

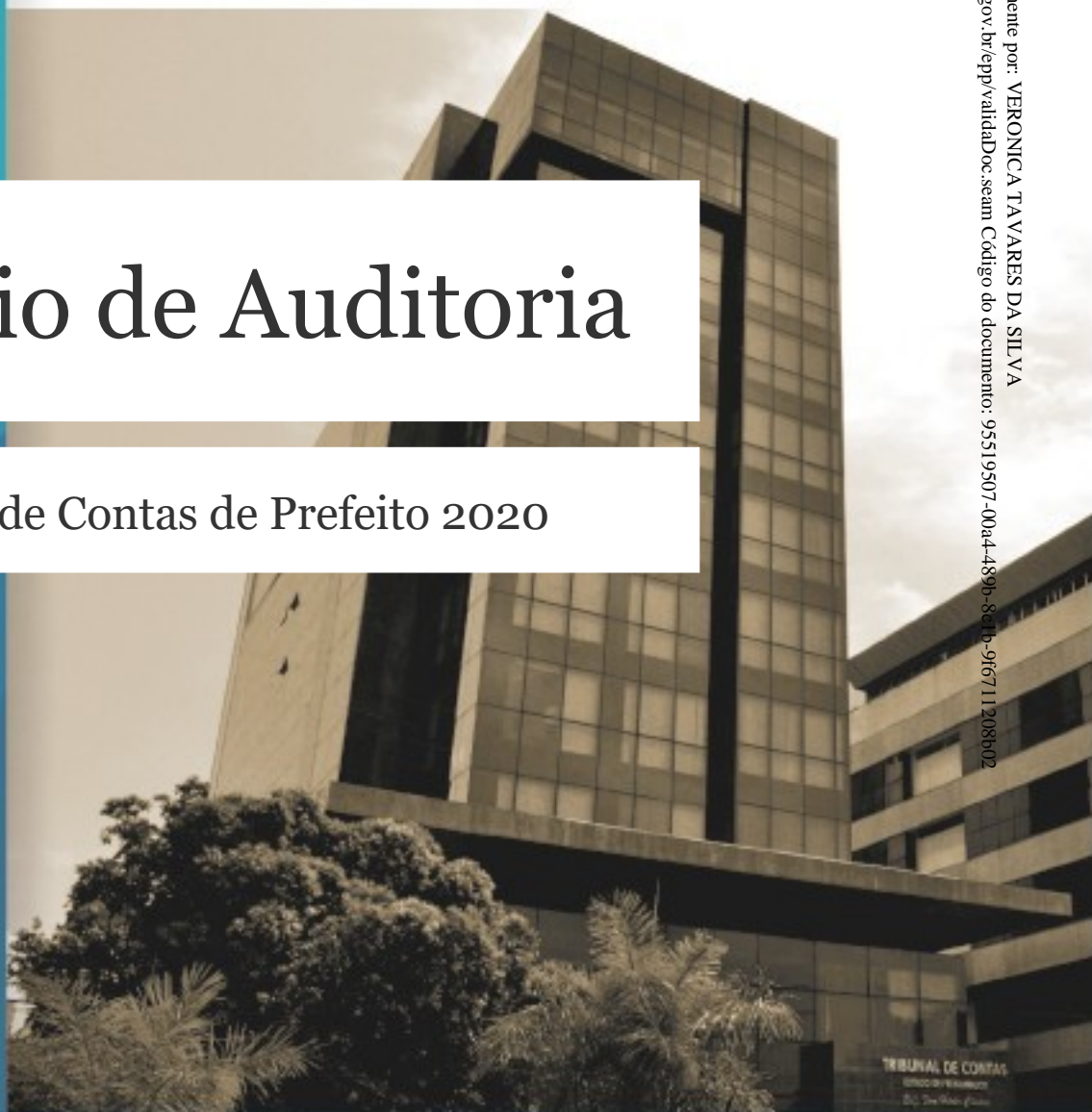


Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 95519507-00a4-489b-8c1b-9f6711208602

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2020



Município de João Alfredo

Processo TCE-PE nº 21100373-6

Cons. MARCOS LORETO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATORIA

Cons. MARCOS LORETO

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDORA DESIGNADA

VERÔNICA TAVARES DE SANTANA



Sumário

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 95519507-00a4-489b-8c1b-9f6711208b02

APRESENTAÇÃO

1 RESUMO DO RELATÓRIO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 RECEITA ARRECADADA
- 2.2 DESPESA REALIZADA
- 2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
- 5.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.3 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO NO FINAL DO MANDATO DE PREFEITO
- 5.5 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
- 8.4 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

9 TRANSPARÊNCIA

10 TRANSIÇÃO DE GOVERNO

APÊNDICES



Apresentação

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da Prefeita do Município de João Alfredo, enviada a este Tribunal pela Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, relativa ao exercício de 2020, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inc. II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio deste Tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com o art. 29, § 2º e com o art. 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 21100373-6 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que a Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura de João Alfredo, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2020, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

Este relatório se refere ao último ano do mandato do Prefeito, que se encerra em 2020.

Além de ser o último ano do mandato do período 2017-2020, o exercício em análise foi marcado pelo início de uma pandemia, em escala mundial, provocada pela disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV). Seus impactos no município, além de estarem especificamente relatados na introdução do capítulo sobre a Saúde municipal, poderão ser observados ao longo deste relatório, especialmente em gráficos.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



Os documentos relativos aos itens 54 a 65 da Resolução TCE-PE nº 112/2020 tratam de documentos e informações municipais sobre a pandemia, constituindo-se, no âmbito da prestação de contas do exercício, como fonte de documentação histórica. Por exemplo, todo o arcabouço legislativo vigente no exercício, referente à situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), está disposto nas leis e decretos encaminhados no doc. 55 da prestação de contas.



1

RESUMO DO RELATÓRIO

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

- [ID.01] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.1).
- [ID.02] Baixa arrecadação de Receita de Capital (Item 2.1).
- [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

- [ID.07] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

- [ID.08] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 132.683.672,58 (Item 8.2)
- [ID.09] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.4)
- [ID.10] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

TRANSIÇÃO DE GOVERNO (Capítulo 10)

- [ID.11] Descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal (Item 10).



Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 1.a - Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429/1992, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.01]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.10]

Limites constitucionais e legais

Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ²	Situação ³
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 2.588.490,73	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.588.490,73	Cumprimento
	PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 55,03%	Descumprimento
2º Q. 50,88%				Cumprimento	
3º Q. 52,05%				Cumprimento	
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	35,17%	Cumprimento

² Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

³ Cumprimento / Descumprimento.



EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	25,53% Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	68,77% Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	3,35% Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	26,66% Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁴ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00% Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00% Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶ .	• Emenda Constitucional nº 103/19, art. 9º, §4º	11,00% Descumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	17,57% Cumprimento

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 95519507-00a4-489b-8c1b-9f6711208b02

Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações a serem emitidas pela relatoria ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas (Item 2.1).

⁴ Hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

⁵ Idem.

⁶ Idem.



Em seguida, apresentam-se sugestões de recomendações ao atual Prefeito ou a quem vier a sucedê-lo:

- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
- Envidar esforços no sentido de manter o desempenho do Município de João Alfredo nos resultados da Prova Brasil, buscando alcançar melhor eficiência econômica, através da utilização de um volume de recursos, por aluno, menor (Item 6).



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da LOA⁷ em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito.
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação.
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos.
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit).
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na LOA refletem a real capacidade de arrecadação municipal.
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados.
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis.
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada em relação ao valor fixado pela LOA, bem como a representatividade dos restos a pagar processados e não processados.

⁷ Lei Orçamentária Anual.



2.1 Receita arrecadada

Em 2020, a receita arrecadada pelo Município de João Alfredo atingiu R\$ 80.186.826,97 (Apêndice I).

Sob o prisma das categorias econômicas, esse volume de arrecadação possui a seguinte composição:

Tabela 2.1.a - Receitas Arrecadadas 2020 – João Alfredo (em R\$)

Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	80.410.039,14
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.053.138,80(1)
Receita de Contribuições	2.901.490,13(1)
Receita Patrimonial	417.436,22(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	71.474.684,83(1)
Outras Receitas Correntes	3.563.289,16(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	759.911,92
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	759.911,92(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-6.117.188,91(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	5.134.064,82(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	80.186.826,97

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

As receitas tributárias próprias⁸ perfizeram R\$ 3.060.658,84 (Apêndice I), equivalentes a 3,82% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Verificou-se a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consignar uma previsão de arrecadação neste exercício de R\$ 6.000,00 (doc. 14).

⁸As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).



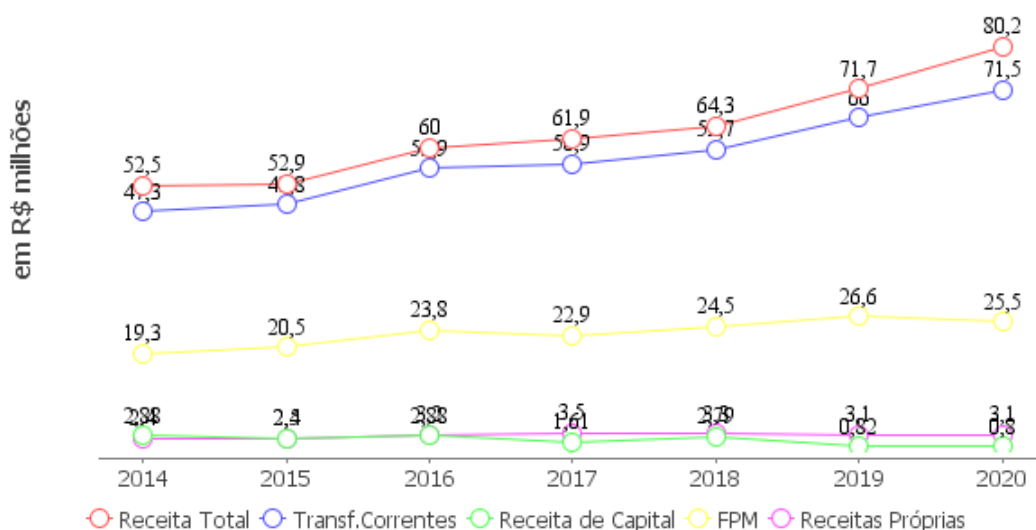
Ressalte-se que, conforme será demonstrado no Item 3.2.1 deste relatório, esta situação se repetiu durante o período de 2014 a 2020 (Gráfico 3.2.1b), excetuando apenas o ano de 2018, em que houve recolhimento de dívida ativa no valor de R\$ 13.197,67 no entanto, representava apenas 0,30% do saldo da dívida ativa bruta deixado em 2017.

Convém, portanto, sugerir que seja determinado ao gestor municipal, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou a outro órgão competente, com vistas a providenciar as cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na arrecadação de suas receitas.

Por fim, verificou-se que não foram realizadas operações de crédito.

A série histórica da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios foi a seguinte:

Gráfico 2.1a Receita Total, Transferências Correntes, FPM, Receitas Tributárias Próprias⁹ e Receita de Capital, 2014-2020 - João Alfredo¹⁰



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2019) e Apêndice I deste relatório.

Previsão e Arrecadação das Receitas

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal.

É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo.

O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

⁹ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).

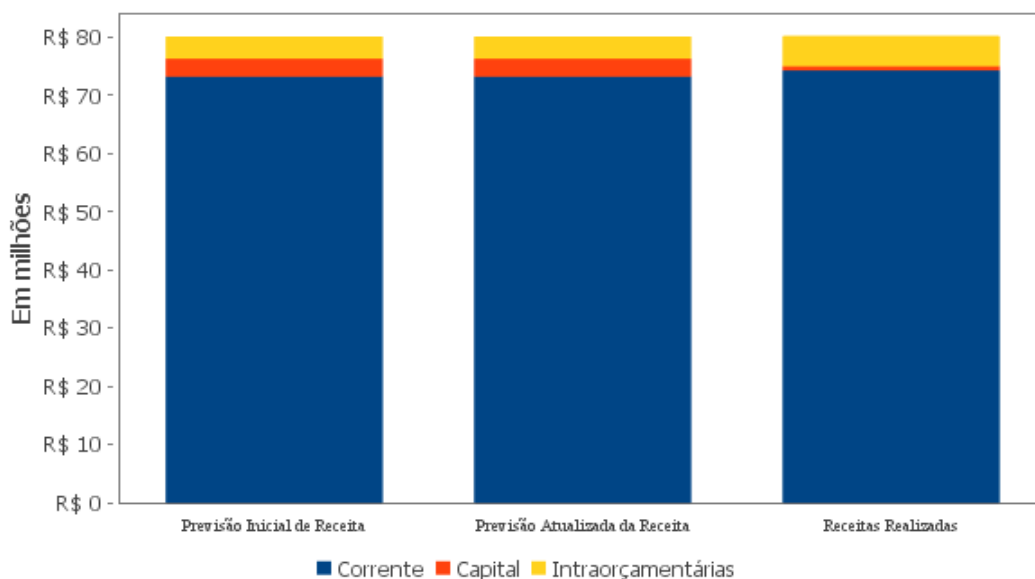
¹⁰ Valores correntes.



A Lei Municipal nº 1.078/2019, doravante designada LOA 2020, apresentada nos docs. 45 e 70 a 74 deste processo, estimou a receita do município em R\$ 80.100.000,00.

O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a previsão e a arrecadação da receita:

Gráfico 2.1b Receita Prevista x Arrecadada, 2020 – João Alfredo



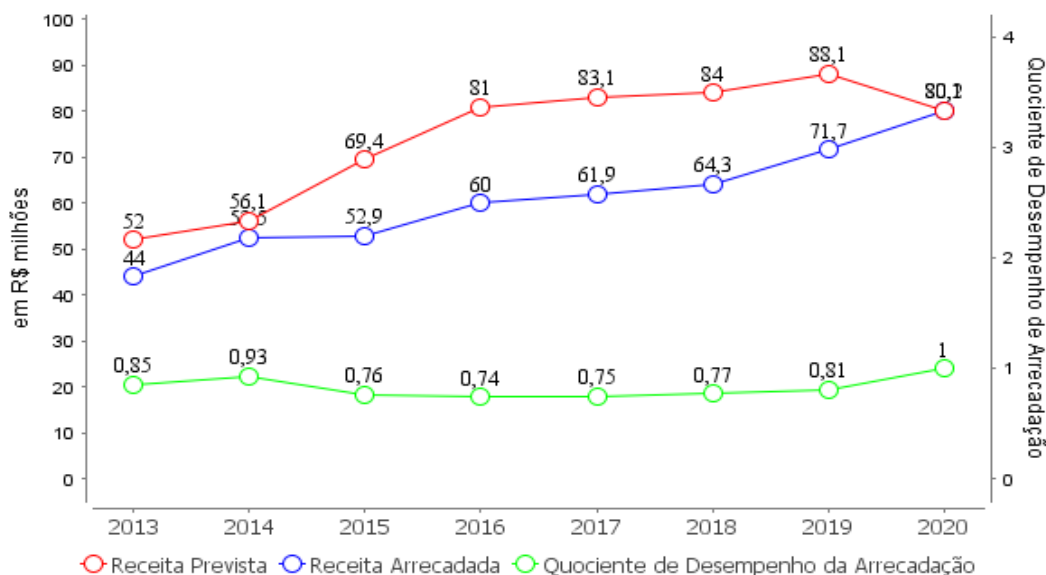
Fonte: Siconfi, Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre¹¹ e Apêndice I deste relatório.

Note no gráfico acima que a receita de capital foi a que obteve pior desempenho de arrecadação, revelando que o aperfeiçoamento da estimativa de receitas deve centrar seus esforços sobre essa categoria.

Parece nítido ter havido um exagero na previsão da receita de capital (em vermelho), que, em oposição ao destaque nas duas colunas de previsão, à esquerda, quase fica imperceptível na coluna da Receita Arrecadada.

A série histórica comparativa da previsão e arrecadação das receitas é a seguinte:

Gráfico 2.1c Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2020 – João Alfredo



Fontes: (1) Receita Prevista 2020: Item 2.3. deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2020: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

Obs.: Os dados do gráfico consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

¹¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA)¹² em 2020 foi de 1,00, indicando que o município arrecadou R\$ 1,00 para cada R\$ 1,00 previsto.

Apesar do gráfico 2.1c demonstrar um distanciamento acentuado entre a previsão (linha vermelha) e a arrecadação da receita (linha azul) nos exercícios de 2015 a 2019, sinalizando a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada na elaboração do orçamento, nota-se que essas previsões foram mais coerentes com a capacidade de arrecadação do município nos exercícios de 2014 e 2020, resultando nos QDAs de 0,93 e 1,00, respectivamente.

Entretanto, percebe-se ainda, acentuada imprecisão na previsão da receita de capital para 2020 (Gráfico 2.1b e Tabela 2.1b), a qual, em virtude da pouca representatividade no cômputo da receita total arrecadada no exercício, provocou pouco impacto na magnitude do QDA.

Na tabela abaixo apresenta-se o comportamento das previsões de receitas em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.1b - Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2020 - João Alfredo

Item	Previsto 2020 (A)	Arrecadado 2020 (B)	Diferença (C=A-B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	80.074.000,00(A)	80.410.039,14(B)	-336.039,14	100,42%%	-
Receita de Capital	3.050.000,00(A)	759.911,92(B)	2.290.088,08	24,92%	75,08%

Fonte: (A) LOA 2020 (doc. 70, p. 21).

(B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 14).

Obs.: Os dados da tabela não consideraram as deduções da receita e as receitas intraorçamentárias.

Perceba nos números acima o exagero na previsão de arrecadação da receita de capital, cuja arrecadação representou apenas 25% do valor previsto, podendo-se dizer que a falha, ao se estimar R\$ 2,3 milhões acima do que foi efetivamente arrecadado se mostrou excessiva, fora da realidade de arrecadação do município.

Programação Financeira

A LRF¹³, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira¹⁴ em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO¹⁵.

A elaboração da programação financeira visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a

¹² Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.

¹³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

¹⁴ A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência.

¹⁵ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

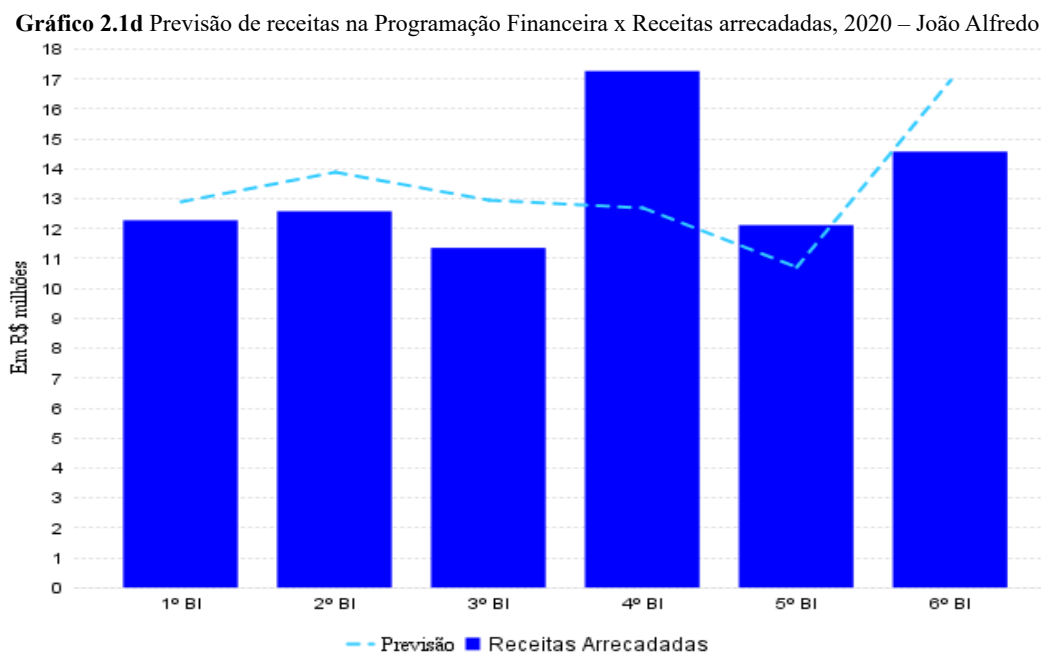


limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

A programação financeira foi encaminhada na prestação de contas (doc. 22).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF¹⁶, ela evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

No entanto, a previsão de receitas considerada na programação financeira não refletiu a realidade municipal, conforme se observa no gráfico a seguir:



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e Siconfi, RREO 1º-6º bimestres de 2020¹⁷.

A distância entre os valores constantes na programação financeira e a arrecadação efetiva é o reflexo de um Orçamento que ainda possui falhas a corrigir, conforme se verificou com relação à receita de capital.

Tal situação transforma a programação financeira em um documento pouco eficaz para o acompanhamento da política fiscal do Município de João Alfredo.

¹⁶ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

¹⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

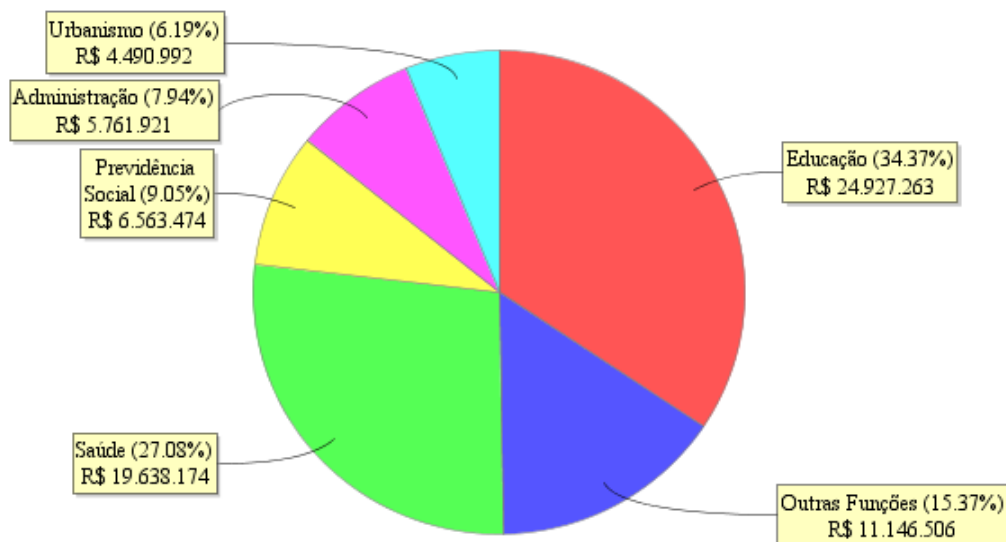


2.2 Despesa realizada

Em 2020, a despesa realizada do Município de João Alfredo atingiu R\$ 72.528.331,04.

Sob a ótica da classificação das despesas por função, a distribuição dessas despesas foi a seguinte:

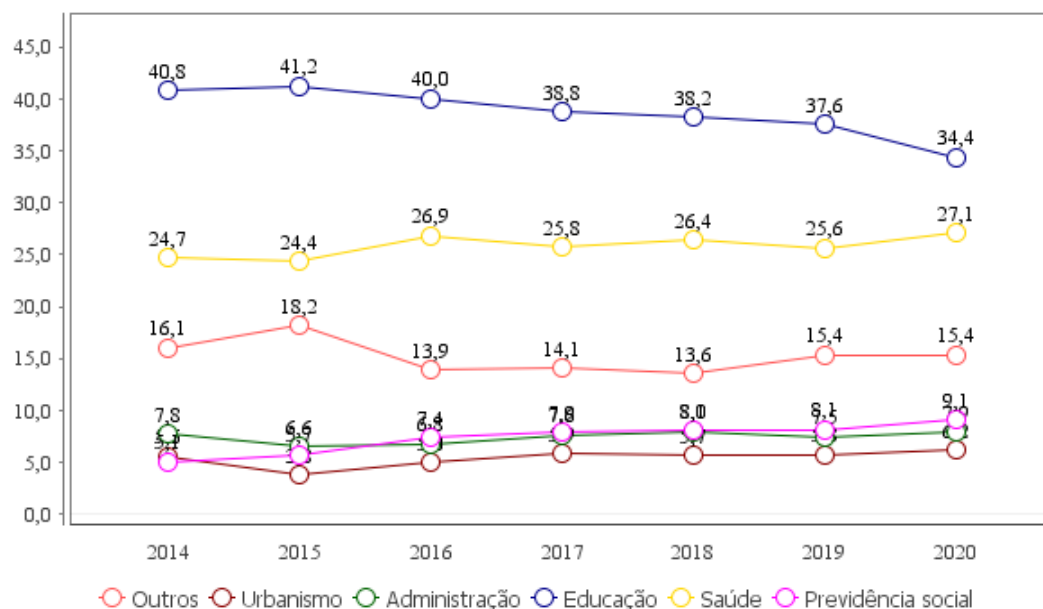
Gráfico 2.2a Despesa empenhada por Função, 2020 - João Alfredo
(em R\$ e em % do total empenhado)



Fonte: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)

A série histórica da despesa por função é a seguinte:

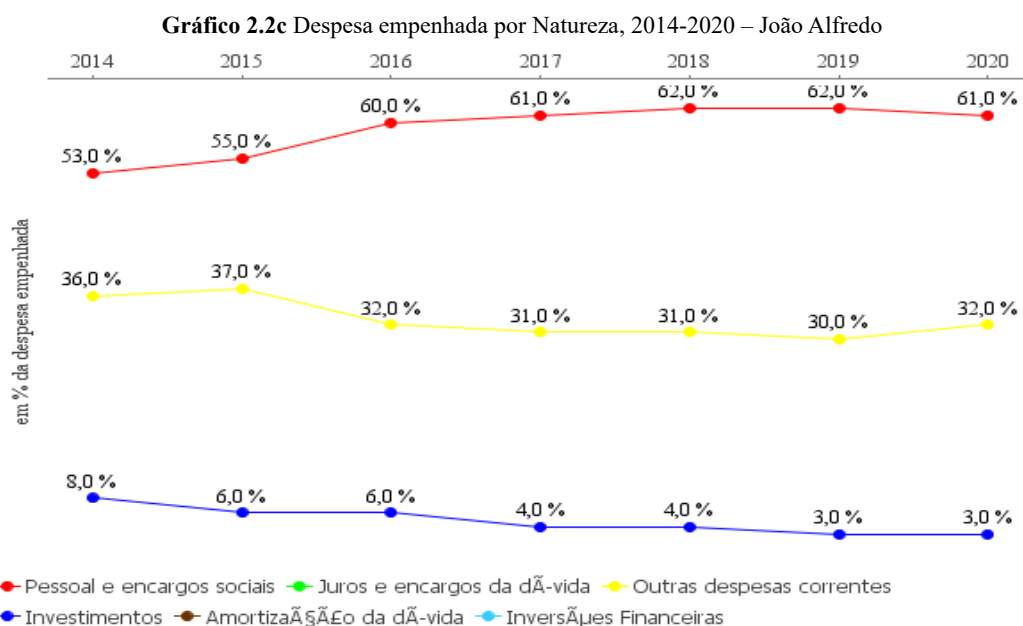
Gráfico 2.2b Despesa empenhada por Função, 2014-2020 – João Alfredo
(em % do total empenhado)



Fontes:
Dados 2020: (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas (doc. 19, prestação de contas do prefeito municipal)
Dados 2014 a 2019: Processo de prestação de contas de exercícios anteriores



Convém também observar o comportamento da despesa por natureza nos últimos exercícios:



Fonte: Relatórios de Auditoria de Exercícios Anteriores (PC do Prefeito) e Siconfi¹⁸.

Vale notar que os Investimentos estão relacionados à expansão dos serviços à população, concorrendo para o aumento do patrimônio público e levando ao aumento da capacidade produtiva do município. Já as despesas com Pessoal e Encargos e Outras Despesas correntes se destinam à manutenção da máquina pública existente.

O gráfico acima mostra que as despesas com Investimentos do município representaram apenas 3,0% da despesa total empenhada em 2020. No período observado, as despesas com Investimentos não superaram 8,0% da despesa realizada em cada exercício.

Para referenciar a proporção entre gasto com investimentos e a despesa total empenhada da municipalidade, elaborou-se um ranking¹⁹ de 5.303 municípios brasileiros e um ranking²⁰ dos 184 municípios pernambucanos com os dados de 2019 retirados do SICONFI. No cenário nacional, naquele exercício, o município obteve a 3.871ª posição. Já em nível estadual, a 91ª.

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas²¹, convém destacar que a Prefeitura de João Alfredo realizou despesas, em 2020, com eventos comemorativos no valor de R\$ 195.150,00, conforme detalhado no doc. 79 deste processo.

¹⁸ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

¹⁹ Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1971297167&single=true

²⁰ Disponível:
https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WikCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=570372059&single=true

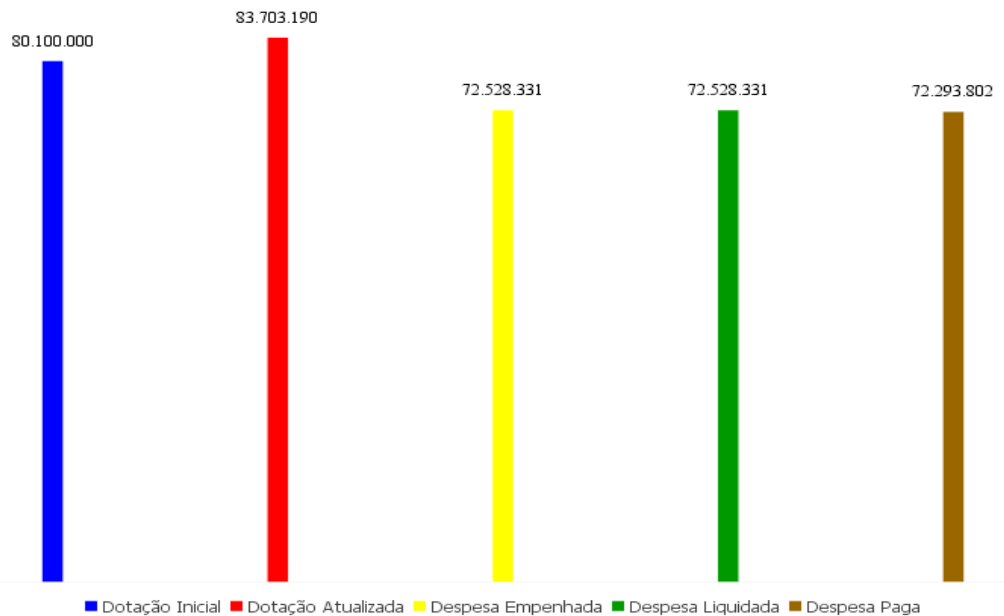
²¹ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Previsão e Fixação das Despesas

A LOA 2020 fixou inicialmente a despesa em R\$ 80.100.000,00 (doc. 45). O gráfico a seguir apresenta o contraste entre a fixação e a realização da despesa:

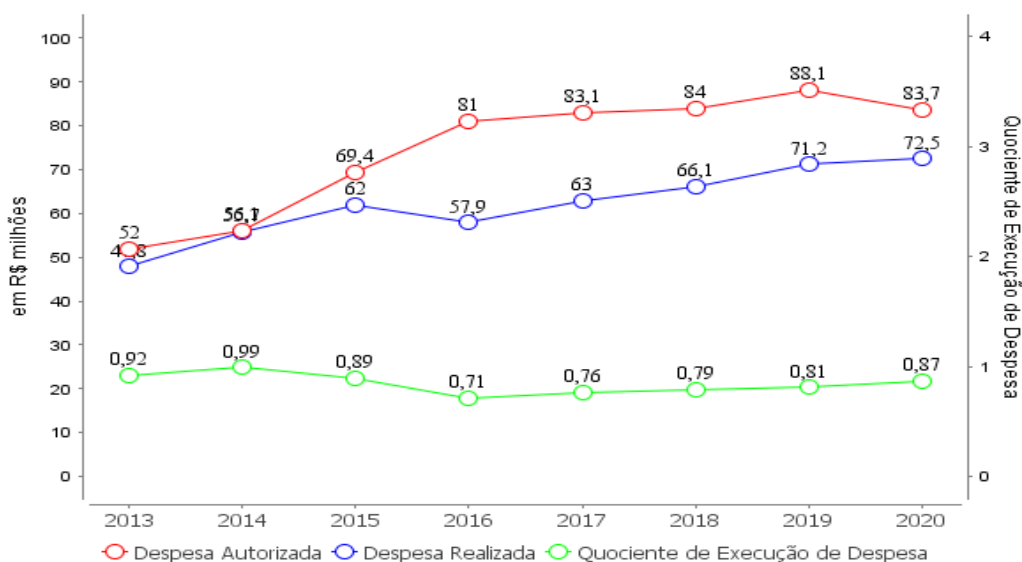
Gráfico 2.2d Previsão e fixação de Despesas x Despesa Empenhada, 2020 – João Alfredo



Fonte: LOA 2020, doc. 45, e Siconfi, RREO do 6º bimestre de 2020²².

Ao longo de vários exercícios, o comportamento da fixação e da realização das despesas é o seguinte:

Gráfico 2.2e Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2020 – João Alfredo



Fontes: (1) Despesa Autorizada 2020: Item 2.3 deste relatório (Balanço Orçamentário);

(2) Despesa Realizada 2020: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b;

(3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do ano anterior.

²² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



O Quociente de Execução da Despesa²³ foi de 0,87, indicando que o município empenhou R\$ 0,87 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2020.

Cronograma Mensal de Desembolso

A LRF²⁴, em seu art. 8º, também determina que o Poder Executivo estabeleça o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO²⁵.

Assim, após fixar as despesas, o município dispõe de 30 dias para elaborar o referido cronograma²⁶, que corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração do cronograma mensal de desembolso também visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

O cronograma de execução mensal de desembolso do Município de João Alfredo foi encaminhado na prestação de contas (doc. 22).

No entanto, o cronograma de execução mensal de desembolso (doc. 22, pp. 09 a 14) foi elaborado pela simples divisão das dotações pelos meses do ano, falhando ao não levar em conta as peculiaridades das despesas municipais.

Uma das mais claras é o pagamento de 13º salário que, por ser uma despesa de grande vulto, seu planejamento deve estar refletido neste instrumento de planejamento.

Essa deficiência faz com que o cronograma de execução mensal de desembolso não atenda aos fins a que se destina, sendo mera peça fictícia que não serve ao planejamento financeiro do orçamento municipal.

Abertura de Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

²³ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.

²⁴ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

²⁵ Lei de Diretrizes Orçamentárias.

²⁶ A LRF, em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a LDO.



A Lei nº 4.320/64 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)²⁷:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei nº 4.320/64, em seus arts. 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Quanto aos créditos adicionais, o *caput* do art. 8º da LOA 2020 dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% do valor da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

No entanto, este artigo também estabelece que este limite será duplicado para as suplementações de dotações das despesas especificadas nos seis incisos de seu § 1º, *in verbis*:

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2020.

• §1º. O limite estabelecido no caput será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino e assistência social;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida.

A LOA 2020 (docs. 45 e 70 a 74) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 40% da despesa fixada (que foi de R\$ 80.100.000,00), o que corresponde a R\$ 32.040.000,00.

Percebe-se que o art. 8º da LOA é um dispositivo inapropriado para regulamentar a suplementação do orçamento, uma vez que, além de fixar um limite já elevado para abertura

²⁷ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



de créditos suplementares diretamente por decreto do Poder Executivo, ainda permite sua duplicação, no caso de créditos adicionais destinados àquelas despesas específicas.

O agravante é que elas constituem despesas de volume bastante significativo no orçamento municipal, como é o caso das despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, que já representam 62% da despesa total prevista, conforme se verifica através da LOA 2020 (doc. 70. p. 21).

Verifica-se, assim, que o limite de 40% do orçamento, estabelecido pelo art. 8º, *caput*, da LOA é fictício, uma vez que o seu § 1º (doc. 45, p. 05), na prática, autoriza o Poder Executivo a modificar uma parcela significativa do orçamento anual por decreto, sem consultar o Legislativo.

Um artigo escrito por assessor técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e publicado no *website* daquela Corte de Contas argumenta que o percentual de “10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o deficit de execução orçamentária”²⁸.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, tem-se o caso recente, em novembro de 2019, no qual os Ministérios Públicos de Contas e Estadual de Alagoas recomendaram à Câmara Municipal de Maceió que alterasse o texto aprovado da Lei Orçamentária Anual para 2020 de forma a assegurar uma “gestão fiscal responsável”²⁹.

Uma das recomendações foi estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, com sugestão de limite de 10%. A seguir, trecho do artigo disponível no *website* do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas (*grifos nossos*)³⁰:

Com o objetivo de evitar excessos por parte do Poder Executivo na execução do orçamento público de Maceió em 2020, e ainda garantir a participação do Poder Legislativo Municipal nas readequações financeiras do orçamento geral, os Ministérios Públicos de Contas e Estadual (MPC/AL e MPE/AL) expediram duas recomendações ao presidente da Câmara Municipal de Maceió, Kelmann Vieira, para que ele proponha as mudanças necessárias aos Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de modo a garantir uma gestão fiscal responsável e adequá-los à disciplina constitucional sobre o tema.

No tocante à LOA, os membros dos Ministérios Públicos destacaram a necessidade de adequação do texto para impor limite máximo ao prefeito de Maceió quanto à utilização de créditos suplementares durante a execução do orçamento de 2020, evitando assim que o gestor faça ajustes na peça orçamentária à sua própria vontade, uma vez que se aprovado o texto originalmente enviado à Câmara, os vereadores concederão um verdadeiro cheque em branco ao gestor, dando a ele, plenos poderes para modificar o orçamento no limite que lhe achar mais conveniente. De acordo com as recomendações, o texto encaminhado à Câmara cria situação de possível conflito com o regime constitucional aplicável à matéria.

Neste caso, **acredita-se que 10% sobre o total das despesas fixadas seja um percentual razoável para a concessão de créditos adicionais suplementares, devendo o parlamento fazer reflexão detida sobre o tema, sob pena de eventual percentual em excesso representar verdadeira desfiguração do orçamento original.**

²⁸ Disponível em https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf

²⁹ Disponível em <http://www.mpc.al.gov.br/mpc-e-mpe-recomendam-ao-presidente-da-camara-de-maceio-mudancas-nos-textos-dos-projetos-de-lei-da-loa-e-da-ldo-visando-garantir-uma-gestao-fiscal-responsavel/>

³⁰ Idem



Em linha semelhante os posicionamentos do TCE-MG e do TCE-RO são os seguintes (*grifos nossos*):

A unidade técnica em sua análise inicial, à fl. 2v, informou que a LOA, ao estabelecer um percentual superior a 30% do valor orçado para suplementação orçamentária, aproximou, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo a falta de planejamento da municipalidade. Salientou também que tal procedimento caracterizava desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçadas pela administração pública.

No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, **entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.**

Por outro lado, um bom planejamento não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei nº 4.320/64) sem olvidar da realidade econômica do país. (Parecer Prévio às Contas de Governo, Processo nº 987321, TCE-MG); e

Recomendar ao Gestor do Município de Ariquemes, Senhor **Thiago Leite Flores Pereira**, ou a quem vier lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, **adotando-se o entendimento desta Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento).** (Prestação de Contas do Município de Ariquemes/RO, Processo 01619/17 – TCE-RO [e])

Adicionalmente, alterações da Lei Orçamentária no volume autorizado na LOA 2020 de João Alfredo afastam o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Diante do exposto, entende-se que o limite dado pela LOA 2020 para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Sugere-se que seja recomendado ao gestor municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Conforme já comentado, o art. 8º da LOA 2020 autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de R\$ 32.040.000,00 (40% de R\$ 80.100.000,00), podendo chegar a R\$ 64.080.000,00 no caso de suplementação das despesas especificadas no § 1º desse artigo.

De acordo com o doc. 47 do processo (Demonstrativo que comprova a obediência ao limite - créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA), observou-se a abertura de R\$ 36.259.096,14 em créditos adicionais.

Utilizou-se o doc. 47 para apuração do total de créditos adicionais abertos no exercício porque o doc. 46 (Mapa de créditos adicionais), além de não totalizar, não evidencia os tipos



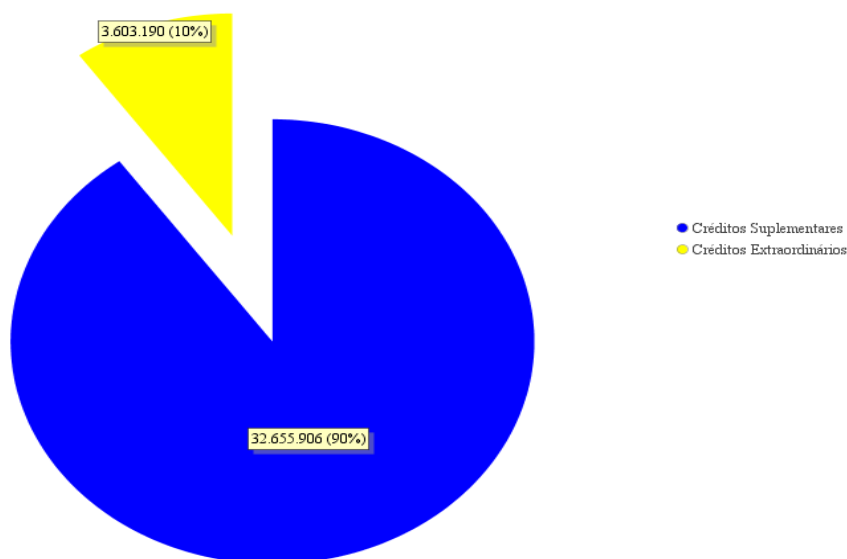
de crédito adicional, nem das fontes de recursos utilizadas, elas não estão identificadas por Anulação, Superavit financeiro do exercício anterior ou Excesso de arrecadação.

Além disso, o doc. 47, que deveria demonstrar a obediência ao limite fixado na LOA, também não evidencia em separado os totais de créditos abertos com base no limite de 40% (*caput* do art. 8º), e aqueles que fazem parte das exceções elencadas no § 1º desse artigo, que teriam este limite duplicado.

Diante dessas falhas, através do OFÍCIO PC/P085 - Nº 01/2021 (doc. 80), foram solicitados novos documentos à Prefeitura de João Alfredo. O novo documento enviado foi inserido no doc. 81 deste processo.

Conforme o doc. 47, dos créditos adicionais abertos no total de R\$ 36.259.096,14 o montante de R\$ 32.655.906,12 se refere a créditos adicionais abertos com fonte em anulação de dotações e o valor restante (R\$ 3.603.190,02) são créditos extraordinários que tiveram como fonte excesso de arrecadação (doc. 47, p. 11), conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 2.2f Créditos orçamentários abertos, 2020 - João Alfredo (em R\$ e %)



Fonte: Mapa Demonstrativos de Créditos Adicionais (doc. 46)

Observa-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 32.655.906,12 o que representa 40,77% da despesa fixada.

E, conforme o doc. 81, deste valor, a parcela de R\$ 21.445.211,93 (26,77% da despesa fixada no orçamento) se enquadra no limite de 40% fixado no art. 8º, *caput* da LOA, e o montante de R\$ 11.210.694,19 (13,99% da despesa fixada) corresponde às despesas para as quais este limite seria duplicado, elencadas no § 1º do art. 8º.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais suplementares sem autorização do Poder Legislativo.

Os créditos adicionais abertos com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação totalizaram R\$ 3.603.190,02 e elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 80.100.000,00 para R\$ 83.703.190,02 (Balanço Orçamentário - doc. 4), representando um incremento de 4,50% em relação ao orçamento inicial.



A partir do Mapa de créditos adicionais abertos (doc. 46), verifica-se que as fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais estão identificadas como:

- Próprio e Vinculados,
- Governo Estadual,
- Governo Federal e
- Câmara Municipal.

Do cotejamento do doc. 47 com o doc. 81, fornecido posteriormente, verifica-se que o total de créditos extraordinários abertos em 2020 (R\$ 3.603.190,02) constituem créditos abertos com fonte nos recursos transferidos ao município pelos governos Federal e Estadual, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras e financiar ações de enfrentamento à COVID-19.

Embora se saiba a origem desses recursos, já que os referidos créditos fundamentaram-se em transferências de recursos da União e do Estado, em receita não originalmente prevista na LOA, não é possível verificar, em contrapartida, qual foi o programa em que se deu o reforço orçamentário, pois o doc. 47 (Demonstrativo que comprova a obediência ao limite – créditos adicionais suplementares estabelecido na LOA) só informa os números e as datas de emissão dos decretos de autorização de abertura desses créditos, não são especificados para quais fundos/secretarias eles foram consignados.

Com relação ao valor recebido pelo município de João Alfredo para enfrentamento à COVID, conforme informações financeiras obtidas a partir do *site* do Fundo Nacional de Saúde (Consulta consolidada), verifica-se que foi repassado o valor total de R\$ 3.791.829,51 tendo sido repassados R\$ 3.461.827,51 através do Bloco de saúde - CUSTEIO mais o montante de R\$ 330.002,00 pelo Bloco de INVESTIMENTOS, conforme demonstrativo inserido no doc. 82 deste processo.

Conclui-se, portanto, que a abertura de créditos extraordinários com fundamento em excesso de arrecadação, por meio dos decretos acima relacionados, obedeceu à legislação.

Inscrição de Restos a Pagar

Após analisar a fixação e o empenho da despesa, é cabível verificar a consistência dos registros de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada.

Os Restos a Pagar Processados evidenciados na Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30), no montante de R\$ 234.528,91, **correspondem** à diferença entre a despesa liquidada e a despesa paga registradas no Balanço Orçamentário (doc. 04).

Os Restos a Pagar Não Processados evidenciados na mesma relação antedita, no montante de R\$ 0,00, **guardam conformidade** com a diferença entre a despesa empenhada e a despesa liquidada registrada no Balanço Orçamentário (doc. 04).

Na tabela 2.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados de 2020, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:



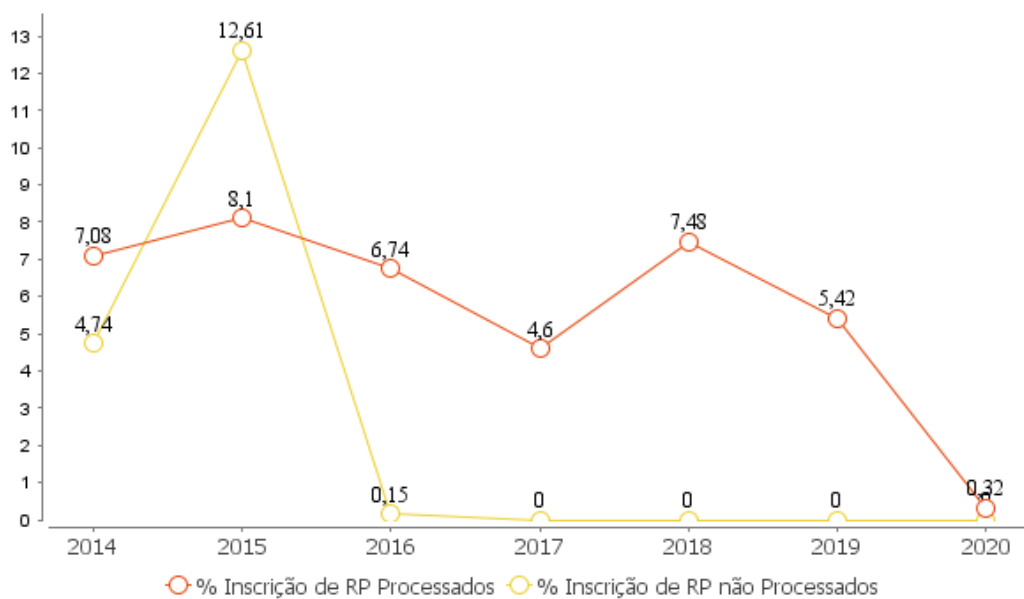
Tabela 2.2.a - Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2020 – João Alfredo

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	72.528.331,04(1)
Inscrição de RP processados (B)	234.528,91(2)
Inscrição de RP não processados (C)	0,00(2)
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	0,32%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fonte: (1) Total da Despesa Empenhada: Item 2.2 - Despesa Realizada
(2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de restos a pagar possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 2.2g Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2020 – João Alfredo



Fonte: Tabela 2.2x e relatórios de auditoria de exercícios anteriores.

Adiante serão feitas abordagens onde serão observados o impacto financeiro dos Restos a Pagar Processados (Item 3.5) e o impacto fiscal dos Restos a Pagar Processados e Não Processados (Item 5.4).



2.3 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do Município de João Alfredo, no exercício de 2020, apresentou um resultado superavitário de R\$ 7.658.495,93, conforme exposto:

Tabela 2.3a - Execução Orçamentária, 2020 - João Alfredo

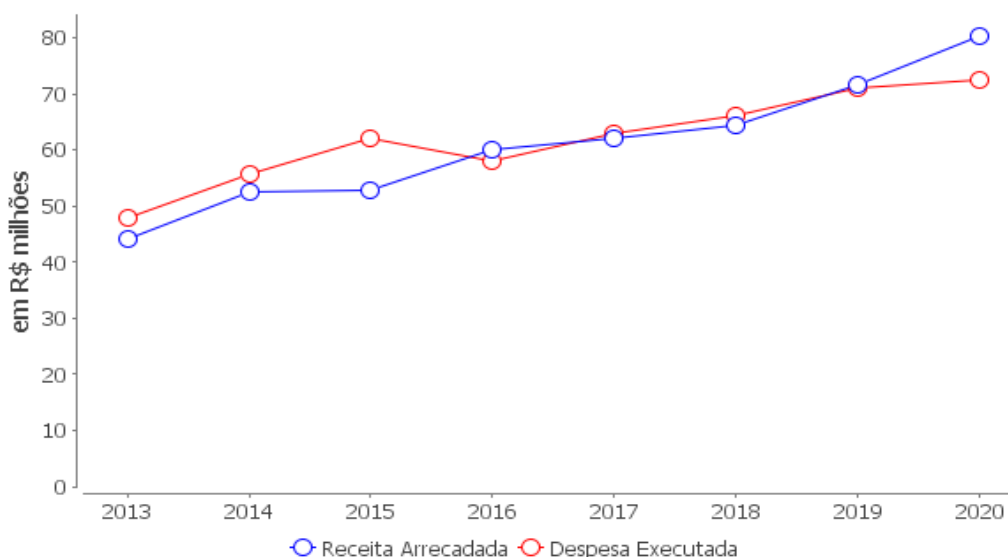
Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	80.100.000,00(1)	80.186.826,97(2)	100,11
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	83.703.190,02(1)	72.528.331,04(3)	86,65
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		7.658.495,93	

Fontes: (1) Balanço Orçamentário (doc. 4)
(2) Apêndice I - Análise da Receita
(3) Item 2.2 - Despesa Realizada

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 4).

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios:

Gráfico 2.3a Receita Arrecadada e Despesa Executada - João Alfredo (2013 a 2020) - Em R\$ milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.1 e 2.2 deste relatório.

O RREO³¹, para fins de apuração do resultado orçamentário, utiliza como parâmetro as despesas liquidadas, por refletirem com mais clareza e precisão as despesas orçamentárias. Já a Lei nº 4.320/64 utiliza as despesas empenhadas, as quais espelham reserva de dotação orçamentária, e não a despesa propriamente dita (princípio da competência/ocorrência do fato gerador).

Então, apresenta-se a seguir uma visão em detalhes do comportamento bimestral da execução orçamentária do Município de João Alfredo em 2020, com base no Balanço Orçamentário apresentado no Anexo 1 do RREO, do 1º e ao 6º bimestre de 2020:

³¹ Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

**Tabela 2.3b** - Execução Orçamentária 2020 detalhada por bimestre

Bimestre	Receitas realizadas no bimestre * (A)	Despesas Liquidadas no bimestre (B)	Resultado Orçamentário do bimestre (C=A-B)
1º bimestre (jan/fev)	12.280.645,14(2)	10.463.763,26(8)	1.816.881,88
2º bimestre (mar/abr)	12.583.708,28(3)	11.523.929,63(9)	1.059.778,65
3º bimestre (mai/jun)	11.355.807,04(4)	11.090.565,04(10)	265.242,00
4º bimestre (jul/ago)	17.270.768,62(5)	11.959.752,90(11)	5.311.015,72
5º bimestre (set/out)	12.118.875,86(6)	11.896.587,65(12)	222.288,21
6º bimestre (nov/dez)	14.577.022,03(7)	15.593.762,56(13)	-1.016.740,53
TOTAIS	80.186.826,97	72.528.361,04	7.658.465,93

Fonte: Siconfi³².

Obs.: (*) 1 Receitas Correntes (exceto intraorçamentárias) já deduzidas das cotas-partes que compõe o FUNDEB + Receitas de Capital + Receitas (intraorçamentárias).

A tabela acima permite verificar o seguinte:

a) Não houve falha no registro das receitas no RREO. O somatório das receitas realizadas nos seis bimestres foi R\$ 80.186.826,97. O valor convergiu com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município (doc. 14) e com o Balanço Orçamentário do Município (doc. 4);

b) O somatório das despesas liquidadas dos seis bimestres foi de R\$ 72.528.361,04, valor divergente do Balanço Orçamentário do Município (doc. 4), que foi R\$ 72.528.331,04;

c) Por fim, analisando-se cada bimestre, verifica-se que no último (novembro/dezembro) houve um descontrole no monitoramento das receitas e despesas. No entanto, mesmo assim o município conseguiu finalizar o exercício de 2020 com superavit de execução orçamentária.

Ademais, convém registrar que a magnitude do resultado orçamentário corresponde a 11,07% da Receita Corrente Líquida municipal (item 5.1).

³² Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da STN para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada.
- Verificar o impacto nas contas municipais, decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS.
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram devidamente evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados.
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários³³.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I³⁴, o MCASP estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos³⁵:

No momento da arrecadação, a FR [Fonte de Recurso] deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo “F”) e em contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR (nas classes 7 e 8 do PCASP). A partir desse momento, a FR informada para os recursos financeiros não deverá ser alterada.

Na execução orçamentária da despesa, a FR estará associada, desde o momento do empenho, às contas de controle orçamentário (classe 6 do PCASP), às contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo “F”) e às contas de controle da disponibilidade por destinação de recursos (na classe 8).

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc. 5) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar a existência de um controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro.

O Balanço Patrimonial consolidado do Município de João Alfredo contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP.

Observou-se que o saldo obtido a partir da diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (doc. 6, p. 03), foi de R\$ 10.896.313,53 que coincide com o valor informado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6, p. 08).

³³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

³⁴ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

³⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, p. 137 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).



Não obstante o superavit financeiro, convém observar os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, para os quais foram apresentadas justificativas em notas explicativas desse documento (doc. 6, p. 16):

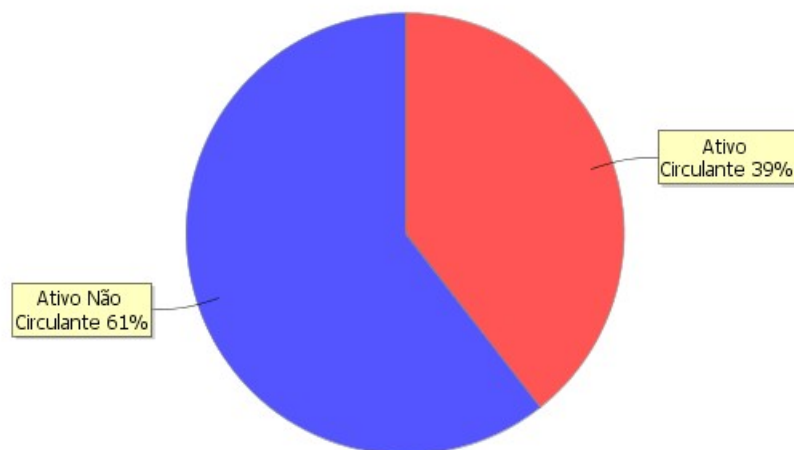
- Fonte “Educação - FUNDEB”, no valor de R\$ 2.496.756,32;
- Fonte “Geral”, no valor de R\$ 453.364,51;
- Fonte “Convênios Educação (Vinculado)”, no valor de R\$ 230.309,15.



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município somaram R\$ 55.217.731,78 com a seguinte composição:

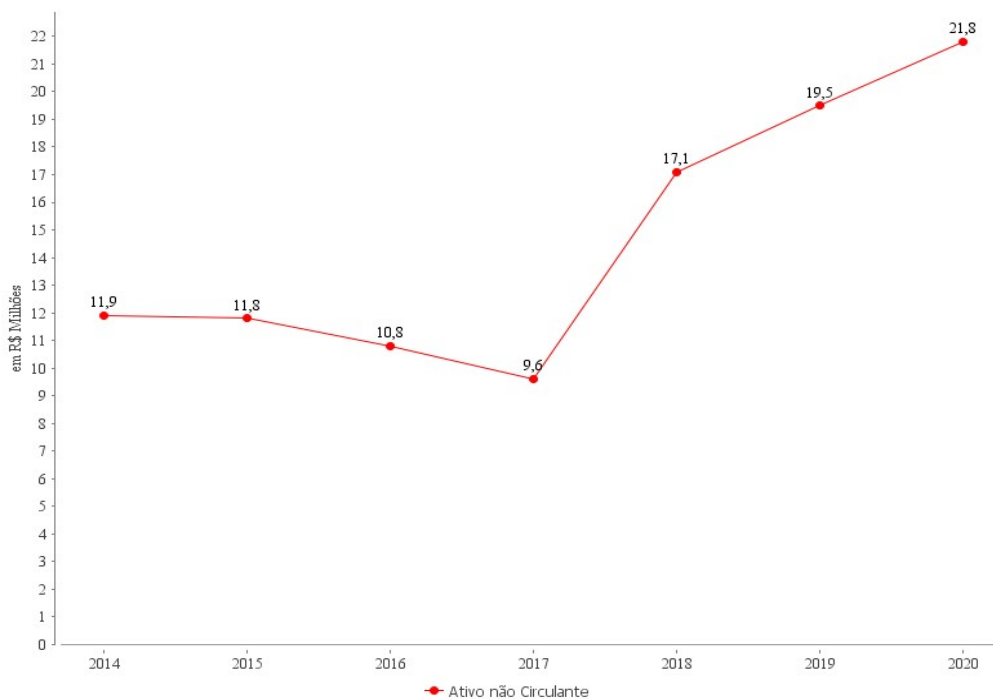
Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2020 - João Alfredo



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

O Ativo Circulante³⁶ alcançou R\$ 21.757.962,88.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2020 – João Alfredo (em R\$ milhões)



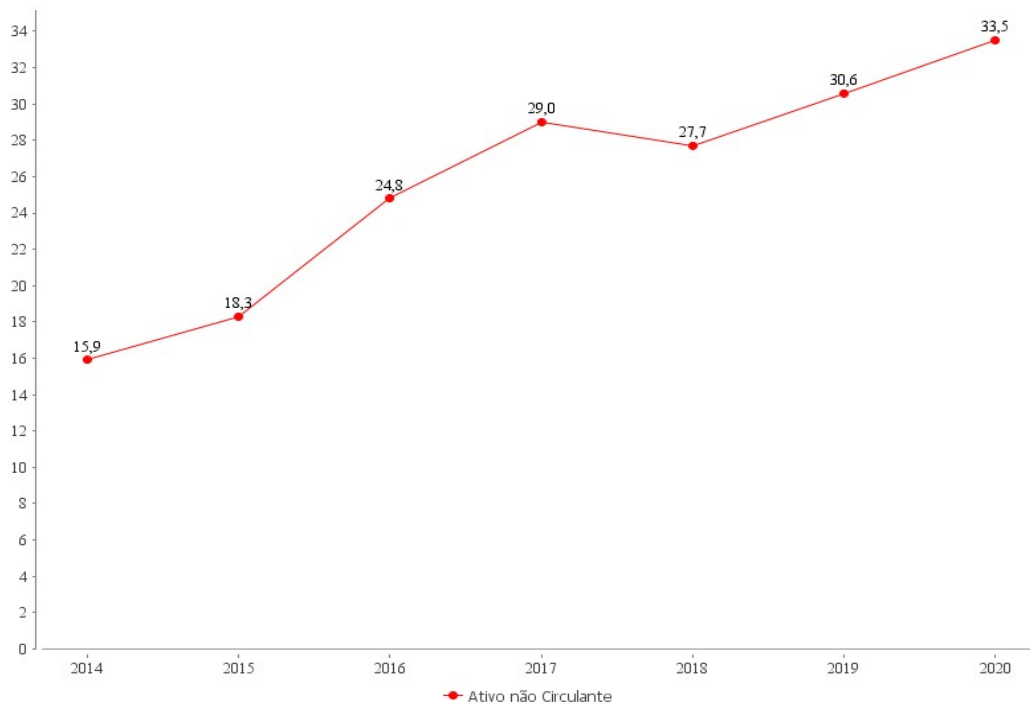
Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

³⁶ Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.



Por outro lado, o Ativo Não Circulante³⁷ alcançou R\$ 33.459.768,90.

Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2020 – João Alfredo (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado de 2020 (doc. 6) e de exercícios anteriores.

³⁷ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do Município de João Alfredo, lançados e não recolhidos no exercício.

As certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas também podem constituir créditos da Dívida Ativa.

Para fins de prestação de contas, as providências adotadas pelo município a respeito dessas certidões devem estar evidenciadas (doc. 52), informando o andamento das ações de:

- a) inscrição e cobrança da dívida ativa das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas;
- b) execuções judiciais relativas às dívidas ativas das certidões de débito emitidas pelo Tribunal de Contas.

Os valores acumulados dos créditos da Dívida Ativa, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa evidenciado em conta contábil no Balanço Patrimonial.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência³⁸, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto³⁹.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

O estoque da Dívida Ativa bruta passou de R\$ 1.779.804,20 em 31/12/2019 para R\$ 1.142.775,92 em 31/12/2020 (Balanço Patrimonial, doc. 6), representando um decréscimo de 35,79%.

Observe a seguir a série histórica do saldo e dos recebimentos da dívida ativa:

³⁸ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

³⁹ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

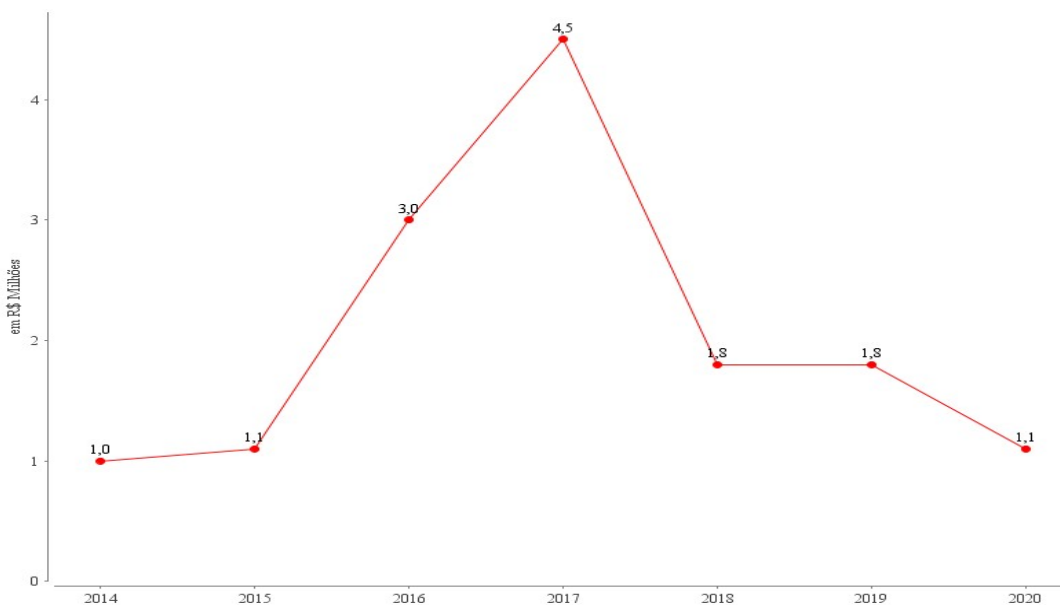
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

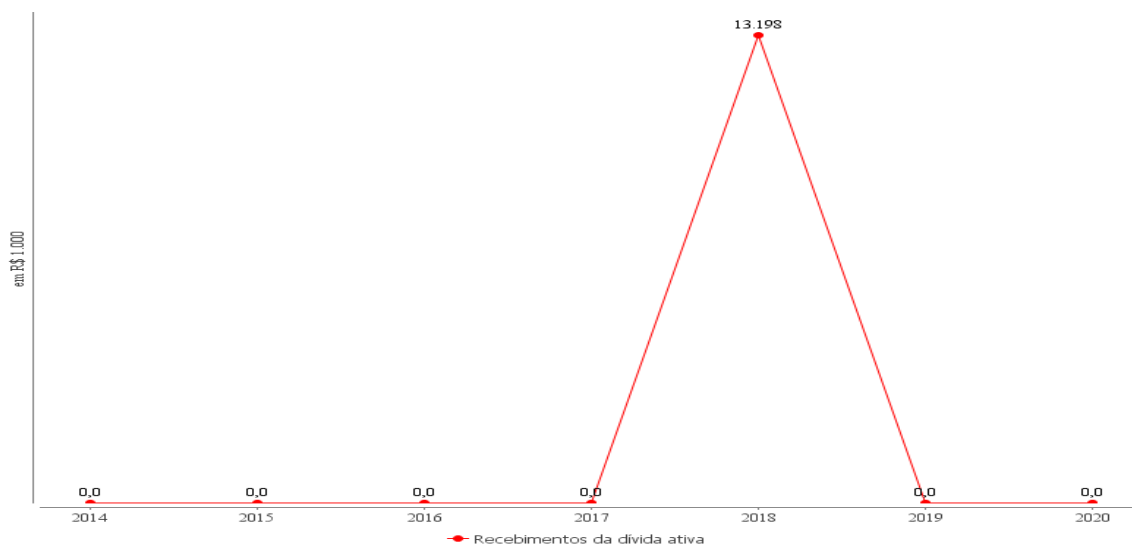


Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta, 2014-2020 – João Alfredo (em R\$ 1.000)



Fontes: Balanço Patrimonial do município (doc. 6); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa, 2014-2020, João Alfredo (em R\$ 1.000)



Fontes: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

Tabela 3.2.1a - Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2017-2020 – João Alfredo

Descrição	2020	2019	2018	2017
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	1.142.775,92	1.779.804,20	1.779.804,20	4.472.769,19
Recebimentos	0,00	0,00	13.197,67	0,00
% Recebimento ⁴⁰	0,00	0,00	0,30	0,00⁴¹

Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 6), Apêndice I deste relatório e Relatório de Auditoria do exercício anterior.

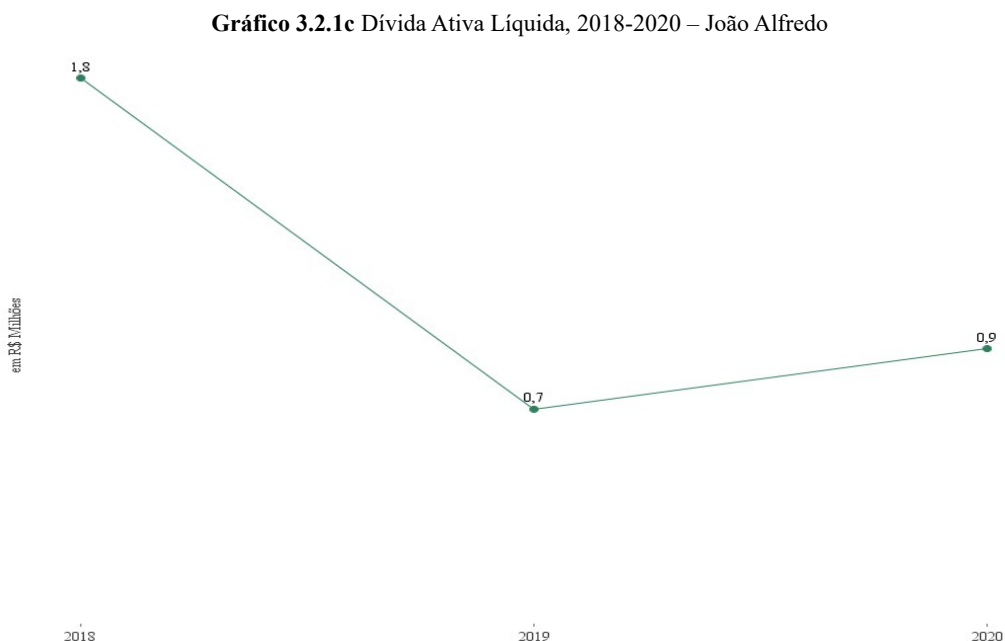
⁴⁰ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

⁴¹ No exercício de 2016, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 2.975.575,95, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2019.



A provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito, conforme Balanço Patrimonial (doc. 6).

Assim, a Dívida Ativa líquida possuiu o seguinte comportamento:



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 06).

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que 100% da Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial (doc. 6), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

Por fim, a Portaria STN nº 548/2015⁴², sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa⁴³.

O Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público (doc. 7) informa que o procedimento de “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e respectivo ajuste para perdas” encontra-se “Concluído”.

⁴² Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

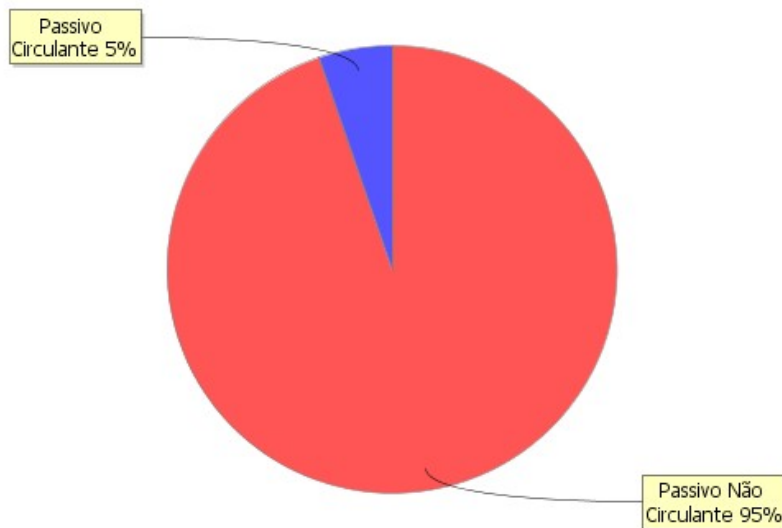
⁴³ Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2020, o Passivo do município tinha a seguinte composição:

Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2020 – João Alfredo

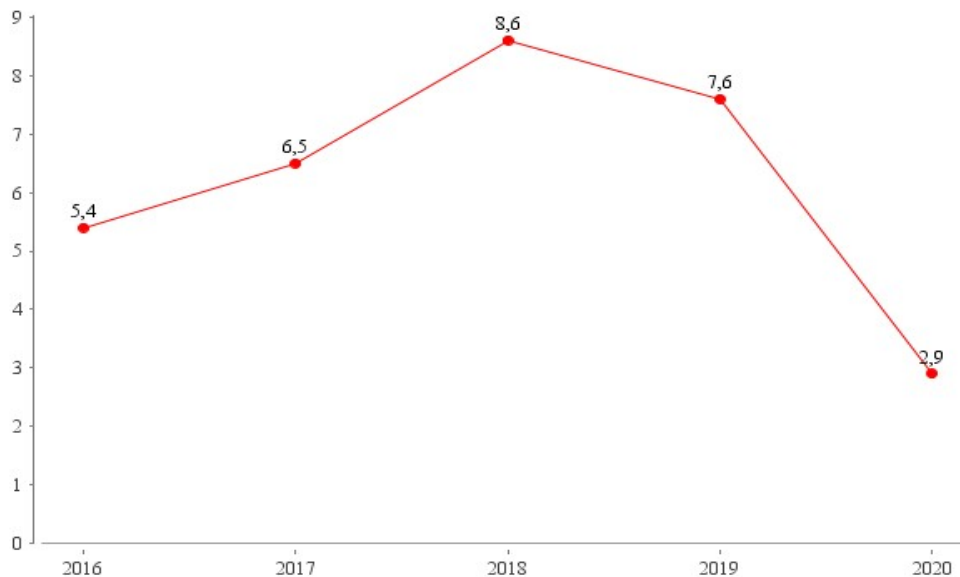


Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

No Passivo Circulante, R\$ 2.910.039,74 correspondem a Restos a Pagar Processados.

Observa-se um decréscimo de 61,84% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2019.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2020 – João Alfredo (em R\$ milhões)

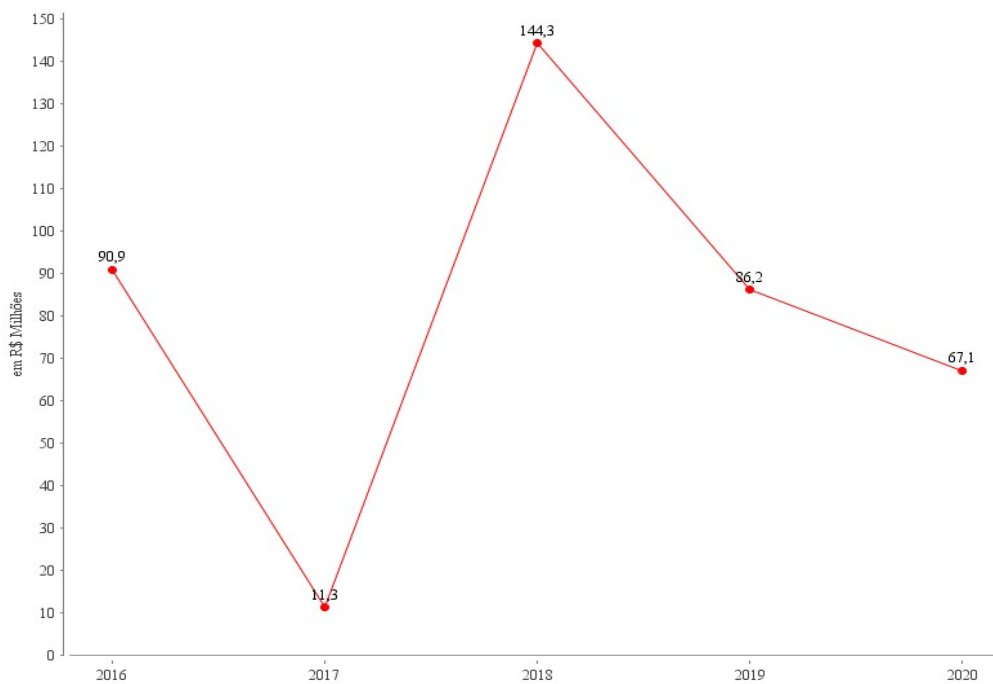


Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante 2020 (doc. 12) e Relatórios de Auditoria anteriores.



Em 2020, o Passivo Não Circulante⁴⁴ correspondeu a R\$ 67.149.538,93.

Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2020 – João Alfredo



Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

⁴⁴ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no MCASP⁴⁵, segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)⁴⁶.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do RPPS⁴⁷, como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime.

A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no MCASP:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.⁴⁸

Segundo as IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS⁴⁹, publicadas em 2018 pela Secretaria do Tesouro Nacional⁵⁰:

191. As contas de provisões matemáticas **aplicáveis ao plano previdenciário** são:

- 2.2.7.2.1.03.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos
- 2.2.7.2.1.04.xx – Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder
- 2.2.7.2.1.05.xx – Plano previdenciário - plano de amortização
- 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário

(...)

193. Nos dois primeiros grupos de contas acima apresentados para cada plano (os itens contábeis “2.2.7.2.1.01.xx e 2.2.7.2.1.02.xx” controlam o plano financeiro e “2.2.7.2.1.03.xx e 2.2.7.2.1.04.xx” controlam o plano previdenciário), **são apresentados os valores contábeis das provisões matemáticas previdenciárias apurados na avaliação atuarial.**

(IPC 14, p. 57, *grifos nossos*).

⁴⁵ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) .

⁴⁶ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

⁴⁷ Regime Próprio de Previdência Social.

⁴⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, p. 267 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 06, de 18 de dezembro de 2018, Portaria Conjunta STN/SPREV nº 07, de 18 de dezembro de 2018, Portaria STN nº 877, de 18 de dezembro de 2018 e Portaria Conjunta STN/ME nº 21, de 23 de dezembro de 2021).

⁴⁹ Instruções de Procedimentos Contábeis nº 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

⁵⁰ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647



Em caso de superavit do Plano Previdenciário, as IPC 14 ainda orientam:

95. A conta “2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Financeiro” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano financeiro, conforme o resultado da avaliação atuarial.

96. Por sua vez, a conta “2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário” compreende o somatório das provisões atuariais constituídas para ajustes do plano previdenciário, conforme o resultado da avaliação atuarial.

97. Essas duas últimas contas representam os ajustes necessários propostos na reavaliação atual, de acordo com a nota técnica atuarial – NTA. **Esses ajustes podem ser necessários quando houver: resultado superavitário;** provisões para oscilações de riscos; provisões para benefícios a regularizar; provisões para contingências; ou provisões para outros ajustes.

(IPC 14, p. 21-22, *grifos nossos*)

Destaca-se que a contabilização do Passivo Atuarial no balanço individual do RPPS é diferente daquela que deve ser registrada no balanço consolidado do ente.

No balanço do RPPS devem constar as contas redutoras a título de cobertura de insuficiência financeira, uma vez que representam um direito do RPPS junto ao Tesouro Municipal, pois, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/98, este tem por obrigação arcar com os eventuais déficit do sistema previdenciário.

Em suma, no balanço isolado do RPPS, as provisões matemáticas previdenciárias calculadas pelo atuário devem constar pelo seu valor reduzido da cobertura de insuficiência financeira.

Já no caso do balanço consolidado, não há esse direito.

Na verdade, o Passivo Atuarial do Plano Financeiro representa uma obrigação do município para com seus servidores, devendo ser registrado normalmente no Passivo, ou seja, os valores de cobertura de insuficiência financeira não devem aparecer como contas redutoras.

As provisões matemáticas previdenciárias devem ser ajustadas para refletir as reais obrigações do município ante terceiros, em homenagem aos Princípios da Prudência e da Evidenciação da informação contábil, por isso, a conta redutora cobertura de insuficiência financeira deve ser excluída.

Como no RPPS de João Alfredo não houve valores a título de cobertura de insuficiência financeira a serem considerados como contas redutoras, as PMPs registradas nos dois balanços têm o mesmo valor.

O Balanço Patrimonial do RPPS, exercício 2020 (doc. 35), consignou no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias⁵¹, a qual registra o significativo valor de R\$ 41.179.094,22.

No Balanço Consolidado do ente (doc. 06), também houve o registro de provisões matemáticas no valor de R\$ 41.179.094,22. Esse valor representa o Passivo Atuarial do ente frente a terceiros.

⁵¹ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmo termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



Os registros foram desdobrados assim:

Tabela 3.3.1a - Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado 2020 – João Alfredo

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	41.179.094,22
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	57.206.421,28
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	85.163.008,99
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	-101.190.336,05
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (doc. 6).

Contudo, cabe ressaltar que os registros das provisões matemáticas previdenciárias acima demonstrados foram feitos com base no DRAA 2020, data base: dez/2019 (doc. 83), desobedecendo às IPC 14, que orientam o uso da avaliação atuarial disponível mais recente:

“196. Assim, orienta-se que seja contabilizada a avaliação atuarial disponível mais recente para as entidades de RPPS. Caso haja exigência de ajuste das informações atuariais, isso levará à revisão posterior dos lançamentos contábeis, em “reversões de provisões” ou “aumento da provisão”.

(IPC 14, p. 58)

Além disso, tal situação também contraria o que determina o inciso I do art. 1º da Lei Federal Nº 9.717/98, *in verbis*:

Lei 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

A avaliação atuarial 2021, data-base: dez/2020⁵² só foi elaborada em 04/05/2021, conforme evidencia o DRAA 2021, disponível no sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, inserido no doc. 84 deste processo.

Assim, o valor de R\$ 41.179.094,22 deve ser considerado com cautela.

Segundo o DRAA 2021 (doc. 84, pp. 17 a 19), não foram consideradas no Balanço Patrimonial do município as provisões matemáticas previdenciárias relativas ao exercício de 2020, calculadas nos valores relacionados a seguir:

a) as Provisões de Benefícios do Plano Previdenciário (contas contábeis 2.2.7.2.1.03 e 2.2.7.2.1.04), no valor de R\$ 148.666.652,23: para as quais os cálculos atuariais haviam estimado, em valores presentes, R\$ 84.983.720,93, para os Benefícios Concedidos, e R\$ 63.682.931,30, para os Benefícios a Conceder;

⁵² Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6tXP5E2afysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



b) o Plano de Amortização do Plano Previdenciário (conta contábil 2.2.7.2.1.05.00): para o qual os cálculos atuariais, haviam estimado, em valores presentes, R\$ 0,00.

Portanto, o Balanço Patrimonial do município deveria evidenciar os seguintes registros:

Tabela 3.3.1b - Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria, 2020 – João Alfredo

Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	148.666.652,23(4)
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	84.983.720,93
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	63.682.931,30
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00

Fonte: Cadprev - DRAA 2021, data base: dez/2020 (doc. 84)

Conclui-se portanto que, confrontando as Provisões Matemáticas Previdenciárias (PMP) registradas no Balanço Patrimonial/2020 (doc. 6), no valor de R\$ 41.179.094,22 com as calculadas no DRAA 2021 (doc. 84, pp. 17 a 19) no montante de R\$ 148.666.652,23 tem-se uma diferença a menor de R\$ 107.487.558,01.

Esta diferença é bem relevante e decorre do fato dos valores registrados no doc. 6 corresponderem aos calculados no DRAA 2020, data base - dez/2019 (doc. 83, pp. 17 a 19), ou seja, as PMP registradas no Balanço Patrimonial estão desatualizadas.

Tal procedimento acarretou um passivo atuarial que não reflete as reais obrigações do município ante terceiros, pois se o DRAA utilizado para registro no balanço patrimonial consolidado (doc. 6) tivesse data base: dez/2020 (DRAA 2021), em obediência aos normativos já citados, o passivo atuarial do município seria 3,6 vezes maior do que o apurado a partir do DRAA 2020, ou seja, esta falha impossibilitou retratar a verdadeira situação atuarial do RPPS de João Alfredo ao final de 2020.

Registre-se ainda que há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão nos dois balanços.

Finalmente, o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 7 do Anexo I da Resolução TC nº 112/2020), quanto ao procedimento de “Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência” informa que ele se encontra “*Em andamento*”



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (tabelas 3.4a e 3.4b), verifica-se que não foi recolhido o total de R\$ 4.651,80, conforme será discriminado nas tabelas a seguir.

Devido à insignificância dos valores não recolhidos, que representam apenas 0,03% das contribuições retidas dos servidores e 0,17% da contribuição patronal devida, considerou-se que os recolhimentos ao RGPS no exercício de 2020 ocorreram de forma integral, não havendo sido elencados como irregularidades ou deficiências no Resumo do Relatório (Item 1).

Tabela 3.4.a - Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁵³ (B)	Recolhida (Encargos) ⁵⁴	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	133.002,46(1)	133.038,46(1)	133.038,46(1)	0,00(1)	-36,00
Fevereiro	140.793,63(1)	140.793,63(1)	140.793,63(1)	0,00(1)	0,00
Março	149.491,75(1)	149.491,75(1)	149.491,75(1)	0,00(1)	0,00
Abril	141.416,61(1)	141.416,61(1)	141.416,61(1)	0,00(1)	0,00
Mai	143.472,01(1)	143.472,01(1)	143.472,01(1)	0,00(1)	0,00
Junho	141.799,94(1)	141.799,94(1)	141.799,94(1)	0,00(1)	0,00
Julho	141.817,91(1)	141.817,91(1)	141.817,91(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	142.167,65(1)	142.167,65(1)	142.167,65(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	141.977,81(1)	141.977,81(1)	141.415,26(1)	0,00(1)	562,55
Outubro	141.133,60(1)	141.133,60(1)	141.133,60(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	141.011,17(1)	141.011,17(1)	141.011,17(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	140.401,29(1)	140.401,29(1)	140.401,29(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	119.284,35(1)	119.284,35(1)	119.284,35(1)	0,00(1)	0,00
TOTAL	1.817.770,18	1.817.806,18	1.817.243,63	0,00	526,55

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

Tabela 3.4b - Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ⁵⁵ (B)	Recolhida (Principal) ⁵⁶ (C)	Recolhida (Encargos) ⁵⁷	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	134.950,48(1)	122.741,36(1)	12.303,62(1)	122.741,36(1)	0,00(1)	-94,50

⁵³ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

⁵⁴ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁵⁵ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

⁵⁶ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

⁵⁷ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Tabela 3.4b - Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Fevereiro	140.259,78(1)	112.780,54(1)	27.479,24(1)	112.780,54(1)	0,00(1)	0,00
Março	207.085,24(1)	174.039,86(1)	33.045,38(1)	174.039,86(1)	0,00(1)	0,00
Abril	213.838,24(1)	180.322,16(1)	33.516,08(1)	180.322,16(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	214.924,38(1)	183.384,75(1)	31.539,63(1)	183.384,75(1)	0,00(1)	0,00
Junho	213.214,42(1)	193.320,76(1)	19.893,66(1)	193.320,76(1)	0,00(1)	0,00
Julho	213.125,89(1)	189.214,48(1)	23.911,41(1)	189.214,48(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	214.421,83(1)	190.658,90(1)	23.762,93(1)	190.658,90(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	214.472,29(1)	194.162,22(1)	20.310,07(1)	192.942,47(1)	0,00(1)	1.219,75
Outubro	213.411,25(1)	195.297,87(1)	18.113,38(1)	195.297,87(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	213.045,67(1)	199.440,21(1)	13.605,46(1)	199.440,21(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	213.150,74(1)	199.433,32(1)	13.717,42(1)	199.433,32(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	62.158,25(1)	60.683,25(1)	1.475,00(1)	57.683,25(1)	0,00(1)	3.000,00
TOTAL	2.468.058,46	2.195.479,68	272.673,28	2.191.259,93	0,00	4.125,25

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (doc. 41)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º *Omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

O Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possui dívida previdenciária para com o RGPS com saldo inicial de R\$ 18.997.187,60 em 2020, inscrição de R\$ 74.170,34 e baixa de R\$ 578.966,76 ao longo do exercício, apresentando um saldo de R\$ 18.492.391,18 ao final do ano.



O Anexo III-C do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, doc. 41 do processo, que deveria informar sobre os Parcelamentos da dívida previdenciária com o RGPS, não pôde ser utilizado nesta análise pois se refere ao município de Tacaratu.

Sendo assim, esta informação foi solicitada, através do OFÍCIO PC/P085 - Nº 01/2021 (doc. 80) à Prefeitura de João Alfredo. O documento enviado (Detalhamento dos pagamentos ao INSS e Listagem de Empenhos) foi inserido no doc. 85 deste processo e informa o pagamento de parcelamentos durante o exercício de 2020 no total de R\$ 504.796,42.

Considerando que o valor de R\$ 74.170,34 emitido neste exercício (doc. 11), foi anulado, conforme informado na Listagem de Empenhos (doc. 85, p. 02), as informações do Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) convergem com as informações relativas aos parcelamentos, enviadas no doc. 85.

Em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º, estabeleceu que os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos.

Finalmente, convém informar que a análise do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será feita adiante, no item 8.4 deste relatório.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Os valores consignados no Balanço Patrimonial (doc. 6) permitem analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2020 influenciaram a liquidez do patrimônio do Município de João Alfredo. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo, contraídas pelo município, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida considerando⁵⁸:

- a) Liquidez Imediata⁵⁹: apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos;
- b) Liquidez Corrente⁶⁰: todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis.

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

No caso da administração pública, por exemplo, um Índice de Liquidez Imediata igual ou maior que 1 é necessário para o equilíbrio das contas públicas, pois significa que há recursos disponíveis em caixa para pagar as obrigações do Passivo Circulante.

Parte dessas obrigações são os Restos a Pagar Processados do município. O Manual de Demonstrativos Fiscais, devidamente alinhado à LRF, dispõe que “extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa”. Ou seja, o município precisa ter recursos em caixa suficientes para cobrir os valores devidos inscritos em Restos a Pagar Processados.

Além dos Restos a Pagar Processados, o Passivo Circulante compreende obrigações com depósitos de terceiros ou retenções em nome de terceiros quando a entidade do setor público é fiel depositária.

O não pagamento de depósitos ou retenções de terceiros constitui crime de apropriação indébita. Portanto esses valores também precisam estar devidamente cobertos por recursos em caixa.

⁵⁸ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁵⁹ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁶⁰ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



Dessa forma, um índice de Liquidez Imediata menor que 1 indica uma situação de desequilíbrio das contas públicas.

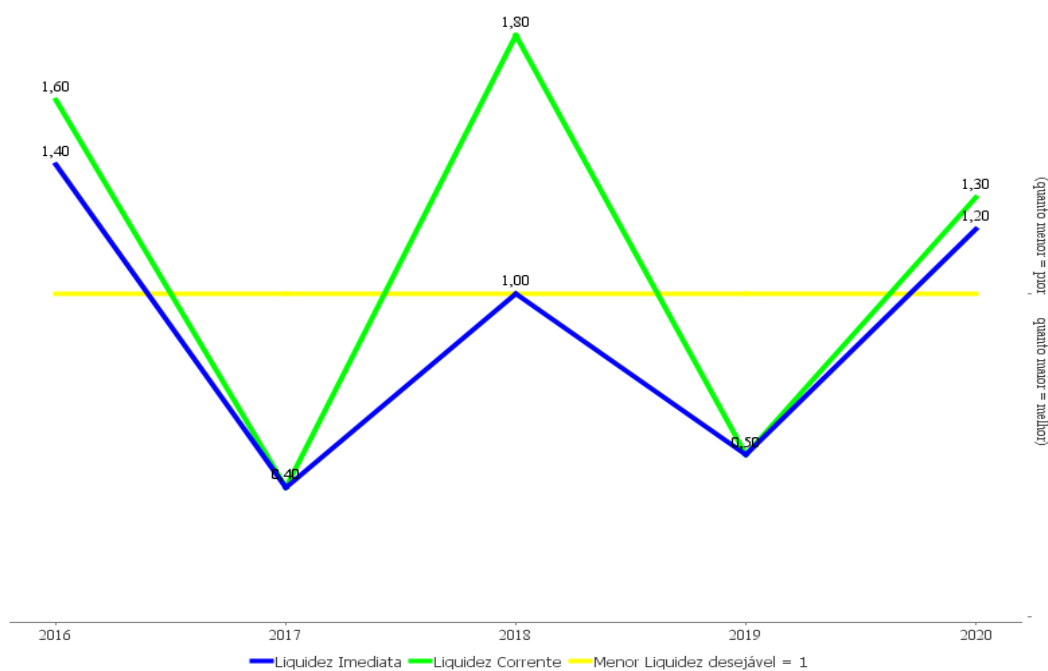
É oportuno desconsiderar neste cálculo os recursos pertencentes ao regime próprio de previdência social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros. Ademais, como visto, o RPPS do Município de João Alfredo dispõe de significativos recursos acumulados.

Desconsiderando o RPPS dos valores do Disponível e do Passivo Circulante, o Município de João Alfredo apresenta um índice de liquidez imediata de 1,25.

Do mesmo modo, desconsiderando o RPPS dos valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante, verifica-se um índice de liquidez corrente de 1,33.

Assim, a série histórica dos índices de liquidez imediata e de liquidez corrente é a seguinte:

Gráfico 3.5a Imediata e Corrente, exceto RPPS, 2016 a 2020 – João Alfredo



Fontes: (1) Siconfi, Declaração de Contas Anuais (DCA),
(2) Balanço Patrimonial (doc. 6)
(3) Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 35) e
(4) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.

Comparando, então, os valores calculados acima com aqueles obtidos em exercícios anteriores, observa-se uma melhoria relevante, em relação ao exercício de 2019, na capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal.
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.



O art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁶¹.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no art. 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do art. 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁶². O repasse está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 - Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2020 - João Alfredo

Especificação	Valor
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7,00
Limite Constitucional (em R\$)	R\$ 2.588.490,73
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 2.700.000,00
Valor permitido	R\$ 2.588.490,73
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)	R\$ 2.588.490,73
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2019	7,00

Fonte: Apêndice II.

⁶¹ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁶² Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de João Alfredo cumpriu com o disposto no *caput* do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

Os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2020, foram feitos até o dia 20 de cada mês (doc. 50), cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Verificar a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL).
- Analisar o cumprimento do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL).
- Analisar o cumprimento do limite da dívida consolidada líquida previsto na LRF (120% da RCL).
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa.
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, inciso I.
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

A Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de João Alfredo alcançou R\$ 69.149.077,10 ao final de 2020, (Apêndice II), convergindo com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (doc. 86) referente ao encerramento do exercício.

Como será visto adiante, para a apuração do comprometimento da despesa total com pessoal (DTP), a RCL acima aferida precisa ser ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 1.050.000,00 (valor registrado como receita corrente, conforme doc. 29 deste processo), e de bancada, R\$ 0,00, o que corresponderá a uma RCL ajustada para o cálculo da DTP de R\$ 68.099.077,10.

Por outro lado, para a apuração do comprometimento da dívida consolidada líquida (DCL), a RCL será ajustada pela dedução das emendas parlamentares individuais, no valor de R\$ 1.050.000,00, o que corresponde a uma RCL ajustada para o cálculo da DCL de R\$ 68.099.077,10.



5.2 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A LRF⁶³, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁶⁴ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL⁶⁵ do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

- a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos, exceto nos casos de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- b) a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.
- c) a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- d) a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- e) a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no item acima;
- f) a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder ou de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; e
- g) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de

⁶³ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁶⁴ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁶⁵ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).



equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70; (grifos nossos)

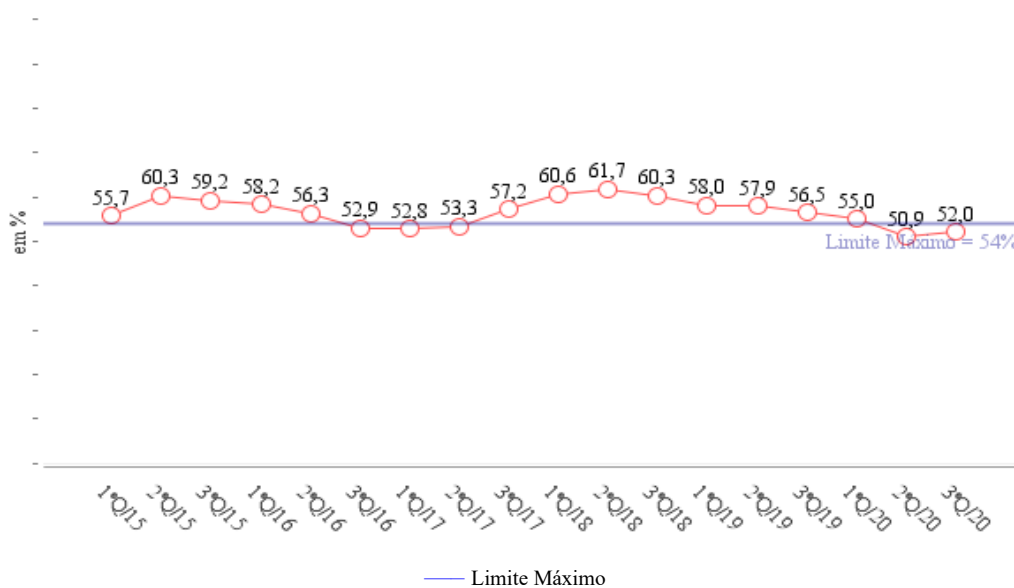
Considerando que o Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e o Decreto Legislativo Estadual nº 9/20 reconheceram o estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020, e considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da Despesa Total com Pessoal e as sanções ao ente nacional em caso de não obediência desses prazos, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos.

Tal fato importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da evolução da DTP será feita normalmente para fins de acompanhamento do agregado.

A DTP do Poder Executivo foi de R\$ 35.446.498,66 ao final do exercício de 2020, o que representou um percentual de 52,05% em relação à RCL do município (Apêndice IV), convergindo com o apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a DTP e a RCL foi a seguinte:

Gráfico 5.2a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2020 – João Alfredo (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)⁶⁶ e Apêndice IV.

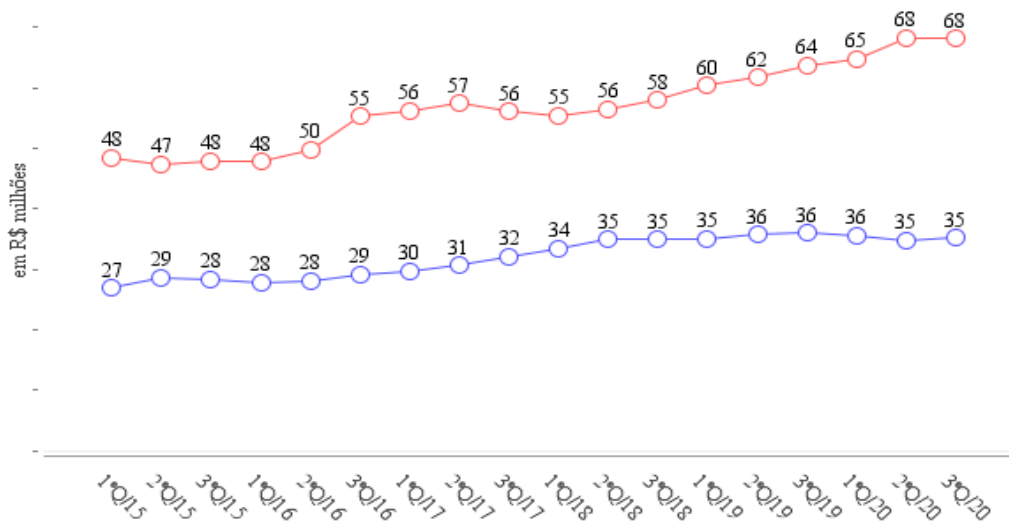
Observa-se, portanto, que a Prefeitura de João Alfredo não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na LRF.

⁶⁶ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

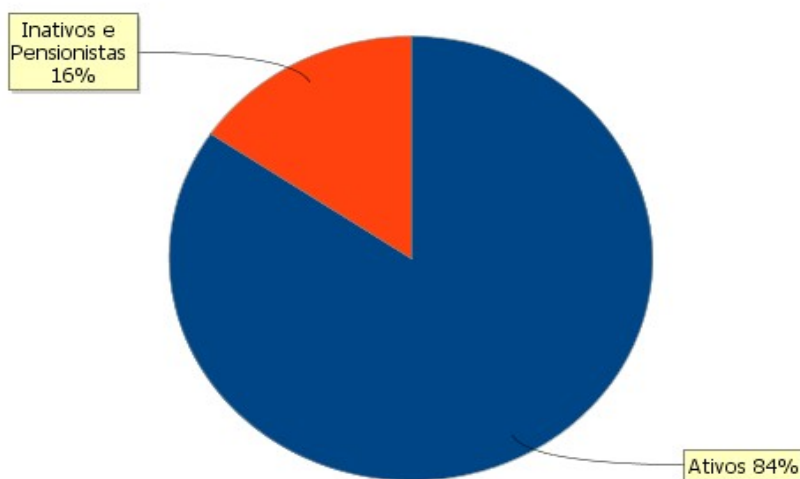
Gráfico 5.2b RCL x DTP, 2015-2020 – João Alfredo



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice IV.

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de João Alfredo, em 2020, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com o gráfico abaixo:

Gráfico 5.2c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2020 – João Alfredo



Fonte: Siconfi, RGF do encerramento do exercício⁶⁷.

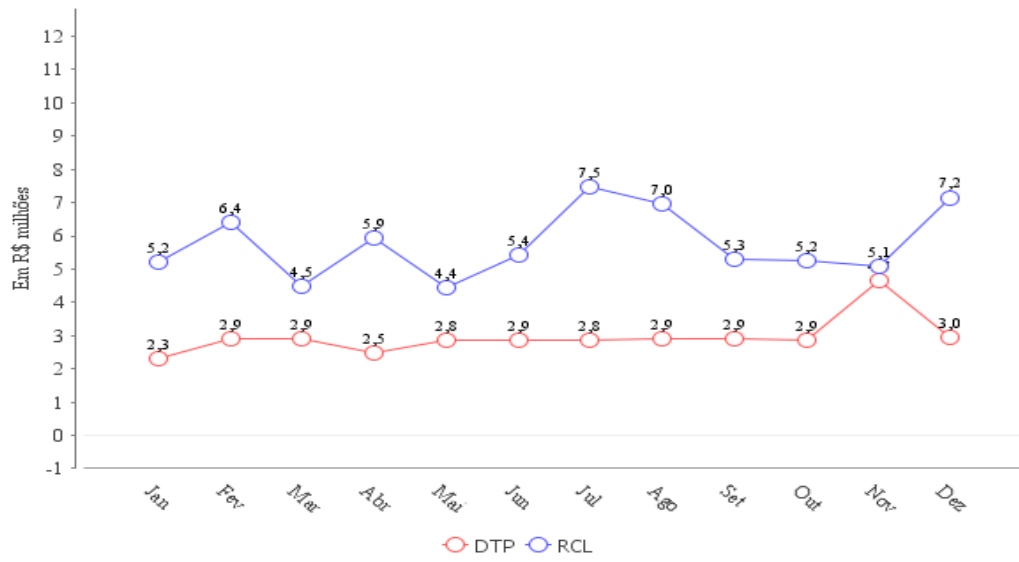
De acordo com o RGF e o RREO⁶⁸ do encerramento do exercício, ao longo de 2020, a DTP e a RCL se comportaram conforme o seguinte:

⁶⁷ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

⁶⁸ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



Gráfico 5.2d DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2020 – João Alfredo



Fonte: Siconfi, RGF e RREO do encerramento do exercício⁶⁹.

⁶⁹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.3

Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o RGF do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁷⁰.

O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

A DCL do Município de João Alfredo, no encerramento do exercício de 2020, alcançou R\$ 23.952.842,90, o que representa 35,17% da RCL (Apêndice V), estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura no RGF do encerramento do exercício de 2020⁷¹, no qual a relação entre DCL e RCL ajustada foi 31,34%.

A divergência decorre da diferença no valor dos Restos a Pagar Processados (RPP).

O valor dos RPP considerado no RGF (R\$ 296.634,25) não corresponde ao saldo dos RPP ao final do exercício, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 12), que é de R\$ 2.910.039,74.

Por fim, não foi identificado valor não contabilizado pelo município em seu demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme especificado no Item II do Apêndice V deste relatório.

⁷⁰ Conforme art. 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷¹ Disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo no final do mandato de Prefeito

A LRF⁷² prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁷³ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (*grifos nossos*)

Sobre os Restos a Pagar, o MDF⁷⁴, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁷⁵:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a LRF, ainda segundo o MDF, os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁷⁶:

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obriga-

⁷² Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁷³ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁷⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais.

⁷⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 9. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018. p. 607-608.

⁷⁶ Idem, p. 613.



ções a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF de encerramento do exercício) para cada Poder.

A tabela apresentada a seguir mostra a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2020.

Para simplificação dos cálculos, a elaboração da tabela 5.4.a levou em consideração os seguintes fatores:

- não houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) no exercício, conforme o Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 12), por isso, a linha respectiva foi suprimida da tabela;
- quatro, das treze fontes relacionadas no Anexo 05, apresentam o caixa zerado, no entanto, como não houve inscrição de RPP nessas fontes, elas não estão demonstradas na tabela abaixo. São elas: “Outros recursos Não Vinculados”, “Transferências do FUNDEB”, “Recursos de operação de crédito” e “Recursos de alienação de Bens/Ativos”;
- a inscrição dos Restos a Pagar Processados (RPP) do exercício, que totalizaram R\$ 234.528,91 se deu em apenas três fontes de recursos, conforme registrado no Anexo 05 do RGF (doc. 87, p. 15), que são as fontes demonstradas abaixo:

Tabela 5.4.a - Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2020 – João Alfredo

Descrição	(A) Recursos ordinários	(B) Outros Vinculados à Educação	(C) Recursos Vinculados RPPS Plano Financeiro
Disponibilidade de Caixa Bruta (1)	267.431,91(1)	397.702,81(1)	9.674.777,36(1)
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (2)	247,37(1)	0,00(1)	0,00(1)
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (3)	1.170,47(1)	0,00(1)	0,00(1)
Demais obrigações financeiras (4)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (5=1-2-3-4)	266.014,07	397.702,81(1)	9.674.777,36(1)
Restos a Pagar Processados do exercício (6)	3.000,00(1)	230.309,16(1)	1.219,75(1)
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (7=6-5)	0,00(1)	0,00(1)	0,00(1)

Fonte: (1)Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 06/06/2021)

Pode-se constatar na Tabela 5.4a que os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha 1) das fontes em questão eram suficientes para suportar os RPP inscritos no exercício.

Verifica-se, portanto, que o Prefeito deixou **recursos vinculados (fontes B e C) e não vinculados (fonte A)** suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados do exercício no total de R\$ 234.528,91.



Art. 42 da LRF – Realização de “despesas novas” nos dois últimos quadrimestres do final do mandato

O art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/2006, é o seguinte:

- 1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- 2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- 3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- 4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- 5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- 6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento *etc.*, bem como os valores do passivo financeiro do órgão.”

De acordo com o observado no item anterior, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2020, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos Vinculados, no montante de R\$ 10.072.480,17 (Fontes B + C) era suficiente para suportar a inscrição dos restos a pagar processados com recursos vinculados, no total de R\$ 231.528,91.

Em relação aos Recursos Não Vinculados (Fonte A), observou-se também uma disponibilidade líquida de caixa de R\$ 266.014,07 antes da inscrição dos restos a pagar processados no valor de R\$ 3.000,00 (RGF - doc. 87, p. 15).

Observe, portanto, que não foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas sem que não houvesse recursos para saldá-las, em obediência ao art. 42 da LRF.



5.5 Operações de crédito

Sobre as operações de crédito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

O RGF do Município de João Alfredo também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁷⁷.

O art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o art. 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

A LOA 2020 autorizou a realização de operações de crédito com receita prevista de R\$ 50.000,00, valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 8.787.000,00), não contrariando o art. 167, inciso III, da Constituição Federal⁷⁸.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município não realizou operação de crédito no exercício de 2020.

⁷⁷ Conforme art. 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.

⁷⁸ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN nº 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

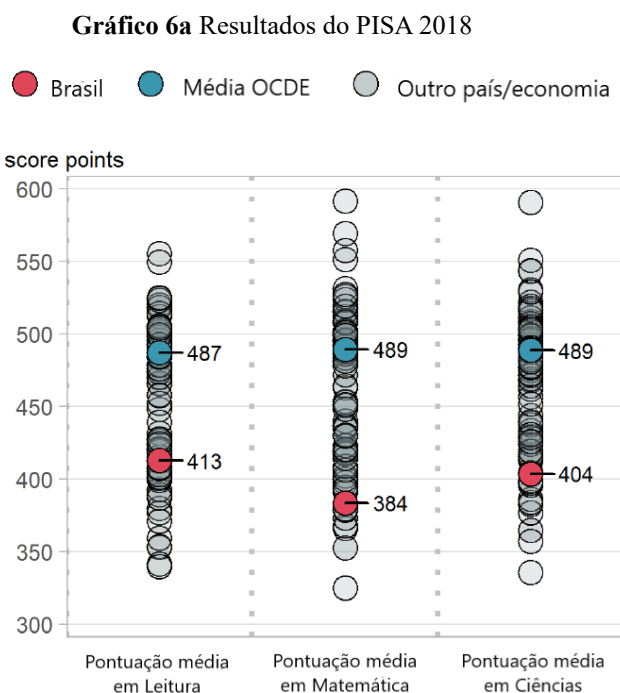
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal.
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério.
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos.
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro.
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.



O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁷⁹

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁸⁰.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

MATEMÁTICA:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;

⁷⁹ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁸⁰ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples e rotineiras** (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- **Na América do Sul**, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem o nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education’s promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁸¹, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won’t reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math and **Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading**.

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education’s promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁸² (ANA)⁸³, realizada em 2016. Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



Fonte: MEC/Inep

No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia

⁸¹ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

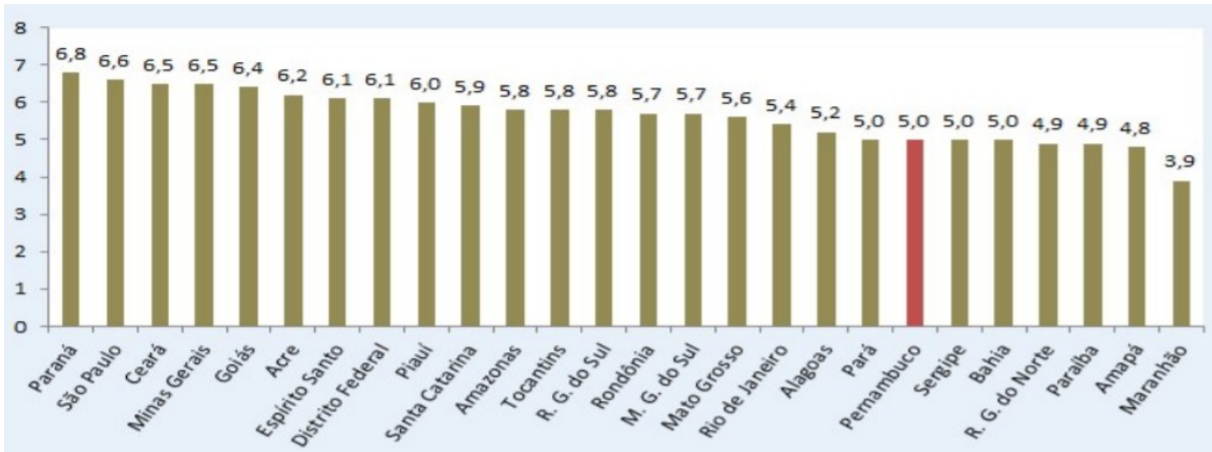
⁸² Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁸³ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.



e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão⁸⁴.

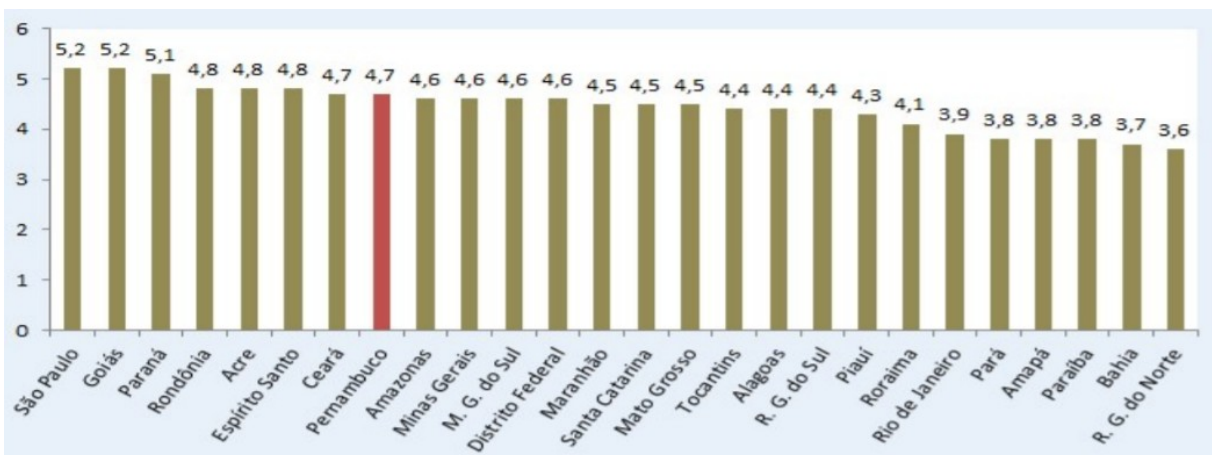
Gráfico 6c IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º a 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará⁸⁵:

Gráfico 6d IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



Fonte: MEC/Inep

O Município de João Alfredo deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal⁸⁶.

Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inc. VII, da mesma Constituição.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

⁸⁴ Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁸⁵ Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

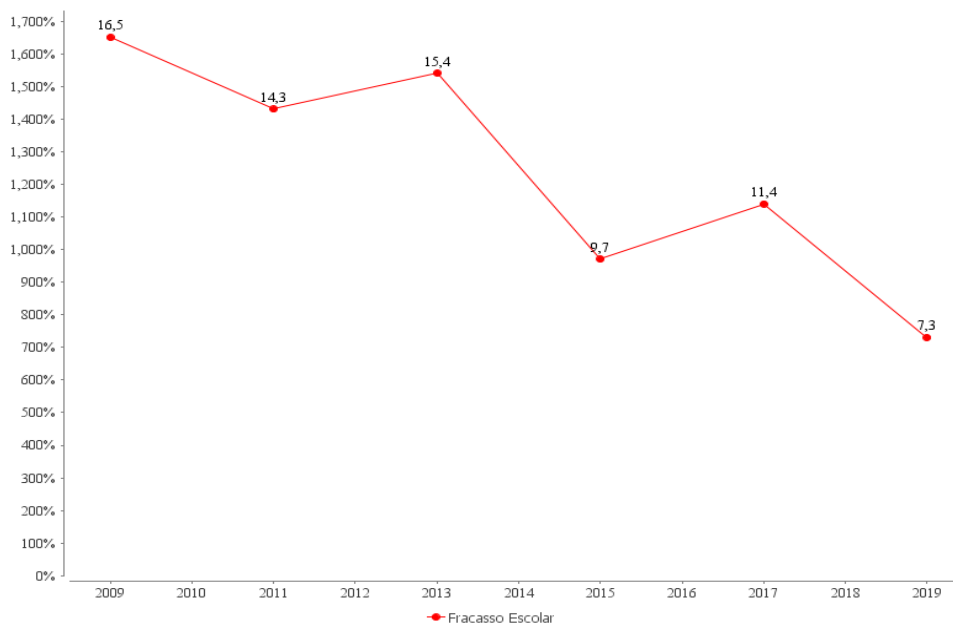
⁸⁶ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.



A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁸⁷ e o IDEB⁸⁸.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no Município de João Alfredo no período de 2008 a 2019.

Gráfico 6e Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de João Alfredo



Fonte: MEC/INEP.

A título de comparação com os demais municípios pernambucanos, elaborou-se um ranking⁸⁹ dos municípios do estado com base na média do fracasso escolar nos últimos cinco exercícios.

A 1ª posição no ranking significa menor índice de Fracasso Escolar.

O Município de João Alfredo obteve a 45ª posição de 184.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de João Alfredo possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,90 e 4,70, respectivamente.

Apresenta-se a seguir o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁹⁰ e Projeção⁹¹:

⁸⁷ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

⁸⁸ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁸⁹ https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKBlo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbKFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1686587646&single=true

⁹⁰ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁹¹ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de João Alfredo

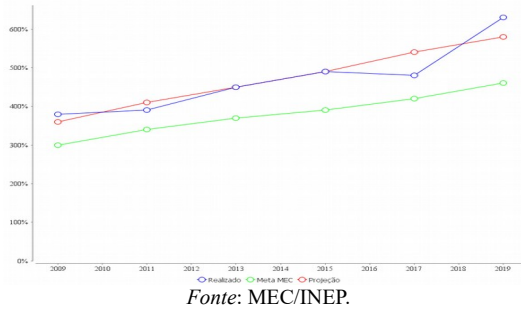


Gráfico 6g IDEB Anos Finais (Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de João Alfredo

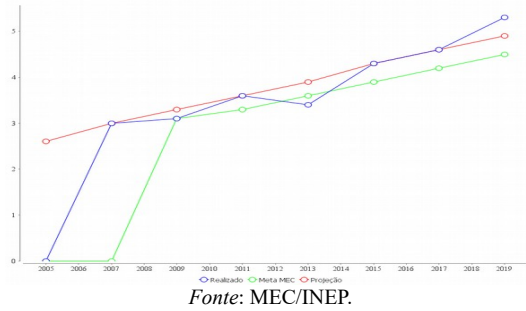


Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais (% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de João Alfredo

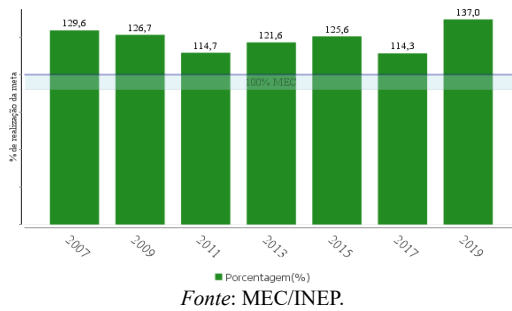
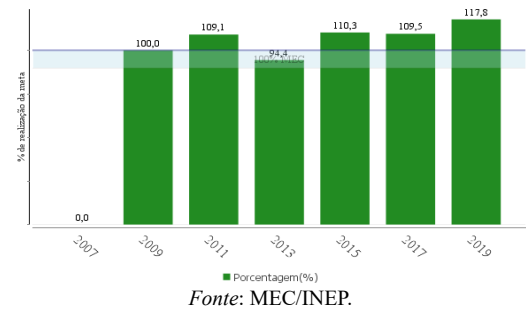
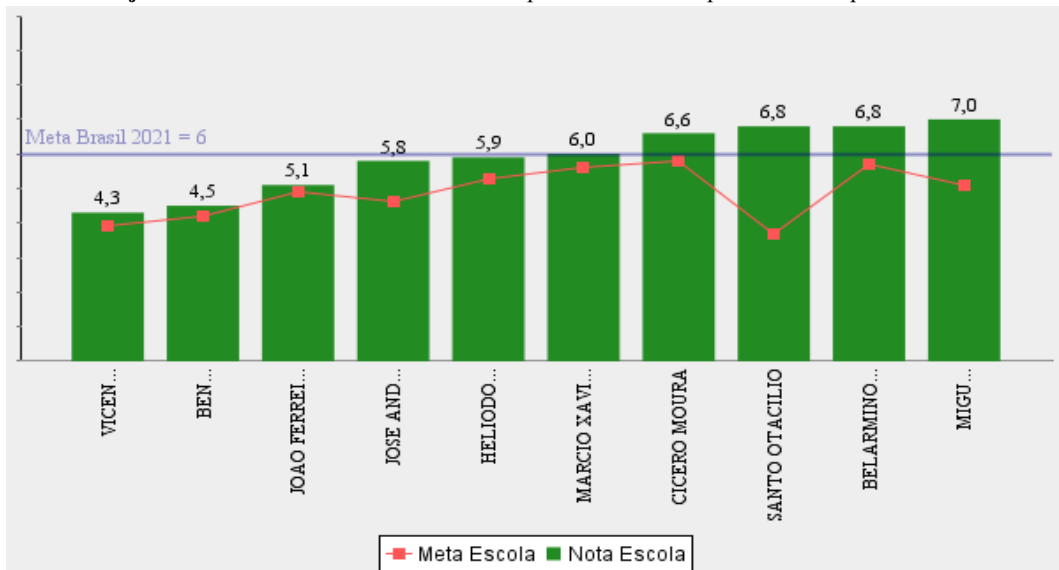


Gráfico 6i IDEB Anos Finais (% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de João Alfredo



O desempenho das escolas públicas municipais existentes em João Alfredo foi o seguinte:

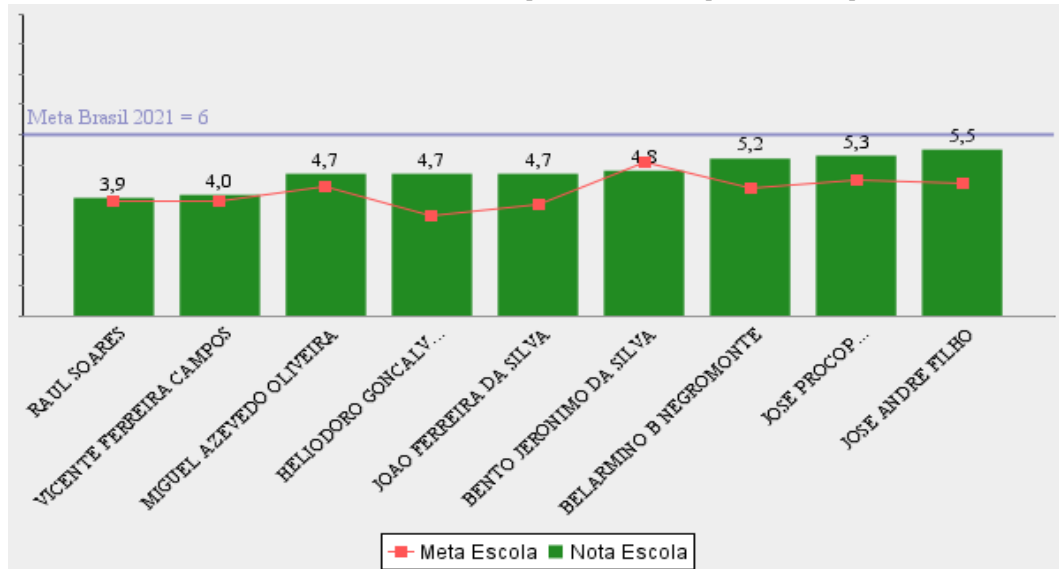
Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0

Fonte: MEC/INEP.

**Gráfico 6k IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de João Alfredo**

Obs. 1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola.

Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7

Fonte: MEC/INEP.

A partir dos gráficos 6j e 6k constata-se que as escolas do município conseguiram ultrapassar suas próprias metas, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do Ensino Fundamental.

Quanto à Meta Brasil, 50% das escolas dos anos iniciais conseguiram atingir e ultrapassá-la, no entanto, com relação aos anos finais, nenhuma das 09 escolas que atuam neste nível de ensino no município conseguiu atingir esta meta.

Ademais, para fins de comparação, foram elaborados rankings dos Anos Iniciais⁹² e Finais⁹³ de todos os municípios pernambucanos que tiveram seus dados revelados.

Para os Anos Iniciais, a municipalidade em questão obteve a 11ª posição de 183; já no caso dos Anos Finais, obteve a 14ª posição de 180.

Uma análise entre a despesa executada no Ensino Fundamental pela Prefeitura de João Alfredo e a nota na Prova Brasil é capaz de trazer à luz a relação entre investimento e desempenho escolar, ou seja, a eficiência econômica da despesa executada⁹⁴.

Em teoria, espera-se que maiores níveis de investimento gerem melhor desempenho escolar.

A Prova Brasil é uma forma mais objetiva que o IDEB para avaliar o desempenho das escolas da rede pública de ensino. A diferença entre ambos é o componente “aprovação escolar”, existente no IDEB. Ao excluí-lo da análise, eliminam-se as diferenças de rigor para aprovação do aluno que possam existir entre as diversas escolas e foca-se a avaliação no desempenho da efetiva aprendizagem: as notas de Português e Matemática⁹⁵.

⁹²https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKblo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=830606751&single=true

⁹³https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuEIVrX55e4S1G8_zzKblo-cAWb4E434qLrhOot1EZhbkiFi2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=1243611827&single=true

⁹⁴ A Prova Brasil é uma avaliação das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal que possuem 20 ou mais alunos matriculados no Ensino Fundamental. O objetivo da Prova Brasil é avaliar a qualidade do ensino. A prova testa os alunos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática e é aplicada para os alunos do 5º ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e do 9º ano do Ensino Fundamental (Anos Finais).

⁹⁵ No caso de Olinda, por exemplo, mesmo com o Fracasso Escolar caindo ao longo dos anos, a meta do IDEB não é alcançada, o que indica forte possibilidade de um sistema de ensino pouco rigoroso com a aprovação de

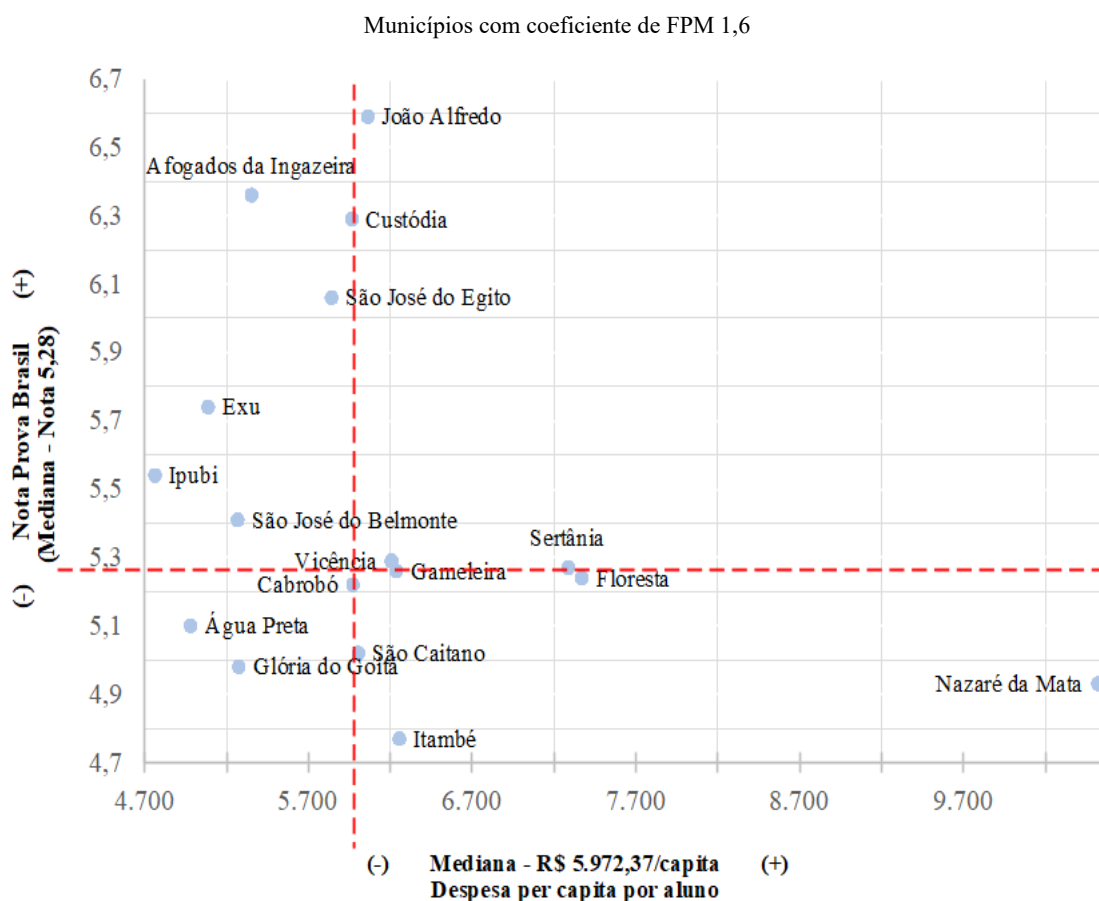


Como a Prova Brasil é aplicada nos dois níveis do Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Anos Finais), mas o custo por aluno é calculado para o Ensino Fundamental como um todo, pode-se utilizar uma média aritmética simples entre as notas da Prova Brasil Anos Iniciais e da Prova Brasil Anos Finais. Com isto, obtém-se a realidade do Ensino Fundamental como um todo, do 1º ao 9º ano.

O resultado está no gráfico a seguir, que mostra a despesa por aluno do Ensino Fundamental no eixo horizontal e a nota média da Prova Brasil no eixo vertical.

Observe o posicionamento de João Alfredo em comparação com municípios de mesmo porte populacional, e por consequência com tamanho da rede de ensino fundamental semelhante:

Gráfico 61 Resultado da Prova Brasil x Despesa *per capita* por Aluno no Ensino Fundamental, 2019



Fonte: Sistema Integrado de Planejamento e Orçamentos Públicos em Educação (Investimento no Ensino fundamental por aluno) e do INEP (resultado da Prova Brasil).

A leitura do gráfico acima é simples: os municípios no quadrante superior esquerdo do gráfico obtiveram notas maiores na Prova Brasil de 2019 com um menor custo por aluno. Já os municípios no quadrante inferior direito do gráfico tiveram despesas mais elevadas por aluno do Ensino Fundamental, porém obtiveram nota mais baixa na Prova Brasil.

Observe, então, que, em 2019, comparado a municípios pernambucanos com porte semelhante, o Município de João Alfredo alcançou uma razoável eficiência econômica da despesa executada com a educação do Ensino Fundamental, ou seja, a um custo não muito

alunos, repercutindo na ausência de resultados ao se medir a efetiva aprendizagem, conforme Processo TCE-PE nº 171001047, disponível em <<https://etcepe.tce.pe.gov.br>>.



elevado, próximo à mediana, conseguiu obter a maior nota na Prova Brasil dentre os municípios de mesmo porte.

Convém, então, sugerir à relatoria que recomende ao atual gestor que envide esforços no sentido de manter o desempenho do Município de João Alfredo nos resultados da Prova Brasil, buscando alcançar melhor eficiência econômica, através da utilização de um volume de recursos, por aluno, menor.



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Para o Município de João Alfredo, em 2020, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 8.629.215,29 (Apêndice VI).

Até o exercício de 2019, em razão do parecer prévio exarado nas contas do governador do exercício de 2005 (Processo TCE-PE nº 0601493-8), a aferição, por este Tribunal de Contas, das despesas típicas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) considerava somente as despesas liquidadas, deduzindo os restos a pagar não processados.

Já a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em seu Manual de Demonstrativos Fiscais, considera como despesas típicas com a MDE, além dos restos a pagar processados, os restos a pagar não processados inscritos até o limite da disponibilidade de caixa.

Essa divergência entre metodologias foi alvo de consulta feita a esta Corte de Contas (Processo nº 1923365-6).

Em resposta, decidiu-se que, a partir do exercício 2021, a metodologia a ser seguida por este Tribunal será aquela estabelecida pela STN.

No entanto, foi criada uma regra de transição para o exercício de 2020:

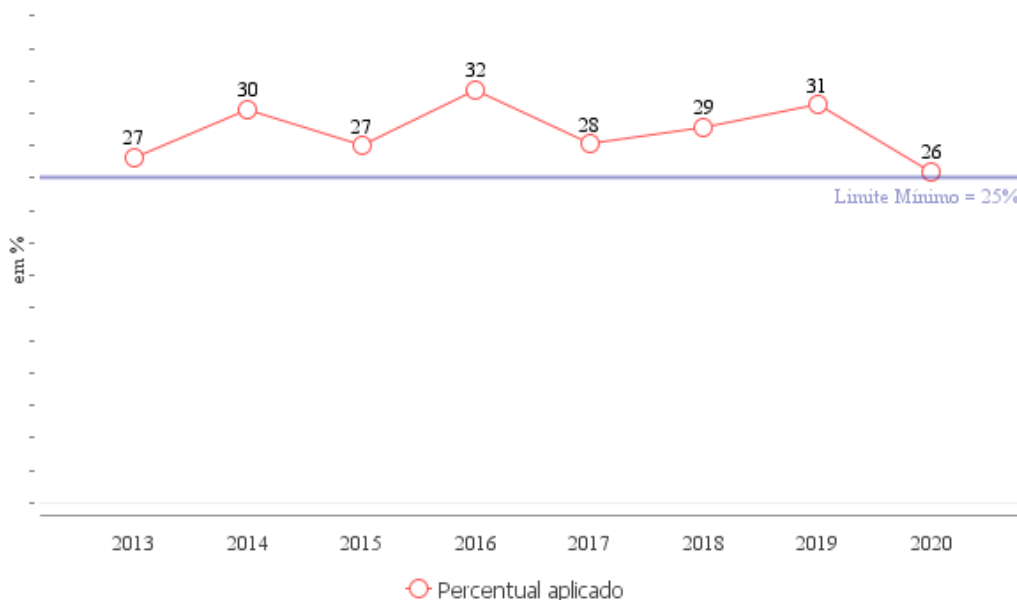
Considerando a possibilidade de resíduos de restos a pagar, de despesas orçamentárias com educação, não serem computadas na apuração do limite 2020 (restos a pagar não processados) e, pela metodologia do MDF/STN, também não serem computadas na apuração de 2021, **o TCE-PE acatará, apenas no exercício de 2020, o maior percentual apurado dentre as duas metodologias (TCE-PE e MDF) a favor do jurisdicionado.**

(Inteiro Teor da Deliberação, Processo nº 1923365-6)

Assim sendo, no Apêndice VIII, procedeu-se ao cálculo do limite por ambas as metodologias (STN e TCE-PE), obtendo, como aferição mais favorável ao município, o percentual de 25,53%.

Desta feita, para fins do limite, pode-se considerar que o município cumpriu o mínimo constitucional.

O Município de João Alfredo tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

**Gráfico 6.1** Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2020 - João Alfredo

Fonte: Relatórios de Auditoria.

O percentual acima aferido deve ser considerado com ressalvas uma vez que, de acordo com o Apêndice VIII, foram detectadas situações que impactam no total de despesas efetivamente aplicadas na MDE.

Em relação às situações que majoram o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, observe nas linhas que compõem as “Situações atípicas que aumentam (+) o percentual aplicado” do referido apêndice:

- Restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício no valor de R\$ 1.149.486,66.

Sobre os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos à época sem disponibilidade de caixa e pagos no exercício, em razão da falta de controle de fonte/destinação de recursos por parte de vários municípios pernambucanos, o que gera dificuldades práticas em mensurar os valores das despesas efetivamente vinculadas à MDE, e em obediência ao princípio da anualidade da aferição desse limite constitucional, os cálculos realizados pelas equipes de auditoria deste TCE-PE consideravam como típicas de MDE as despesas liquidadas até o montante coberto pela disponibilidade de caixa, uma vez que orçamentos futuros é que financiariam as despesas sem essa cobertura.

Assim, quando os restos a pagar processados de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade são deduzidos das despesas com MDE do exercício de inscrição, eles devem ser incluídos nas despesas com MDE do exercício vigente se tiverem sido pagos com recursos do orçamento vigente.

Essa é uma situação atípica que não está prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, mas que já foi observada em casos concretos de municípios pernambucanos. Portanto, é uma abordagem que reflete a realidade dos municípios pernambucanos.

Portanto, caso a ocorrência acima seja considerada, o percentual efetivamente aplicado em MDE alcança 28,86%, cumprindo o limite constitucional.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.149.486,66 de Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício, foi obtido a



partir da Relação de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores cujo pagamento/cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32). Conforme este documento, eles foram pagos com recursos próprios do Fundo Municipal de Educação do município.



6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.

Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

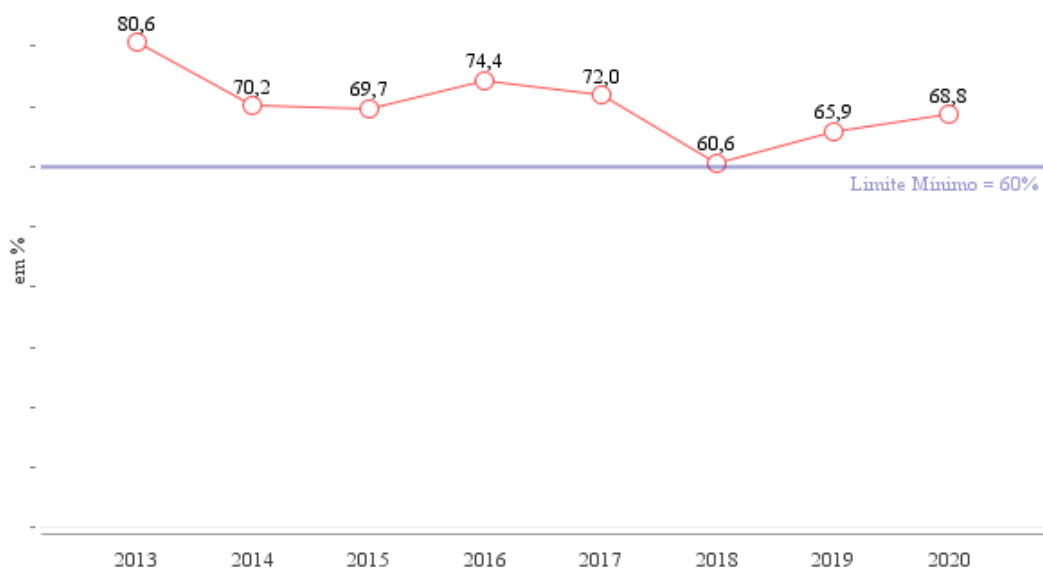
Em 2020, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 18.537.162,57 (Apêndice VII).

Em razão da divergência de metodologias STN e TCE-PE, já explicada no Item 6.1, procedeu-se ao cálculo por ambas as metodologias, obtendo-se como aferição mais favorável ao município o percentual de **68,77% (percentual pela metodologia STN)** dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice IX), tendo as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingido **R\$ 12.747.405,91 (metologia STN)**.

O que significa que o Município de João Alfredo cumpriu a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2020
João Alfredo (em %)



Fonte: Apêndice IX e Relatório de Auditoria 2019.



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁹⁶.

Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em razão da divergência de metodologias STN e TCE-PE, já explicada no Item 6.1, procedeu-se ao cálculo por ambas as metodologias.

Conforme demonstra o Apêndice X, a Prefeitura de João Alfredo alcançou o percentual de 3,35% (percentual pela metodologia STN), cumprindo a exigência acima disposta.

Quanto à existência de saldo do exercício anterior a ser utilizado em 2020, o Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27, p. 02) no quadro CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE demonstra o valor de R\$ -1.899.973,27 referente a "Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados".

Esse valor foi desconsiderado pois, conforme verificado no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO do 6º bimestre/2019, inserido no doc. 88 deste processo, as despesas do FUNDEB (R\$ 19.842.847,50) superaram as receitas recebidas desse fundo que totalizaram R\$ 18.578.292,99, não restando, portanto, saldo a ser utilizado em 2020.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁹⁶ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal.
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



Em 2020, o Coronavírus (2019-nCoV) se espalhou rapidamente pelo mundo, a partir da China, impactando como nunca se vira antes nas ações políticas, nas relações econômicas e sociais, nos estudos científicos, enfim, na vida de toda humanidade.

Segue breve relato, considerando uma perspectiva histórica⁹⁷:

- Em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na China, uma comissão municipal de saúde relatou um conjunto de casos de pneumonia causada por um novo coronavírus.
- Em 04 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) noticiou em suas redes sociais a ocorrência de um grupo de casos de pneumonia - sem mortes - em Wuhan.
- Em 12 de janeiro de 2020, a China compartilhou publicamente a sequência genética do Coronavírus (2019-nCoV), causador dos casos de pneumonia. Dois dias depois, a OMS observou em um comunicado à imprensa que poderia ter havido transmissão limitada do Coronavírus (nos 41 casos confirmados) de pessoa para pessoa e que havia o risco de um possível surto mais amplo.
- Em 22 de janeiro de 2020, uma missão da OMS na China divulgou um comunicado dizendo que havia evidências de transmissão de pessoa para pessoa em Wuhan, mas mais investigações eram necessárias para entender a extensão total da transmissão.
- Em 30 de janeiro de 2020, a OMS reconheceu que o surto até então existente constituía uma Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional, após 2ª reunião de um Comitê de Emergência, na qual, desta vez, se chegou a um consenso sobre a gravidade da situação. A esta altura haviam sido reportados 7.818 casos confirmados ao redor do mundo, a maioria deles na China, alcançando um total de 19 países.

No Brasil, o Ministério da Saúde decretou situação de Emergência Pública de Importância Nacional em 03 de fevereiro de 2020⁹⁸, por meio da Portaria MS nº 188/2020.

Em 07 de fevereiro de 2020 entrou em vigor a Lei nº 13.919/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, regulamentada pela Portaria MS nº 356/2020, em 11 de março de 2020.

Neste mesmo dia do mês de março, a OMS avaliou que a amplitude e a intensidade dos efeitos provocados pelas infecções decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV) caracterizavam uma situação de pandemia.

Em 08 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou aos governos distrital, estaduais e municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de

⁹⁷ Baseada em registros da página oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS), disponível em <https://www.who.int/news/item/27-04-2020-who-timeline---covid-19>.

⁹⁸ Convém registrar que a reanálise de algumas amostras de sangue colhidas a partir de 1º de dezembro de 2019, de pacientes do estado do Espírito Santo que estavam com suspeita de dengue ou chikungunya, revelou também a presença de infecção decorrente do Coronavírus. A primeira amostra positiva decorreu de uma coleta realizada em 18 de dezembro de 2019. Considerando que o desenvolvimento de anticorpos só ocorre após 15 ou 20 dias, tem-se indícios da circulação do vírus no país em novembro de 2019, momento bem anterior ao início de providências das autoridades sanitárias. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0244937>.



atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras⁹⁹.

Ao final de 2020, o Brasil era o 21º país em número de óbitos relativos decorrentes do Coronavírus (2019-nCoV), considerando um grupo de 130 países com mais de 100 desses óbitos totais¹⁰⁰:

PAÍSES COM MAIS MORTOS POR MILHÃO DE HABITANTES			
dados até 21h de 1º de janeiro de 2021			
ranking		mortes por milhão de hab.	total
1º		Bélgica	1.681 19.528
2º		Eslovênia	1.312 2.728
3º		Rússia*	1.290 188.355
4º		Bósnia	1.249 4.086
5º		Itália	1.235 74.621
6º		Macedônia	1.205 2.510
7º		Peru	1.136 37.724
8º		Bulgária	1.099 7.604
9º		República Tcheca	1.093 11.711
10º		Reino Unido	1.089 74.125
10º		Montenegro	1.089 684
12º		Espanha	1.087 50.837
13º		Estados Unidos	1.074 356.379
14º		Hungria	1.002 9.667
15º		França	991 64.765
16º		México	971 125.807
17º		Croácia	968 3.961
18º		Armênia	953 2.828
19º		Argentina	952 43.245
20º		Panamá	925 4.022
21º		Brasil	923 195.411

observação: o Poder360 considerou neste rankingos 130 países que tiveram mais de 100 mortes totais
*a Rússia revisou o número de mortos em 28 de dezembro. Foi de 55.200 para 186 mil. O governo não fez a contagem oficialmente. Por isso, o Drive somou o número de vítimas a mais que foi informado ao total divulgado pela Rússia em 31 de dezembro de 2020.
fontes: IBGE (estimativa de habitantes), Ministério da Saúde (mortes no Brasil) e Worldometer (números sobre os países)

PODER 360

Para começar a entender o impacto dessa situação na saúde municipal, é necessário conhecer as estatísticas vitais que serão expostas a seguir.

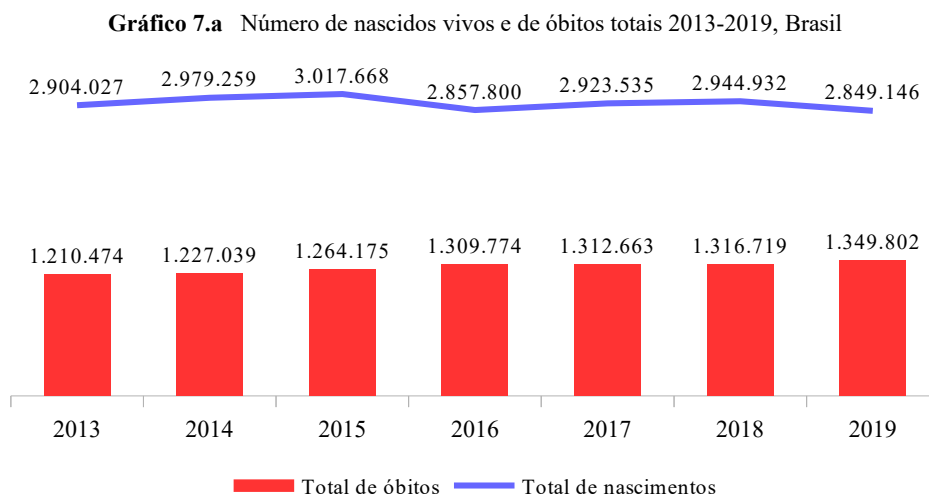
⁹⁹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075&ori=1>. A decisão do ministro Alexandre de Moraes, posteriormente referendada pelo Plenário da Corte, foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

¹⁰⁰ Disponível em <https://www.poder360.com.br/coronavirus/brasil-tem-mais-462-mortes-por-covid-19-em-1-dia-e-total-supera-195-mil/>, consulta feita em 28/04/2021.



Segundo o Ministério da Saúde, nos últimos anos, o Brasil manteve leve tendência de crescimento dos óbitos¹⁰¹, em contraposição a uma leve tendência de diminuição dos nascimentos, mas que resultaram, ainda, em crescimento vegetativo da população, que, por exemplo, em 2019, correspondeu a quase um milhão e meio de pessoas¹⁰².

Observe:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM).

Dividindo o número de óbitos pela população brasileira existente em 2019, estimada pelo IBGE em 210.147.125 habitantes¹⁰³, pode-se dizer que o país apresentou uma taxa de mortalidade de 0,00642, ou seja, de 0,6%.

Este percentual vem se repetindo ao longo dos anos de modo que, para ficar mais perceptível a variação desse indicador numa série histórica, pode-se multiplicar a taxa de 0,00642 em 2019 por 100.000, o que aponta para uma grandeza de 642,3 óbitos para cada grupo de 100.000 habitantes¹⁰⁴:



TAXA DE MORTALIDADE DO BRASIL
(2013-2019):

0,6%

Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) e IBGE.

Em 2019, Pernambuco apresentou uma taxa de mortalidade um pouco maior que a nacional 0,67% (0,00672748). Foram 64.295 óbitos para uma população estimada de

¹⁰¹ O número total de óbitos no Brasil foi de 1.349.802 pessoas (Disponível em <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6937&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sim/cnv/obt10>).

Ao mesmo tempo, nasceram 2.849.146 pessoas com vida - excluídos, portanto, os natimortos (Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=0205&id=6936&VObj=http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nv>).

¹⁰² 1.499.344 pessoas.

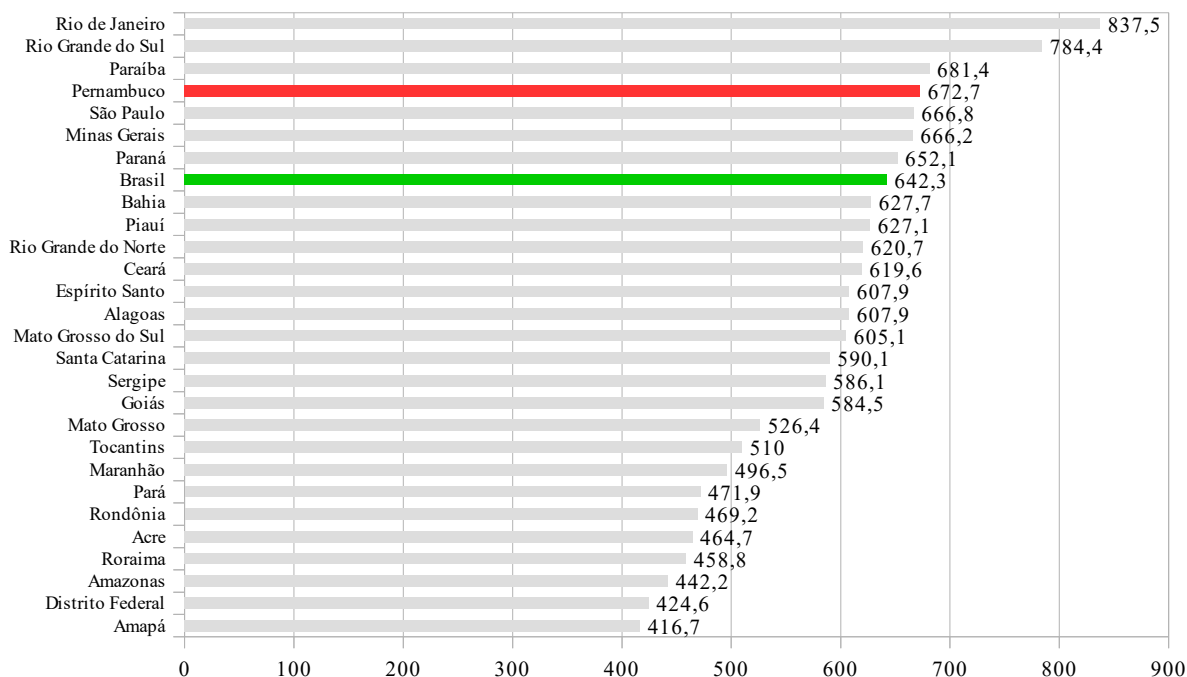
¹⁰³ Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.pdf

¹⁰⁴ 1.349.802 óbitos divididos por 210.147.125 habitantes e multiplicados por 100.000.



9.557.071 habitantes. Porém, ocupou a **4ª posição** em número de óbitos entre os estados do país, o que demonstra um risco de morte da sua população dos mais elevados:

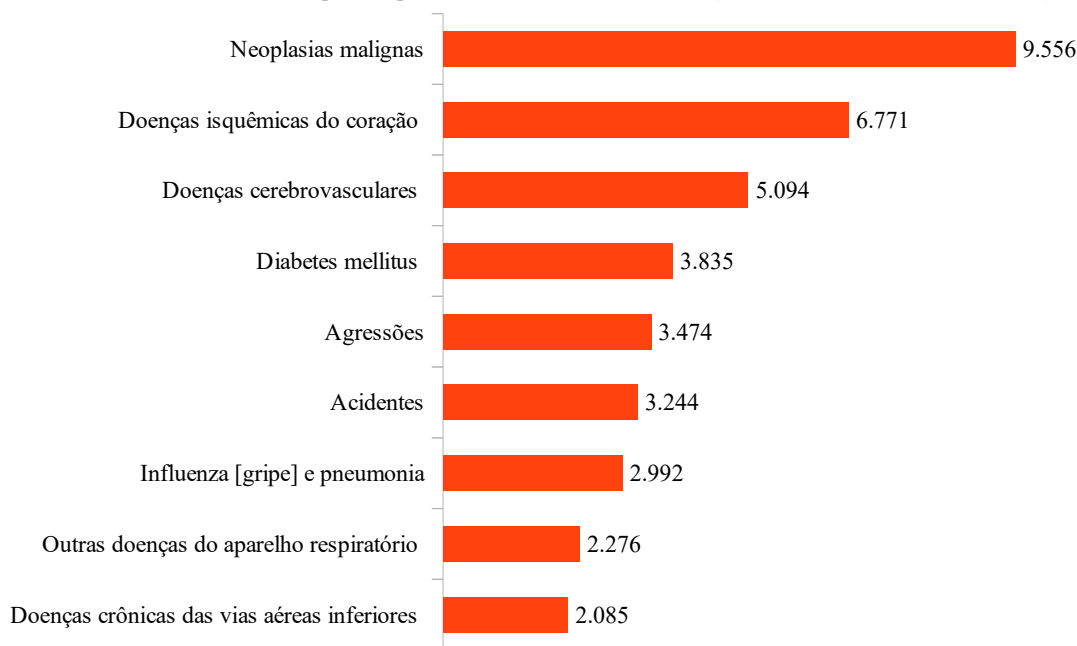
Gráfico 7c Óbitos por habitante x 100.000 por estado, 2019



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS e IBGE.

Dos 64.295 óbitos pernambucanos, os de maior ocorrência foram: (a) as **Neoplasias malignas**: as neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) são uma forma não controlada de crescimento celular, crescimento quase autônomo persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram, e, na prática, são denominadas tumores¹⁰⁵; (b) as **Doenças isquêmicas do coração**: angina, infarto ou complicações dele subsequentes, e outras doenças isquêmicas do coração agudas e crônicas¹⁰⁶; (c) as **Doenças cerebrovasculares**; e (d) a **Diabetes mellitus**. Observe estes e outros principais óbitos:

Gráfico 7d Óbitos por Grupo CID-10, 2019 – Pernambuco (ocorrências acima de 2.000 óbitos)



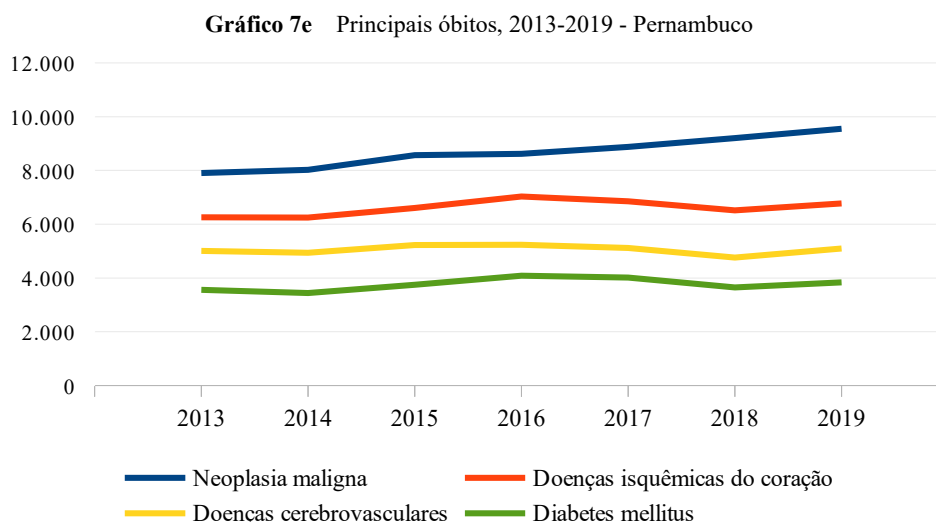
Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

¹⁰⁵ ABC do câncer: abordagens básicas para o controle do câncer. Instituto Nacional de Câncer. Rio de Janeiro: Inca, 2011, p. 19.

¹⁰⁶ Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/i20_i25.htm>



A série histórica dos quatro principais óbitos de Pernambuco é a seguinte:



Fonte: Ministério da Saúde, DATASUS.

Ademais, em 2020, o Estado de Pernambuco registrou 9.951 óbitos decorrentes de Coronavírus (2019-nCoV), conforme prestação de contas do Governador (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20)¹⁰⁷.

Considerando que o número estimado de habitantes em Pernambuco naquele ano foi de 9.616.621¹⁰⁸ pessoas, tem-se:

TAXA DE MORTALIDADE DECORRENTE DE CORONAVÍRUS (2019-nCoV), 2020 – PERNAMBUCO:

0,1%

A mesma prestação de contas estadual informou que o total de infectados com Coronavírus (2019-nCoV) naquele mesmo ano foi de 240.172 pessoas (Processo TCE-PE nº 21100644-0, doc. 20), o que resulta em uma taxa de infecção, para os 9.616.621 habitantes, de 2,5%.

Considerando, então, que o risco de uma pessoa vir a morrer em decorrência de Coronavírus (2019-nCoV) corresponde à multiplicação entre a taxa de infecção (2,5%) e a taxa de mortalidade (0,1%), conclui-se que o risco de qualquer pessoa em Pernambuco ter contraído o Coronavírus (2019-nCoV) e ter falecido, em 2020, foi de 0,00025, ou seja, 0,025%.

No âmbito municipal, as políticas públicas de saúde devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente¹⁰⁹.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

¹⁰⁷ Disponível em www.tce.pe.gov.br.

¹⁰⁸ Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe.html>.

¹⁰⁹ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Contudo, em um ano atípico como o de 2020, era necessário que o poder público atuasse rapidamente em várias frentes, visando a atenuar os efeitos da disseminação do Coronavírus (2019-nCoV) sobre a população, em especial a mais carente.

As ações de responsabilidade do município, pactuadas com a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) estão descritas no doc. 56.

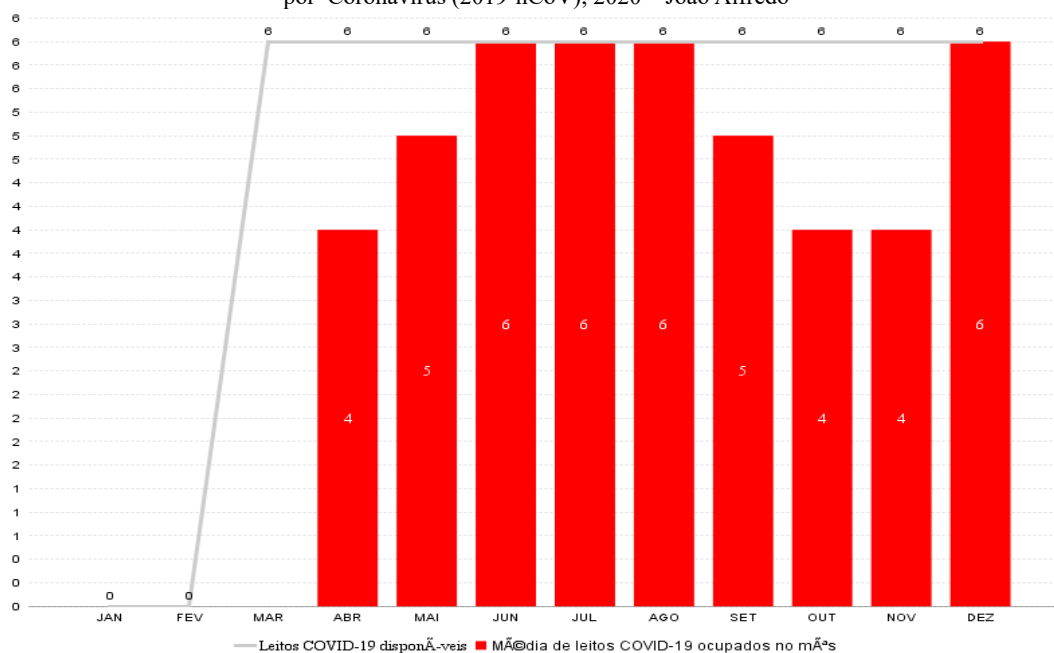
A separação de uma área específica nas unidades de saúde municipais para o atendimento de pacientes infectados pelo Coronavírus (2019-nCoV) foi uma das primeiras providências a serem adotadas.

A suspensão dos atendimentos de saúde para consultas, diagnósticos e cirurgias eletivas, ou seja, não emergenciais em toda a rede de saúde de Pernambuco, pública ou privada, contribuiu para a alocação de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV)¹¹⁰.

Na prestação de contas, a administração municipal informou a quantidade de leitos exclusivos para pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV) por unidade de saúde pública municipal (doc. 66).

Para o Município de João Alfredo, com uma população estimada de 33.328 habitantes, a maioria de usuários do SUS, a ocupação desses leitos em relação ao total mensal disponibilizado pelas unidades de saúde públicas foi a seguinte:

Gráfico 7f Ocupação de leitos disponibilizados pelas unidades de saúde públicas municipais a pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV), 2020 – João Alfredo



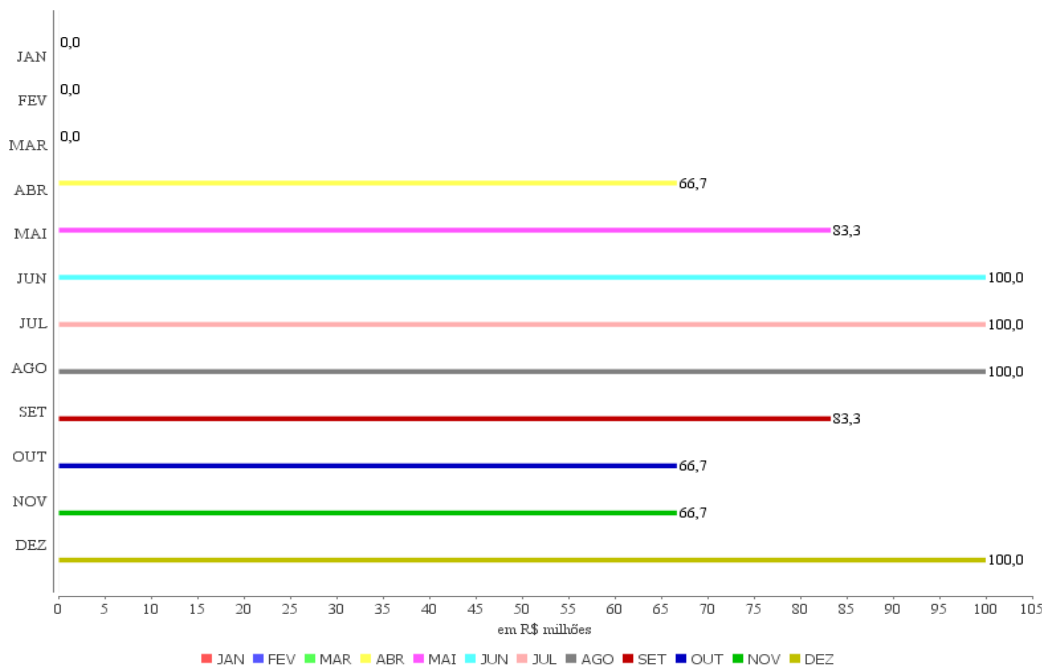
Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 58, Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 59, e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

¹¹⁰ A exemplo do Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020, disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=48809&complemento=0&ano=2020&tipo=&url=>.



Assim, dividindo o número de leitos ocupados pelo número de leitos disponíveis, pode-se dizer que a taxa mensal média de ocupação de leitos por paciente com Coronavírus (2019-nCoV) foi a seguinte:

Gráfico 7g Taxa mensal de ocupação de leitos de unidades de saúde públicas municipais por pacientes infectados por Coronavírus (2019-nCoV), 2020 – João Alfredo



Fontes: Demonstrativo do número de leitos para atender pacientes infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 58, Demonstrativo do número de leitos ocupados, em média, por infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 59, e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

Por conseguinte, a média mensal de ocupação de leitos públicos municipais com infectados por Coronavírus (2019-nCoV) em 2020 foi de 85,20%.

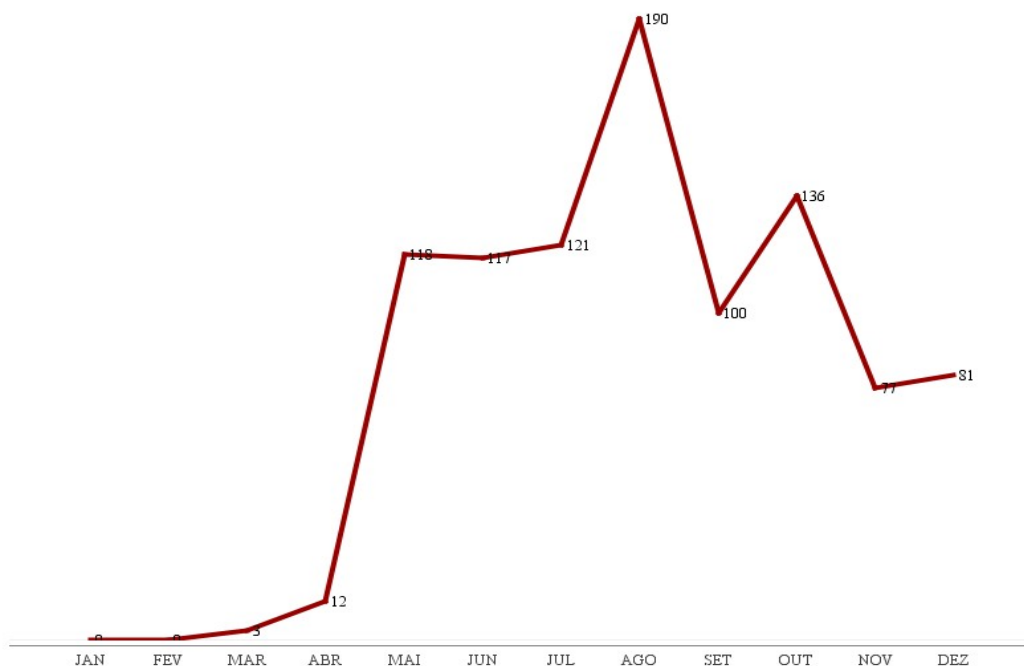
Os protocolos de atendimento nas unidades municipais de saúde visando a orientar o atendimento dos profissionais de saúde aos casos de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) constam no doc. 57.

Além de providenciar adequações na infraestrutura de saúde existente para o recebimento de pacientes infectados com Coronavírus (2019-nCoV), auxiliaria bastante às definições das ações de saúde necessárias ao controle da situação pandêmica, conhecer o avanço da doença sobre a população municipal por meio da aplicação de exames laboratoriais que a identificassem.

As unidades de saúde onde foram realizados testes para detecção da doença e o número de pessoas testadas estão informados no doc. 66 e foram assim distribuídos ao longo do exercício:



Gráfico 7h Testes realizados em unidades públicas municipais de saúde para detecção de Coronavírus (2019-nCoV), 2020 – João Alfredo

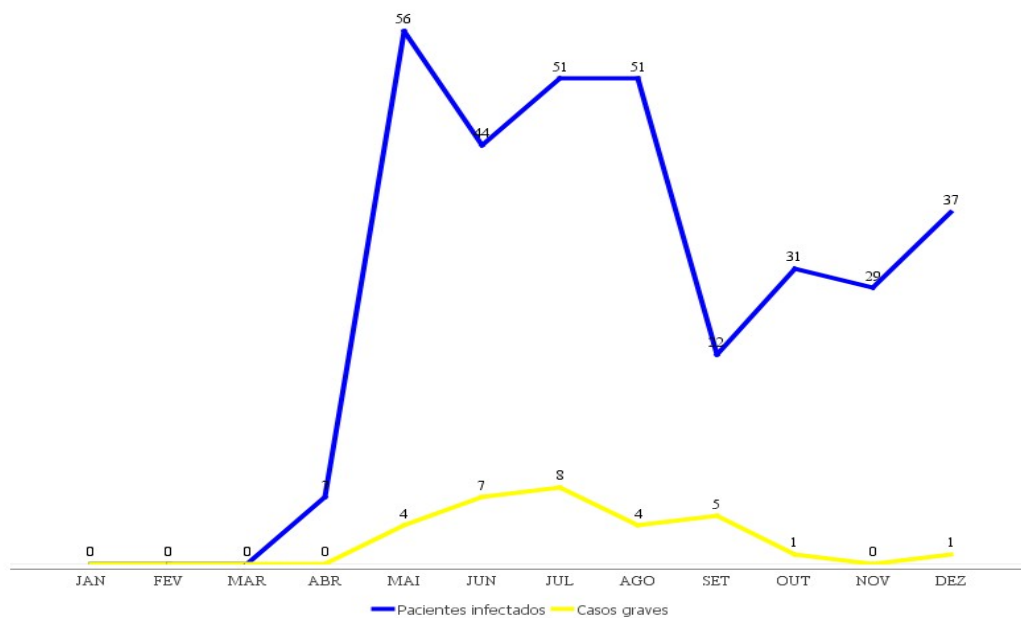


Fontes: Demonstrativo mensal do número de pessoas testadas no município para detectar infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 60, e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66)

Ao somar os dados mensais, verifica-se que as unidades de saúde municipais realizaram um total de 955 testes para detecção de Coronavírus (2019-nCoV) em 2020, o que significa que um percentual de 2,86% da população¹¹¹ municipal foi testada.

A evolução ao longo do exercício de 2020 do atendimento às pessoas infectadas com o Coronavírus (2019-nCoV) e daqueles que evoluíram para casos graves foi a seguinte:

Gráfico 7i Pacientes infectados com Coronavírus (2019-nCoV) e pacientes que evoluíram para casos graves na rede pública municipal, 2020 – João Alfredo



Fontes: Demonstrativo do número de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 61, Demonstrativo mensal do número de casos graves no município de infectados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

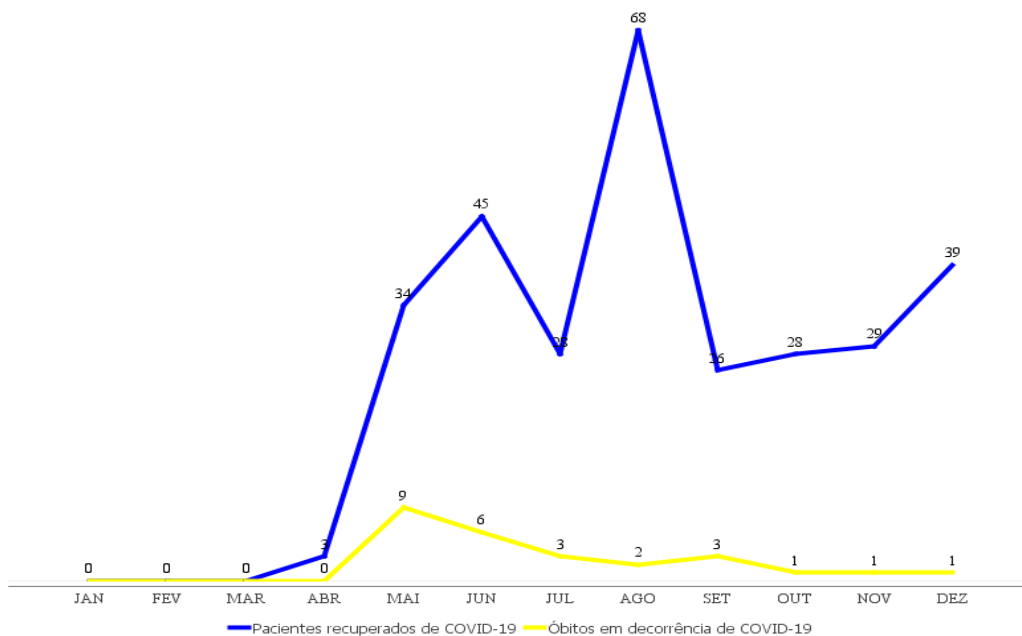
¹¹¹ Em 2020, o IBGE estimou uma população de 33.328 habitantes para município.



Em 2020, o total de atendimentos de infectados com Coronavírus (2019-nCoV) pelas unidades de saúde municipais foi de 329 pacientes, dos quais 30 evoluíram para casos graves.

A seguir compara-se o número de pessoas curadas com o número de pessoas que vieram a falecer em decorrência do Coronavírus (2019-nCoV):

Gráfico 7j Pacientes recuperados x óbitos em decorrência do Coronavírus (2019-nCoV), 2020
João Alfredo



Fontes: Demonstrativo mensal do número de óbitos de residentes no município causados pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), Demonstrativo mensal do número de pacientes recuperados no município da infecção causada pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), doc. 64, e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

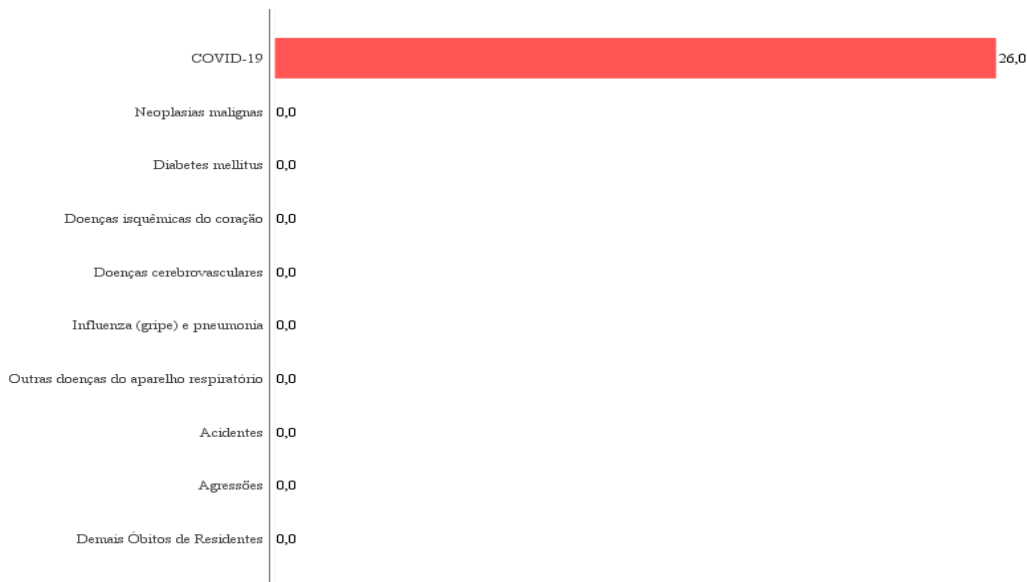
TOTAL DE PACIENTES RECUPERADOS DE CORONAVÍRUS (2019-nCoV) EM UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS EM 2020:

299

ÓBITOS EM DECORRÊNCIA DE CORONAVÍRUS (2019-nCoV) NO MUNICÍPIO EM 2020:

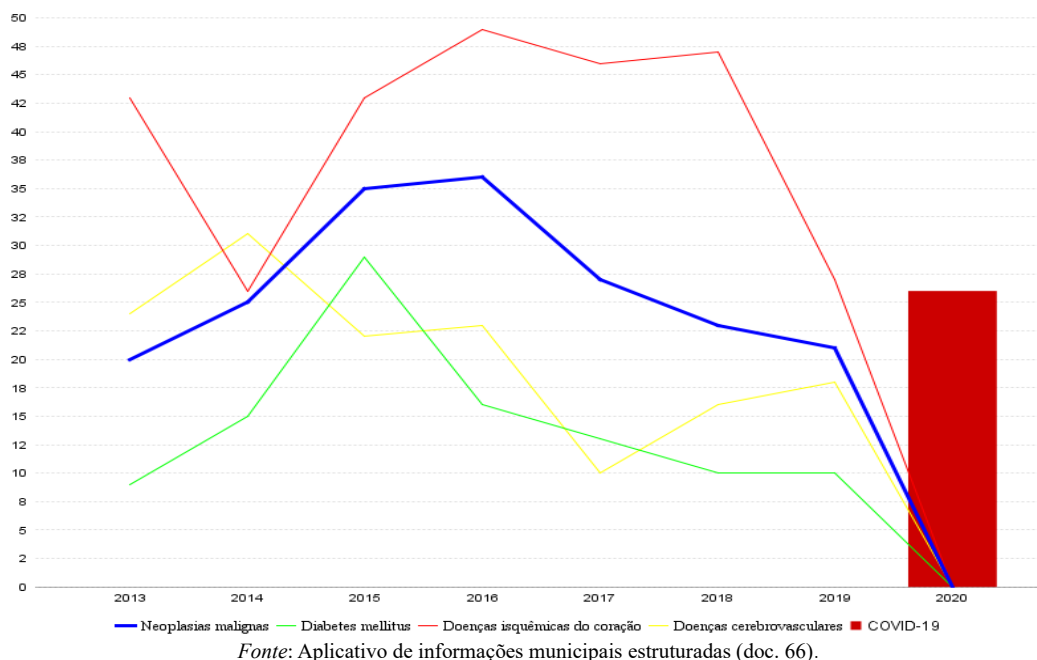
29

Houve 29 óbitos de residentes no Município de João Alfredo em 2020 (doc. 66). Comparando o número de óbitos em decorrência de Coronavírus (2019-nCoV) acima com os principais óbitos ocorridos no mesmo período, tem-se:

**Gráfico 7k** Óbitos por Grupo CID-10, 2020 – João Alfredo

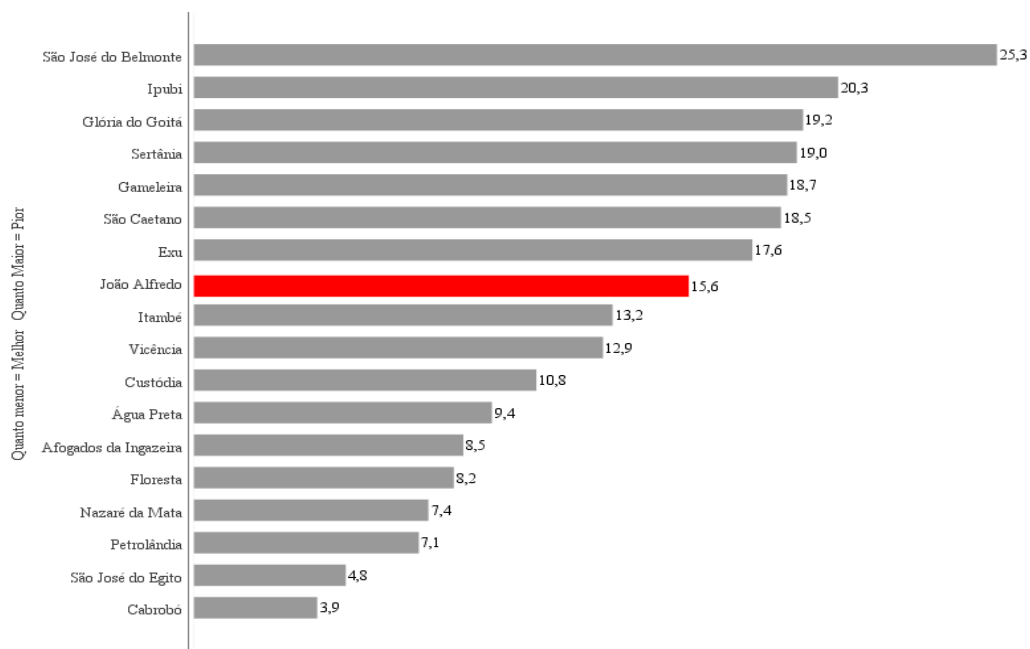
Fontes: Demonstrativo dos óbitos totais de residentes ocorridos em 2020 no município, por grupo CID 10 (doc. 65) e Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

A série histórica dos principais óbitos de João Alfredo é a seguinte:

Gráfico 7l Principais óbitos, 2013-2020 – João Alfredo

É possível comparar João Alfredo com municípios de porte populacional semelhante, dividindo o número de óbitos pela população existente em 2020, estimada pelo IBGE para cada um¹¹²:

¹¹² Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>

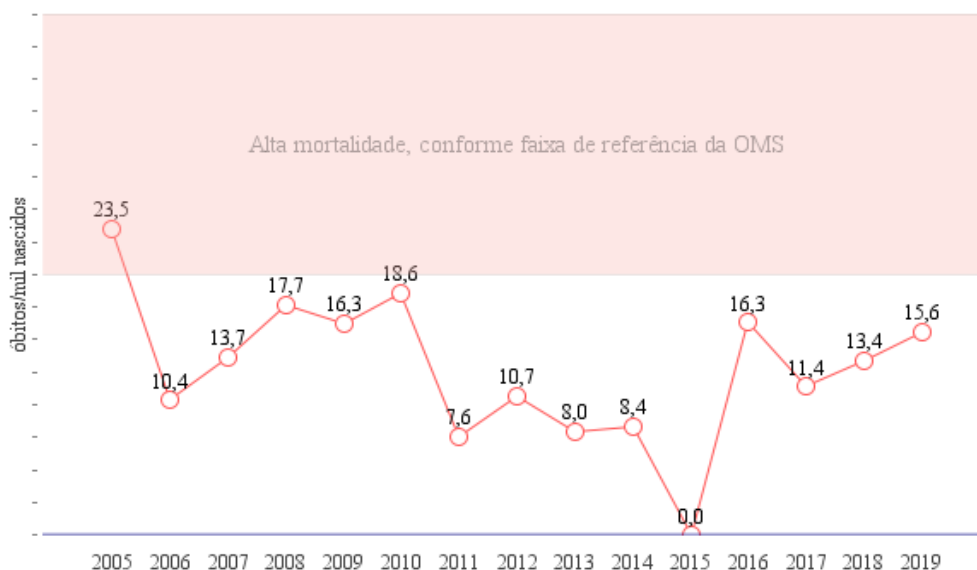
**Gráfico 7m** Comparativo da taxa de mortalidade 2020, João Alfredo¹¹³ x Municípios de porte semelhante¹¹⁴

Fonte: Aplicativo de informações municipais estruturadas (doc. 66).

Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil¹¹⁵.

Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico¹¹⁶.

A taxa de mortalidade infantil de João Alfredo apresenta a série histórica abaixo:

Gráfico 7n Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – João Alfredo (óbitos/mil nascidos)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc).

¹¹³ óbitos divididos por 33.328 habitantes.

¹¹⁴ Inserir rol de municípios.

¹¹⁵ Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

¹¹⁶ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



Para melhor referenciar os resultados obtidos, elaborou-se um ranking estadual¹¹⁷ com a média do índice de mortalidade infantil para os três últimos exercícios (2017, 2018 e 2019). O Município de João Alfredo obteve a 103ª posição de 184 ranqueados.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano do Município de João Alfredo foi o seguinte¹¹⁸:

Gráfico 7o Número de óbitos infantis, 2005-2019 - João Alfredo



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

O comportamento dos dados apresentados no gráfico acima sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde tem problemas de subnotificação.

¹¹⁷ Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/e/2PACX-1vSScLLhi1MBeGXuElVrX55e4S1G8_zzKBlocAWb4E434qLrhOot1EZhbKf2DmZ7WIkCtUPsZbj-sNM/pubhtml?gid=925068897&single=true

¹¹⁸ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



7.1

Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

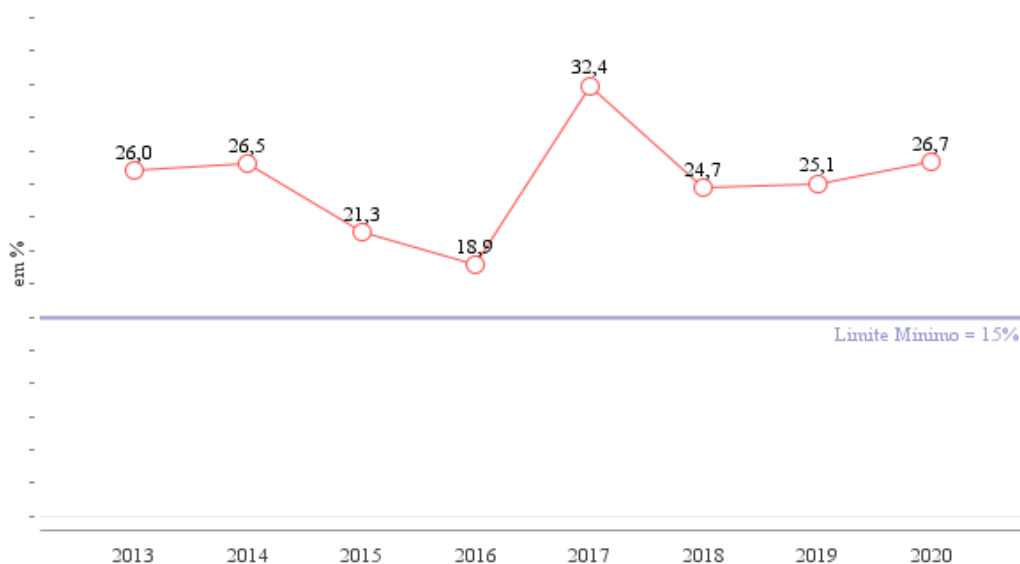
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

A receita acima mencionada somou R\$ 32.411.714,55, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 4.861.757,18 (Apêndice VI).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) por meio do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo foi de R\$ 8.639.616,46, o que corresponde a um percentual de 26,66% (Apêndice XI), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2020 – João Alfredo (em %)



Fonte: Apêndice XI e Relatório de Auditoria 2019.



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício.
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial.
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS.
- Avaliar se as contribuições patronais foram recolhidas.
- Avaliar se as contribuições em regime de parcelamento de débito foram recolhidas.
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos.
- Avaliar se as alíquotas de contribuição aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial.



A Constituição Federal, no *caput* do art. 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu art. 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Até o advento da Emenda nº 20/1998, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o art. 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional. Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do IPSEP para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2020, o Município de João Alfredo possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo.

Da leitura do art. 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do RPPS.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos.

Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro¹¹⁹.

Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2020, o RPPS de João Alfredo apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 4.494.146,16, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 - Resultado Previdenciário do RPPS, 2020 - João Alfredo

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹²⁰ (A)	10.658.304,40
Despesa Previdenciária ¹²¹ (B)	6.164.158,24
Resultado Previdenciário (C = A - B)	4.494.146,16

Fontes: Receita Previdenciária: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

Despesa Previdenciária: Demonstrativo da Despesa Realizada do RPPS (doc. 38)

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

¹¹⁹ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

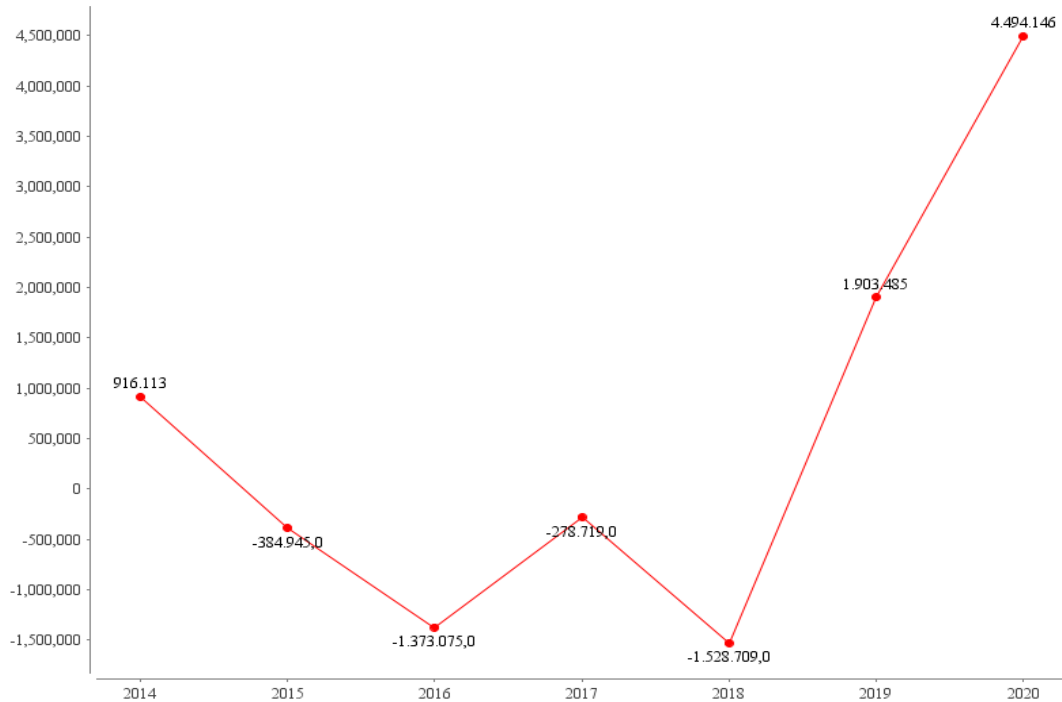
¹²⁰ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

¹²¹ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



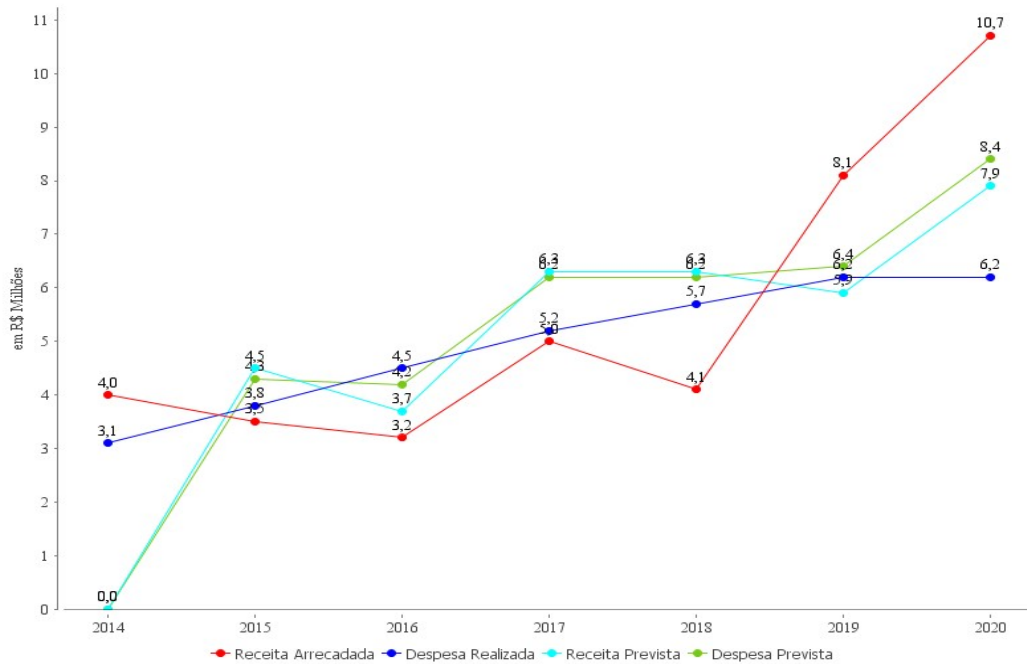
Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2020) - João Alfredo



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2019).

É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2020, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária – Previsão e Realização, 2014-2020 - João Alfredo



Fonte: Apêndice XII e Relatórios de Auditoria 2015 a 2019, DRAA/2018, DRAA/2019.

Perceba que a situação de equilíbrio financeiro não foi prevista nos cálculos atuariais dos dois últimos exercícios (2019 e 2020). Ressalte-se, nas estimativas do atuário, a proximidade das linhas de previsão para a receita e despesa previdenciárias desses exercícios, que se apresentam quase sobrepostas nos exercícios de 2015, 2017 e 2018.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo¹²².

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros.

Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial¹²³.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS.

Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal¹²⁴.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio.

É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2021, ano-base 2020, disponível no sistema Cadprev. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O RPPS de João Alfredo apresentou o seguinte resultado atuarial:

¹²² Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

¹²³ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

¹²⁴ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.

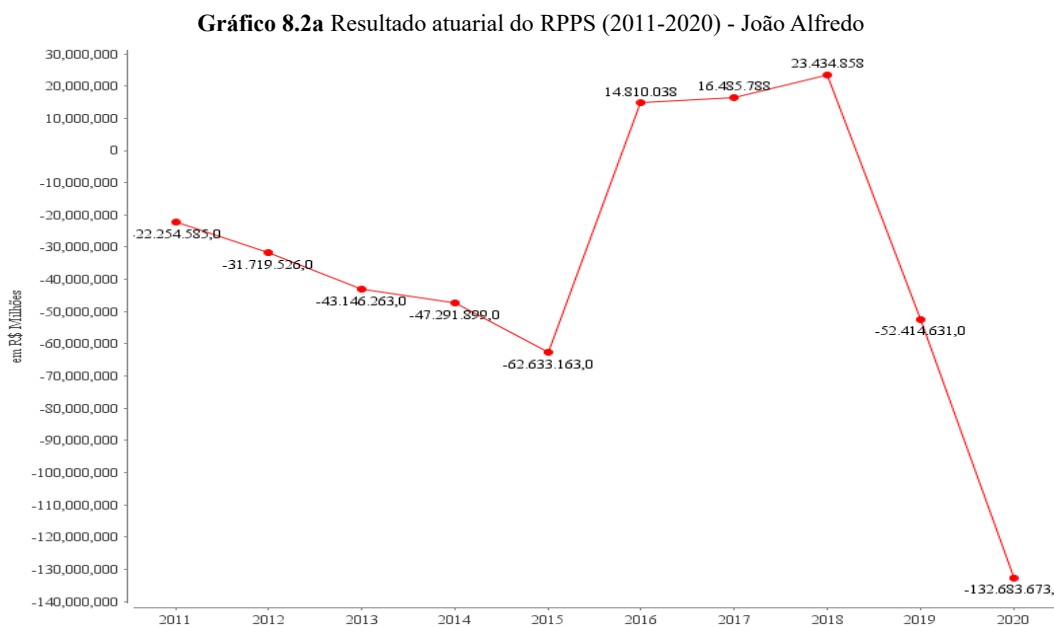


Tabela 8.2 - Resultado Atuarial do RPPS¹²⁵, 2020 - João Alfredo

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios (A)	15.982.979,65	Passivo atuarial (B=C+D-E)	148.666.652,23
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	84.983.720,93
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	63.682.931,30
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	0,00
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-) / Superavit (+)		-132.683.672,58	

Fonte: DRAA 2021 (doc. 84)

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2020:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial¹²⁶.

O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

- *Trata-se de Plano Previdenciário, sujeito a novas contratações onde poderá ser influenciado pela característica da população entrante.*
- *Qualidade dos dados satisfatória após aplicação de testes de consistência retificação de informações.*
- *Patrimônio informado pela unidade gestora, conforme informado no DAIR.*

¹²⁵ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).

¹²⁶ Disponível em: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml?jsessionid=eG8cxDb-tEDqRbG6tXP5E2afysBrhhlHfYC_7Ujsf.n221p019767:cadprev



- *De acordo com as hipóteses atuariais, financeiras e demográficas adotadas, bem como as informações cadastrais e o patrimônio apresentado, o Plano Previdenciário apresenta um déficit atuarial no valor de R\$ 132.683.672,58 milhões.*
- *Para garantia total do equilíbrio atuarial do plano de benefícios, sugerimos a manutenção do atual plano de custeio de 14% e 17,57% de contribuição para o servidor e ente federativo, respectivamente.*
- *Houve manutenção da situação atuarial do plano, sem variações significativas, conforme análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais.*

O comprometimento do equilíbrio atuarial do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

O resultado atuarial negativo é agravado pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário (Item 8.3). Tal fato compromete a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudica as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3 Alíquotas de contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 2.º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 4º, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, determina que os Municípios estabeleçam alíquota igual ou superior à contribuição dos servidores da União (14% segundo o art. 11, da EC 103/19), exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 39) e no DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 83), observou-se que as alíquotas de contribuição dos servidores, não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, nem foram as sugeridas pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.3 - Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2020 – João Alfredo

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	$S \geq 14$	14,00(1)		11,00(3)	
Aposentados (S)	$S \geq 14$	14,00(1)		11,00(3)	
Pensionistas (S)	$S \geq 14$	14,00(1)		11,00(3)	

Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	17,57(1)	17,57(2)	4,45(1)	4,45(2)

Obs: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fonte: (1) Cadprev, DRAA 2020, ano-base 2019 (doc. 83)
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (doc. 39)
(3) Lei Municipal nº 859/2008 (doc. 89)

A alíquota de 11,00% para as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi fixada pela Lei Municipal Nº 859/2008 (art. 15, incisos II e III), que também fixou a alíquota da contribuição patronal normal em 11,42% (doc. 89). Posteriormente, essas alíquotas foram alteradas mediante os normativos abaixo relacionados:

- Lei Municipal Nº 901/2010 que instituiu o plano de amortização para equacionamento do deficit atuarial do regime próprio, alterando a alíquota da contribuição patronal para 13,61% sendo que, deste total, 7,10% trata da patronal normal e 6,51% corresponde ao custo suplementar, conforme doc. 90 inserido ao processo;
- Lei Municipal Nº 1.011/2016 que alterou o plano de amortização, modificando a alíquota patronal para 19,31%, sendo que, deste total, 18,55% se refere à patronal



normal e a alíquota suplementar seria de 0,76% em 2016 e de 7% em 2017, sendo acrescida de 5% a partir de 2018, finalizando este plano ao final do exercício de 2044 (doc. 39, p. 02);

- Decreto Nº 034/2016 que alterou a alíquota patronal normal para 17,57%, já inclusa a taxa de administração de 2% e fixou a alíquota suplementar em 4,45% para 2020, devendo ser acrescida de 17% em 2021 e a cada período de 04 anos, findando este plano em 2044 (doc. 39, p. 01).

Conforme exposto, esses dispositivos trouxeram alterações para as alíquotas patronais, no entanto, nenhum deles menciona modificação para as alíquotas dos servidores.

E, conforme o Anexo II-A do doc. 40 (Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS), a alíquota utilizada para recolhimento das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas foi de 11,00% durante todo o exercício de 2020.

A adequação das alíquotas dos servidores ativos, inativos e pensionistas à Emenda Constitucional Nº 103/2019 somente ocorreu em 10/08/2021, através da Lei Complementar Nº 003/2021 (doc. 91, p. 16), reestruturando novamente o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP do município de João Alfredo.

Do exposto, considerando que:

- os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio da previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado (que não é o caso de João Alfredo), hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social;
- a alteração da alíquota de contribuição para 14%, realizada pela Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, entrou em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, ou seja, em 1º de março de 2020;
- a alíquota de 14% fixada para os servidores vinculados ao FUMAP só deverá ser adotada a partir de dezembro/2021, já que a Lei Complementar Nº 003/2021 foi publicada em agosto/2021;
- a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Governo Federal considerou, para fins de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o prazo para alteração da alíquota até 31/12/2020 (Portaria do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 21.233/2020).

Conclui-se que o município de João Alfredo não adotou a alíquota de contribuição do servidor sugerida no DRAA 2020 (doc. 83, p. 27), nem providenciou, em tempo hábil, sua adequação à E.C Nº 103/2019, mantendo-se inferior ao limite legal.

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco sua sustentabilidade, prevista no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.



8.4

Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme detalhado nas tabelas a seguir.

Observe:

Tabela 8.4.a - Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹²⁷ (B)	Recolhida (Encargos) ¹²⁸	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	132.711,86(1)	132.711,86(1)	132.711,86(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	140.303,48(1)	140.303,50(1)	140.303,50(1)	0,00(1)	-0,02
Março	150.654,17(1)	150.654,19(1)	150.654,19(1)	0,00(1)	-0,02
Abril	141.911,17(1)	141.911,19(1)	141.911,19(1)	0,00(1)	-0,02
Mai	142.376,89(1)	142.376,91(1)	142.376,91(1)	0,00(1)	-0,02
Junho	141.090,98(1)	141.091,00(1)	141.091,00(1)	0,00(1)	-0,02
Julho	141.048,34(1)	141.048,36(1)	141.048,36(1)	0,00(1)	-0,02
Agosto	140.692,60(1)	140.692,62(1)	140.692,62(1)	0,00(1)	-0,02
Setembro	140.526,03(1)	140.526,05(1)	140.526,05(1)	0,00(1)	-0,02
Outubro	140.458,64(1)	140.458,66(1)	140.458,66(1)	0,00(1)	-0,02
Novembro	140.144,78(1)	140.144,80(1)	140.144,80(1)	0,00(1)	-0,02
Dezembro	139.141,21(1)	139.141,23(1)	139.141,23(1)	0,00(1)	-0,02
13º Salário	139.797,46(1)	139.797,48(1)	139.797,48(1)	0,00(1)	-0,02
TOTAL	1.830.857,61	1.830.857,85	1.830.857,85	0,00	-0,24

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Tabela 8.4b - Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ¹²⁹ (C)	Recolhida (Encargos) ¹³⁰	Não Recolhida ¹³¹ (A-B-C)
Janeiro	253.362,49(1)	253.362,49(1)	145,86(1)	253.216,63(1)	440,37(1)	0,00
Fevereiro	267.854,49(1)	267.854,49(1)	145,86(1)	267.708,63(1)	215,66(1)	0,00
Março	301.494,93(1)	301.494,93(1)	145,86(1)	301.349,07(1)	348,35(1)	0,00
Abril	283.993,14(1)	283.993,14(1)	145,86(1)	283.847,28(1)	0,00(1)	0,00
Mai	284.925,76(1)	284.925,76(1)	145,86(1)	284.779,90(1)	0,00(1)	0,00

¹²⁷ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

¹²⁸ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹²⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

¹³⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

¹³¹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



Tabela 8.4b - Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B-C)
Junho	282.351,41(1)	282.351,41(1)	145,86(1)	282.205,55(1)	0,00(1)	0,00
Julho	282.266,02(1)	282.266,02(1)	145,86(1)	282.120,16(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	281.553,87(1)	281.553,87(1)	145,86(1)	281.408,01(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	281.220,39(1)	281.220,39(1)	145,86(1)	281.074,53(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	281.085,52(1)	281.085,52(1)	145,86(1)	280.939,66(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	280.457,26(1)	280.457,26(1)	145,86(1)	280.311,40(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	278.448,26(1)	278.448,26(1)	145,86(1)	278.302,40(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	279.757,78(1)	279.757,78(1)	0,00(1)	279.757,82(1)	0,00(1)	-0,04
TOTAL	3.638.771,32	3.638.771,32	1.750,32	3.637.021,04	1.004,38	-0,04

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (doc. 40)

Cabe salientar que os recolhimentos referentes à Patronal Especial, decorrentes da aplicação da alíquota suplementar, estão demonstrados junto com a patronal normal, no Anexo II-B do doc. 40 deste processo, que são os valores mostrados na Tabela 8.4b acima.

A alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida naquele Anexo foi de 21,86%. Este percentual corresponde a soma da alíquota da contribuição patronal normal - 17,57% (incluída a taxa de administração) com a alíquota suplementar de 4,45%, relativa à patronal especial. Essas alíquotas estão de acordo com as sugeridas no DRAA 2020, data base: dez/2019 (doc. 83, pp. 06 e 27) e foram estabelecidas mediante o Decreto Nº 034/2019 (doc. 39, p. 01).

Com relação ao parcelamento de débitos previdenciários para com o RPPS, o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 11) informa que o município possuía dívida previdenciária com saldo no início de 2020 no valor de R\$ 8.414.984,98. Houve inscrição de R\$ 150.558,99 e baixa de R\$ 1.410.000,00 ao longo do exercício, apresentando um saldo de R\$ 7.155.543,97 ao final do ano.

O Anexo II-C do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, doc. 40 do processo, que deveria informar sobre os pagamentos de parcelamentos da dívida previdenciária durante o exercício em análise se apresenta com a observação NADA A REGISTRAR (doc. 40, p. 04). Sendo assim, esta informação foi solicitada à Prefeitura de João Alfredo através do OFÍCIO PC/P085 - Nº 01/2021 (doc. 80).

Os documentos enviados (Detalhamento dos pagamentos ao FUMAP e Listagem de Empenhos) foram inseridos no doc. 92 deste processo e informam o pagamento de parcelamentos durante o exercício de 2020 no total de R\$ 1.259.441,01 ao RPPS. A diferença no valor de R\$ 150.558,99 entre as Baixas desses documentos decorre da anulação de empenhos neste total, conforme registrado na Listagem de Empenhos (doc. 92, p. 02).

Em função dos desdobramentos econômicos e fiscais da situação de pandemia, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 9º, estabeleceu que os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos.



9

TRANSPARÊNCIA

Objetivos:

- Evidenciar o nível de transparência do Município, obtido através da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).



A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2020 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

A avaliação dos Sítios Oficiais e Portais de Transparência das prefeituras do estado de Pernambuco seguiu os preceitos de transparência pública estabelecidos na Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE. A supracitada resolução foi, mais recentemente, alterada para contemplar os aspectos de transparência pública trazidos pela Lei da COVID-19 (Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020).

O ITMPE foi calculado para cada prefeitura através da avaliação de critérios, levando em consideração uma pontuação que pode variar entre 0 e 390 pontos para municípios com população de até 10.000 habitantes e entre 0 e 398 pontos para municípios com população acima de 10.000 habitantes.

De acordo com o índice apurado, as prefeituras foram classificadas, conforme disposto no § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018, em 5 (cinco) Níveis de Transparência, detalhados na Tabela a seguir:

Tabela 9.1 - Níveis de Transparência, segundo ITMPE

Nível de Transparência	Intervalo ITMPE
Desejado	$\geq 0,75$
Moderado	$\geq 0,50$ e $< 0,75$
Insuficiente	$\geq 0,25$ e $< 0,50$
Crítico	> 0 e $< 0,25$
Inexistente	0

Fonte: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>

No exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de João Alfredo obteve o nível de transparência DESEJADO¹³². As consultas feitas na internet para realizar a análise do ITMPE do município podem ser observadas neste [LINK](#)¹³³.

¹³² O detalhamento da classificação está disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2020-itmpe-resutados/itmpe-resultados-2020-prefeituras>.

¹³³ <https://drive.google.com/drive/folders/1jeph3HhFUTLpwvy96n8xsvSjpGZxJjyE>



10

TRANSIÇÃO DE GOVERNO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do art. 2º da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, quanto ao encaminhamento ao TCE-PE, pelo prefeito, da relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição, indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



A Lei Complementar Estadual nº 260/2014 estabelece que, ao candidato eleito para o cargo de prefeito, é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

A comissão de transição será instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito, devendo ser a ela garantidos a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos e o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo.

Segundo o art. 4º do texto legislativo, serão disponibilizados à comissão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, os seguintes documentos e informações:

- I. Plano Plurianual (PPA);
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- III. Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;
- IV. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte;
- V. Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
- VI. Demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- VII. Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual;
- VIII. Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- IX. Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- X. Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- XI. Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas;
- XII. Cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre;
- XIII. Relação dos precatórios;
- XIV. Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;
- XV. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- XVI. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

Além disso, a Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, estabelece, em seu art. 2º, que o Prefeito em exercício deverá encaminhar ao TCE-PE relação com os servidores por ele designados, assim como os membros da Comissão de Transição, indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.



Considerando a transição de governo municipal ocorrida no Município de João Alfredo no ano de 2020, constatou-se a inobservância das determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

Constatou-se que o Prefeito em exercício descumpriu o art. 2º da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para esta Corte os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição, indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral.

Diante deste descumprimento, expediu-se intimação, via diário oficial ([LINK](#)), em 14 de dezembro de 2020, para que o Prefeito em exercício, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de publicação, encaminhasse as informações exigidas.

É o Relatório.

Recife, 25 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VERÔNICA TAVARES DE SANTANA



Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 95519507-00a4-489b-8c1b-9f6711208b02

APÊNDICES

**APÊNDICE I**
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
Município de João Alfredo - Exercício 2020

Código	Descrição	Valor
00000000	RECEITA TOTAL	80.186.826,97
1.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	80.410.039,14
1.1.0.0.00.0.0	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.053.138,80
1.1.1.0.00.0.0	IMPOSTOS	1.833.758,16
1.1.1.3.00.0.0	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	1.116.835,66
1.1.1.3.03.1.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	735.628,27
1.1.1.3.03.4.1	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	381.207,39
1.1.1.8.00.0.0	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	716.922,50
1.1.1.8.01.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	80.104,65
1.1.1.8.01.4.1	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	52.412,56
1.1.1.8.02.3.1	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	584.337,79
1.1.1.8.02.3.2	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	67,50
1.1.2.0.00.0.0	TAXAS	219.380,64
1.1.2.2.01.1.1	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	182.251,35
1.1.2.2.01.1.2	Taxas pela Prestação de Serviços - Multas e Juros	37.129,29
1.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	2.901.490,13
1.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	1.893.970,09
1.2.1.8.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	1.893.970,09
1.2.1.8.01.1.0	CPSSS do Servidor Civil Ativo	1.893.970,09
1.2.4.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.007.520,04
1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	1.007.520,04
1.3.0.0.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	417.436,22
1.3.2.0.00.0.0	VALORES MOBILIÁRIOS	417.436,22
1.3.2.1.00.1.1	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	36.969,77
1.3.2.1.00.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	380.466,45
1.7.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	71.474.684,83
1.7.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	47.200.600,10
1.7.1.8.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	47.200.600,10
1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	23.365.418,29
1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.051.452,44
1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.053.694,17
1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	2.524,43
1.7.1.8.02.6.1	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	375.923,97
1.7.1.8.03.1.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	6.218.431,38
1.7.1.8.03.2.1	Transferência de Recursos do SUS - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	1.460.829,16
1.7.1.8.03.3.1	Transferência de Recursos do SUS - Vigilância em Saúde	281.463,25
1.7.1.8.03.4.1	Transferência de Recursos do SUS - Assistência Farmacêutica - Principal	232.932,00
1.7.1.8.03.5.1	Transferência de Recursos do SUS - Gestão do SUS - Principal	12.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <https://eefce.ce.gov.br/epp/validarDocumento?Codigo=documento=95519507-004-489b-8c1b-9f6711208b02>



Código	Descrição	Valor
1.7.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	3.461.827,51(1)
1.7.1.8.05.1.1	Transferências do Salário-Educação - Principal	631.236,65(1)
1.7.1.8.05.3.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	715.050,60(1)
1.7.1.8.05.4.1	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	335.532,45(1)
1.7.1.8.05.9.1	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	2.141,06(1)
1.7.1.8.09.1.1	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	1.653.893,52(1)
1.7.1.8.10.9.1	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	184.275,00(1)
1.7.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	961.971,45(1)
1.7.1.8.99.1.1	Outras Transferências da União - Principal	5.200.002,77(1)
1.7.2.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	7.396.410,35
1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	6.227.191,70(1)
1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	963.525,51(1)
1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	19.296,46(1)
1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	25.948,55(1)
1.7.2.8.03.1.1	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	123.866,48(1)
1.7.2.8.99.1.1	Outras Transferências dos Estados - Principal	36.581,65(1)
1.7.5.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	16.877.674,38
1.7.5.8.01.1.1	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	16.877.674,38(1)
1.9.0.0.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.563.289,16
1.9.2.0.00.0.0	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	262.726,32
1.9.2.8.01.1.1	Indenizações - Específicas para Estados/DF/Municípios - Principal	410,00(1)
1.9.2.8.02.9.1	Outras Restituições - Específicas para Estados/DF/Municípios - Não Especificadas Anteriormente - Principal	262.316,32(1)
1.9.9.0.00.0.0	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	3.300.562,84
1.9.9.0.03.1.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	3.249.803,04(1)
1.9.9.0.99.1.1	Outras Receitas - Primárias - Principal	50.759,80(1)
2.0.0.0.00.0.0	RECEITAS DE CAPITAL	759.911,92
2.4.0.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	759.911,92
2.4.1.0.00.0.0	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	759.911,92
2.4.1.8.03.9.1	Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo - Principal	330.002,00(1)
2.4.1.8.04.1.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Atenção Básica - Principal	125.000,00(1)
2.4.1.8.04.3.1	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS destinados à Vigilância em Saúde - Principal	25.025,00(1)
2.4.1.8.05.9.0	Outras transferências destinadas a Programas de Educação	189.884,92(1)
2.4.1.8.12.1.1	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	90.000,00(1)
7.0.0.0.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	5.134.064,82
7.2.0.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	5.134.064,82

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesso em: <https://atendimento@tribunaonline.org.br/validarDoc.aspx?codigoDoc=5519507004489b8c1e9f6711288602>



Código	Descrição	Valor
7.2.1.0.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	5.134.064,82
7.2.1.8.03.1.0	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	3.874.623,81
7.2.1.8.04.1.0	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	1.259.441,01
9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS	6.117.188,91
9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	6.117.188,91
9.1.5.0.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	6.117.188,91
9.1.5.1.0.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	6.117.188,91
9.1.5.1.7.0.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.117.188,91
9.1.5.1.7.1.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	4.673.588,21
9.1.5.1.7.1.8.0.1.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	4.673.083,38
9.1.5.1.7.1.8.0.1.5.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	504,83
9.1.5.1.7.2.0.0.0.0.0	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	1.443.600,70
9.1.5.1.7.2.8.0.1.1.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	1.245.438,41
9.1.5.1.7.2.8.0.1.2.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	194.302,95
9.1.5.1.7.2.8.0.1.3.1	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	3.859,34

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada (prestação de contas de Prefeito, doc. 14)

Observações:

- O valor de R\$ 1.893.970,09 relativo às Contribuições Sociais específicas de Estados, DF e Municípios corresponde a soma das seguintes contribuições: servidores ativos (R\$ 1.881.181,09); servidores inativos (R\$ 1.405,44) e patronal dos servidores ativos no valor de R\$ 12.789,00.
- O valor de R\$ 3.461.827,51 do código Transferência do SUS - Outros Programas Fundo a Fundo (1718.03.90) corresponde a repasses vinculados ao tratamento do Coronavírus - COVID 19, conforme consulta ao site do FNS (doc. 82).

Documento Assinado Digitalmente por: VERONICA TAVARES DA SILVA
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 95519507-004-489b-8e1b-9f6711208b02



APÊNDICE II
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e CONFRONTO
Prefeitura Municipal de João Alfredo

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITA TRIBUTÁRIA	3.088.075,05
1.1	IPTU	114.661,27(2)
1.2	ISS	672.826,01(2)
1.3	ITBI	19.029,25(2)
1.4	IRRF (retido pelo Município)	1.207.930,92(2)
1.5	Taxas	234.814,38(2)
1.6	Contribuições de Melhoria	0,00(2)
1.7	COSIP	838.813,22(2)
2	TRANSFERÊNCIAS	33.890.363,99
2.1	Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	24.508.469,06(2)
2.2	Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.081.604,07(2)
2.3	Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.041.643,86(2)
2.4	Cota ITR	2.859,33(2)
2.5	Cota IOF - Ouro	0,00(2)
2.6	Cota ICMS - Desoneração	0,00(2)
2.7	Cota ICMS	6.188.223,90(2)
2.8	Cota IPVA	1.005.958,86(2)
2.9	Cota IPI	30.404,55(2)
2.10	CIDE	31.200,36(2)
2.11	AFM	0,00
3	RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1+2)	36.978.439,04
4	Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(3)
Confronto		
A.	Valor do 1º Limite Constitucional = (3 x 4)	2.588.490,73
B.	Valor do 2º Limite Constitucional (Despesa Autorizada para Câmara em 2020)	2.700.000,00(4)
C.	Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	2.588.490,73(1)
D.	Gastos com inativos	0,00(5)
E.	Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	2.588.490,73
F.	% em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G.	Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	2.588.490,73
H.	Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G-E)	0,00

Fonte: (1) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (doc. 50)
(2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
(4) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15)
(5) Demonstração da Despesa pelas Unidades Orçamentárias segundo as Categorias Econômicas (doc. 16)

Observações:



APÊNDICE III
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (art. 2º, IV da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES	80.410.039,14
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.053.138,80(1)
01.02. Contribuições	2.901.490,13(1)
01.03. Receita Patrimonial	417.436,22
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	0,00(1)
01.07. Transferências Correntes	71.474.684,83(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	3.563.289,16(1)
02. (-) DEDUÇÕES	11.260.962,04
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.893.970,09(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	3.249.803,04(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	6.117.188,91(1)
03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	69.149.077,10

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Observações:



APÊNDICE IV
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1.	DESPESA BRUTA COM PESSOAL	42.276.675,80
1.1	PESSOAL ATIVO	35.713.201,61
1.1.1	Contratação por Tempo Determinado	7.602.708,94(1)
1.1.2	Salário-Família	0,00(1)
1.1.3	Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	21.488.629,29(2)
1.1.4	Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	5.813.204,25(2)
1.1.5	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	541.956,18(1)
1.1.6	Indenizações Trabalhistas	230.642,95(1)
1.1.7	Sentenças Judiciais	13.237,04(1)
1.1.8	Despesas de exercícios Anteriores	22.822,96(1)
1.1.9	Outros	0,00
1.1.9.1	Depósitos compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2	Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(1)
1.2	PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	6.563.474,19
1.2.1	Aposentadoria e Reforma	6.078.090,55(1)
1.2.2	Pensões	485.383,64(1)
1.2.3	Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4	Salário-Família	0,00(1)
1.2.5	Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6	Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7	Outros	0,00
1.3	Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.830.177,14
2.1	Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	230.642,95(1)
2.2	Decorrentes de decisão judicial	13.237,04(1)
2.3	Despesas de exercícios anteriores	22.822,96(1)
2.4.	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	6.563.474,19
2.4.1	Total da despesa com Inativos e Pensionistas	6.563.474,19(1)
2.4.2	(-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)
2.5	Outras deduções	0,00
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (1-2)	35.446.498,66
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	69.149.077,10(4)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais ¹³⁴	1.050.000,00(5)
6	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF)	0,00(5)
7	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DO LIMITE DA DTP (7=4-5-6)	68.099.077,10
8	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (3/7 x 100)	52,05%

¹³⁴ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
9	DEDUÇÕES DA DTP CONSIDERADAS SOMENTE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO TCE-PE, Processo nº 1852810-7 (10+11)	0,00
10	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00
10.1	Adicional de Férias	0,00(6)
10.2	Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(6)
10.3	Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(7)
11	(-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal inativo e pensionista	0,00(6)
12	DTP SEGUNDO METODOLOGIA DO TCE-PE (3-9)	52,05
12.1	Excesso, em R\$, da DTP em relação ao limite legal	-1.327.002,97

Fonte: (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17)
(2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (doc. 17) e Comparativo da despesa autorizada com a realizada - Câmara Municipal (doc. 15)
(3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 36)
(4) Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, Anexo 1, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
(5) Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício, decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)
(6) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 25)

Observações:

- O valor de R\$ 230.642,95 apresentado no doc. 25 desta prestação de contas não foi computado nas deduções relativas às Despesas indenizatórias com pessoal (Linha 10 do Apêndice IV) porque ele já se encontrava registrado na linha 01.01.06. Indenizações Trabalhistas, havendo sido deduzido na linha 02.01 deste Apêndice. Este valor foi obtido a partir do Demonstrativo da despesa segundo a natureza (doc. 17, p. 01). Por este motivo, o percentual da DTP calculado pela auditoria (52,05%) coincidiu com o demonstrado no RGF do 3º trimestre/2020 (doc. 87).



APÊNDICE V
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (art. 55, I, “b” da LRF)
Mês de referência: dezembro de 2020 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2020
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC)	25.970.444,71
1.1	Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2	Dívida Contratual	25.802.886,12
1.2.1	Parcelamento de contribuições para o RPPS	7.155.543,97(2)
1.2.2	Parcelamento de contribuições para o RGPS	18.492.391,18(2)
1.2.3	Outras dívidas contratuais	154.950,97(2)
1.3	Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	167.558,59(2)
1.4	Demais Dívidas	0,00(1)
2	DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC)	0,00
3	DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (1+2)	25.970.444,71
4	DEDUÇÕES (4.1-4.2+4.3)	2.017.601,81
4.1	Disponibilidade de Caixa Bruta	4.637.074,03(1)
4.2	(-) Restos a Pagar Processados	2.910.039,74(3)
4.3	Demais Haveres Financeiros	290.567,52(1)
5	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (3-4)	23.952.842,90
6	Receita Corrente Líquida (RCL)	69.149.077,10(4)
7	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	1.050.000,00(5)
8	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (6-7)	68.099.077,10
9	% da DC sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DC (3/8 x 100)	38,14%
10	% da DCL sobre a RCL Ajustada = Comprometimento da DCL (5/8 x 100)	35,17%
11	Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	81.718.892,52
12	Limite Alerta - inciso III do § 1º do art. 59 da LRF (108%)	73.547.003,27

Fonte: (1)Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao encerramento do exercício, Anexo 2, disponível em https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

(2)Demonstração da Dívida Fundada (doc. 11)

(3)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 12)

(4)Apêndice II deste relatório (RCL)

(5)Demonstrativo dos recursos recebidos no exercício, decorrentes de emendas parlamentares (doc. 29)

Observações:

- A divergência no valor da DCL calculada pela auditoria (R\$ 23.952.842,90) e a demonstrada no RGF (doc. 87, p. 08) decorre da diferença no valor dos Restos a Pagar Processados. Este valor no RGF não corresponde ao saldo dos RPP ao final do exercício, registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc. 12).



APÊNDICE VI
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1+1.2)	1.833.758,16
1.1	Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos (1.1.1+1.1.2)	1.833.758,16
1.1.1	Principal dos Impostos	1.833.690,66(1)
1.1.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	80.104,65(1)
1.1.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	52.412,56(1)
1.1.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	584.337,79(1)
1.1.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	1.116.835,66(1)
1.1.2	Multa, juros e atualização monetária dos Impostos	67,50(1)
1.1.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	67,50(1)
1.1.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2	Dívida Ativa dos Impostos (1.2.1+1.2.2)	0,00(1)
1.2.1	Principal da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.1.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2	Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2	RECEITAS DE TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.7)	32.683.103,00(1)
2.1	Cota-Parte - FPM (Consolidado)	25.470.564,90(1)
2.1.1	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	23.365.418,29(1)
2.1.2	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	1.051.452,44(1)
2.1.3	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	1.053.694,17(1)
2.2	Cota-Parte ICMS	6.227.191,70(1)
2.3	ICMS - Desoneração - LC n.º 87/1996	0,00(1)
2.4	Cota-Parte IPI-Exportação	19.296,46(1)
2.5	Cota-Parte ITR	2.524,43(1)
2.6	Cota-Parte IPVA	963.525,51(1)
2.7	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (1+2)	34.516.861,16
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (1+2-2.1.2-2.1.3-2.7)	32.411.714,55
5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3.)	8.629.215,29
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4.)	4.861.757,18

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1 + ... + 1.6)	6.117.188,91
1.1	Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	4.673.083,38(1)
1.2	Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.245.438,41(1)
1.3	ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4	Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	3.859,34(1)
1.5	Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	504,83(1)
1.6	Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	194.302,95(1)
2	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1+2.2+2.3)	18.537.162,57
2.1	Transferências de Recursos do FUNDEB	16.877.674,38(1)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.653.893,52(1)
2.3	Rendimentos de aplicações financeiras	5.594,67(2)
3	RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (2.1-1)	10.760.485,47

Fonte: (1)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

Observações:



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
METODOLOGIA: STN-Siconfi
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE (1.1+1.2+ 1.3)	22.291.657,80
1.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	1.245.578,92(1)
1.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	21.002.093,06(1)
1.3	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	43.985,82
1.3.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(1)
1.3.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(1)
1.3.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	43.985,82
1.3.5.1	Outras	43.985,82(1)
1.3.5.2	.	0,00(1)
1.3.5.3	.	0,00(1)
1.3.5.4	.	0,00(1)
2	DEDUÇÕES (3.1+...+3.8)	13.481.138,34
2.1	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (Diferença positiva ou negativa do FUNDEB)	10.760.485,47(2)
2.2	Complementação da União ao FUNDEB	1.653.893,52(3)
2.3	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos do FUNDEB	0,00(1)
2.3.2	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00(1)
2.4	Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira com recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00
2.4.1	RP processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(4)
2.4.2	RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE)	0,00(4)
2.5	Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	1.066.759,35(1)
3	TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2-3)	8.810.519,46
4	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	34.516.861,16(5)
5	PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO STN (3/4 x 100)	25,53
6	VALOR APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (3+6.1-6.2)	8.810.519,46
6.1	(+) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pagos no exercício com recursos do FUNDEB e de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00(6)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados da Educação Infantil e do Ensino Fundamental vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício (6.2.1-6.2.2)	0,00(7)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados de despesas vinculadas a impostos e transferências de impostos (fonte MDE) e ao FUNDEB inscritos no exercício	0,00(7)
6.2.2	(-) RP não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (fonte MDE) (=2.4.2)	0,00



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

METODOLOGIA: STN-Siconfi
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
7	PERCENTUAL APLICADO NA MDE SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (6/4x100)	25,53
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE	1.149.486,66
8.1	(+) Despesas com Ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas, decorrentes de recursos do FUNDEB e de impostos vinculados ao Ensino (fonte MDE)	0,00
8.2	(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício (8.2.1+8.2.2)	1.149.486,66
8.2.1	De recursos vinculados a impostos e transferências de impostos (fonte MDE)	0,00(6)
8.2.2	De recursos do FUNDEB	1.149.486,66(6)
9	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO NA MDE (9.1+9.2+9.3+9.4)	0,00
9.1	(-) Despesas indevidas com a MDE realizadas com recursos do FUNDEB ou de impostos vinculados ao Ensino	0,00
9.2	(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos vinculados ao FUNDEB	0,00(6)
10	TOTAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (Maior valor entre 3 e 6, +8-9)	9.960.006,12
11	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA MDE (10/4x100)	28,86

Fonte: (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)

(2) Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)

(3) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(4) Siconfi, RGF, Anexo 05 (consulta realizada em 06/06/2021)

(5) Apêndice VI deste relatório (RMA)

(6) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)

(7) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.747.405,91(1)
2	DEDUÇÕES	0,00
2.1	Restos a Pagar do FUNDEB 60% inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos	0,00
2.1.1	Restos a pagar processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00
2.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
2.2	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
3	DESPESAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	12.747.405,91
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.537.162,57(3)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x 100)	68,77
6	DESPESAS DO FUNDEB 60% SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (3+6.1-6.2)	12.747.405,91
6.1	(+) Restos a pagar não-processados de exercícios anteriores, vinculados ao FUNDEB, pagos no exercício	0,00(4)
6.2	(-) Restos a pagar não-processados vinculadas ao FUNDEB 60% (6.2.1-6.2.2)	0,00(1)
6.2.1	Total dos restos a pagar não-processados do FUNDEB inscritos no exercício.	0,00(5)
6.2.2	(-) RP não processados do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira (=2.1.2)	0,00
7	% APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (6/4x100)	68,77
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (8.1+8.2)	0,00
8.1	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00(6)
8.2	Outras deduções	0,00
9	DESPESAS EFETIVAS DO FUNDEB 60% PARA FINS DE LIMITE DO VALOR PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (6-8)	12.747.405,91
10	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (9/4 x100)	68,77

- Fonte:* (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27) confrontado com a Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) e com o valor consolidado do FUNDEB informado no Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício.
(3) Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)
(4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)
(5) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)
(6) Processo TCE-PE nº , modalidade.

Observações:

**APÊNDICE X**
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)

Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	18.537.162,57(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	17.916.112,47(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	0,00
3.1	Restos a pagar do FUNDEB inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos (3.1.1+3.1.2)	0,00(2)
3.1.1	Despesas inscritas em restos a pagar processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
3.1.2	Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(3)
3.2	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	17.916.112,47
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)	3,35
6	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO SEGUNDO TCE-PE, Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005 (4+6.1-6.2)	17.916.112,47
6.1	(+) Restos a pagar não-processados do FUNDEB, pagos no exercício (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005).	0,00
6.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005) (6.2.1-6.2.2)	0,00
6.2.1	Total dos Restos a pagar não processados do FUNDEB (Processo nº 0601493-8, contas do governador, 2005)	0,00
6.2.2	(-) Restos a pagar não processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos (=3.1.2)	0,00(3)
7	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO SEGUNDO TCE-PE (100-(6/1)x100)	3,35
8	(+) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE REBAIXAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER CONSIDERADAS (8.1+8.2)	0,00
8.1	Restos a pagar processados do FUNDEB, inscritos, à época, sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00(5)
8.2	Outras	0,00
9	(-) SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE ELEVAM AS DESPESAS DO FUNDEB E DEVEM SER DESCONSIDERADAS (9.1+9.2+9.3)	0,00
9.1	Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	0,00(6)
9.2	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00(7)
9.3	Outras	0,00
10	DESPESA EFETIVA DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO (6+8-9)	17.916.112,47
11	% EFETIVO DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO (100-(4/1)x100)	3,35
12	CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
12.1	Recursos recebidos e não utilizados oriundos do Fundeb no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
12.2	Despesas custeadas com os recursos do item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
12.3	Montante não aplicado no período (12.01-12.02)	0,00

Fonte: (1)Apêndice VII deste relatório (Diferença Fundeb)
(2)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27)
(3)Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal, Anexo 5 (<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/>)



APÊNDICE X
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

Descrição	Valor (R\$)
declaracao_list.jsf)	
(4)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30)	
(5)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32)	
(6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 27), sendo a diferença entre a receita do exercício e a despesa do exercício para fins de limite do saldo do FUNDEB	
(7)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde por fonte de recursos, contendo transferências recebidas, despesa empenhada, despesa liquidada e despesa paga (doc. 26)	

Observações:

- O Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino relativo ao 6º bimestre/2020 (doc. 27, p. 02) no quadro CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE demonstra o valor de R\$ -1.899.973,27 referente a "Recursos recebidos do FUNDEB em 2019 que não foram utilizados". Esse valor foi desconsiderado pois, conforme verificado no Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO do 6º bimestre/2019, inserido no doc. 88 deste processo, as despesas do FUNDEB (R\$ 19.842.847,50) superaram as receitas recebidas desse fundo que totalizaram R\$ 18.578.292,99, não restando, portanto, saldo a ser utilizado em 2020.



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Metodologia aplicável a município sem controle de fontes consistente
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
1	DESPESAS COM SAÚDE	19.638.173,78
1.1	Atenção Básica	7.293.089,89(2)
1.2	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.481.939,06(2)
1.3	Suporte Profilático	18.000,00(2)
1.4	Vigilância Sanitária	44.273,18(2)
1.5	Vigilância Epidemiológica	400.669,03(2)
1.6	Alimentação e Nutrição	30.198,82(2)
1.7	Outras subfunções	4.370.003,80(2)
2	(-) DESPESAS NÃO COMPUTÁVEIS NO CÁLCULO DO LIMITE (custeadas com receitas adicionais da Saúde) (2.1+2.2+2.3)	10.998.557,32
2.1	Despesas com recursos de transferências para Saúde	10.998.557,32(1)
2.2	Despesas com receita de serviços de saúde	0,00(1)
2.3	Despesas com demais recursos adicionais (inclusive os decorrentes de operações de crédito)	0,00(1)
3	DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (01-02)	8.639.616,46
4	(-) DEDUÇÕES	0,00
4.1	Restos a Pagar não processados do exercício sem disponibilidade financeira, inscritos indevidamente	0,00(1)
4.2	Despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(1)
4.3	Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos Restos a Pagar cancelados	0,00(1)
5	VALOR APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (3-4)	8.639.616,46
6	TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	32.411.714,55(3)
7	PERCENTUAL APLICADO (5/6)x100	26,66
7.1	Diferença em R\$ entre o valor aplicado e o limite devido (5-6*15%)	3.777.859,28
8	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE AUMENTAM (+) O PERCENTUAL APLICADO (8.1+8.2+8.3+8.4)	0,00
8.1	(+) Despesas com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de Saúde efetuadas indevidamente pela Secretaria de Saúde, e não pelo FMS	0,00
8.2	(+) Despesas não consolidadas com ações e serviços públicos de Saúde feitas em Consórcio Público com recursos de impostos e transferências de impostos	0,00
8.3	(+) Restos a pagar não-processados pagos no exercício	0,00(4)
8.4	(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores, inscritos à época sem disponibilidade, pagos no exercício	0,00
9	SITUAÇÕES ATÍPICAS QUE DIMINUEM (-) O PERCENTUAL APLICADO (9.1+9.2)	0,00
9.1	(-) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos e transferências de impostos, a serem honrados com recursos de outro orçamento	0,00(5)
9.2	(-) Despesas não enquadráveis em ASPS, mas computadas em 06. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (9.2.1+9.2.2)	0,00



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Metodologia aplicável a município sem controle de fontes consistente
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2020

	Descrição	Valor (R\$)
10	VALOR EFETIVAMENTE APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (5+8-9)	8.639.616,46
11	PERCENTUAL EFETIVAMENTE APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (10/6)x100	26,66
11.1	Diferença em R\$ entre a aplicação efetiva e o limite devido (10-6*15%)	3.777.859,28
<i>Fonte:</i> (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde (doc. 28) (2) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (doc. 19) (3) Apêndice VI deste relatório (RMA) (4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício (doc. 32) (5) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício (doc. 30) comparada com Balanço Patrimonial do FMS (doc. 33)		

Observações:



APÊNDICE XII CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário		Valor (R\$)
1	Receita Previdenciária (1.1-1.2)	10.658.304,40
1.1	Receita Orçamentária do RPPS	10.658.304,40(1)
1.2	Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2	Despesa Previdenciária	6.164.158,24(3)
3	Resultado Previdenciário (01-02)	4.494.146,16

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

Fonte: (2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Demonstração da despesa realizada do Regime Próprio de Previdência – RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)



APÊNDICE XIII CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

	Descrição	Valor (R\$)
1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	15.982.979,65
1.1	Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	15.982.979,65(1)
2	Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias (2.1+2.2-2.3)	148.666.652,23
2.1	Provisão matemática dos benefícios concedidos (2.1.1-2.1.2)	84.983.720,93
2.1.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	84.983.720,93(1)
2.1.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	0,00(1)
2.2	Provisão matemática dos benefícios a conceder (2.2.1-2.2.2)	63.682.931,30
2.2.1	Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	128.125.110,20(1)
2.2.2	Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	64.442.178,90(1)
2.3	Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (2.3.1+2.3.2)	0,00
2.3.1	Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	0,00(1)
2.3.2	Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	0,00(1)
3	Deficit/Superavit (01-02)	-132.683.672,58

Fonte: (1)DRAA 2021, ano-base 2020 (doc. 84)